



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00110/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.021603/2022-39

INTERESSADOS: REAL FRUTAS - EIRELI - REAL FRUTAS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar irregularidades relativas à emissão de Certificados Fitossanitários. 3. Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal. 4. Certificação fitossanitária é exigência internacional decorrente da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, cujo texto foi promulgado por meio do Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passam a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento no Brasil. 5. Organização Nacional de Proteção Fitossanitária no Brasil: Ministério da Pecuária e Abastecimento (MAPA). 6. Competência exclusiva do MAPA para emitir certificado fitossanitário. 7. Inclusão de informações adicionais não contidas no original e outras falsificações. 8. Certificado fraudado na origem da exportação. 9. Nexo causal demonstrado. 10. A responsabilidade objetiva da exportadora independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e do nexos causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. 11. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013. 12. Pelo acolhimento do Relatório Final da Comissão Processante. 13. Recomendação da aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória em face da acusada e abertura de PAR em face da empresa despachante.

Senhor Consultor Jurídico,

I-RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pelo Corregedor do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) em **15/8/2022** em face da sociedade REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente PAR foi instaurado pelo MAPA, que detinha a competência originária segundo a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC) e respectivos regulamentos, e quando os trabalhos da Comissão do PAR, designada pelo MAPA para realizar a apuração, já estavam formalmente encerrados, inclusive com Relatório Final do PAR já emitido, os autos foram arquivados por esta Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas a análise da regularidade do procedimento e, posterior julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, que possui competência legal concorrente para tanto, conforme se verá adiante.

3. Em razão dessa particularidade, segue descrição detalhada acerca dos fatos apurados e do trâmite do presente PAR.

4. Consta dos autos que, em 12/9/2017, o Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do MAPA foi consultado pela autoridade fitossanitária da República da **Bielorrússia** acerca da autenticidade do Certificado Fitossanitário nº 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC, **datado de 14/7/2017**, cujo objeto consistia na certificação de que a carga composta por 38.808 quilogramas de **maças (*Malus domestica*)** exportada pela pessoa jurídica processada aos Países Baixos encontrava-se livre de pragas e cumpria os requisitos fitossanitários do país importador (SEI 2910099, p. 6/10).

5. O **Certificado Fitossanitário (CF)** é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos **Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs)** do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da **Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV)**, **dentre os quais figuram a Bielorrússia e os Países Baixos**, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil (ou de outro país membro da CIPV) encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil à época dos fatos era regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.

6. O Departamento de Sanidade Vegetal (DSV), do MAPA, no entanto, constatou, em **19/09/2017**, que o CF apresentado à autoridade não é autêntico, pois a frase "*Are free from Grapholita Molesta, Carposina niponenses, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata. Place of origin free of Monilinia fructicola*", inserida no campo **Declaração Adicional** do documento não consta no CF original (SEI 2910099, p. 4, 5 e 11).

7. Diante disso, imputou-se à pessoa jurídica a **adulteração do Certificado Fitossanitário (CF) nº 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC**, emitido pelo MAPA, razão pela qual se a indiciou pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (SEI 2910136).

8.

9. Intimada, a processada apresentou defesa em 28/9/2022, na qual alegou, preliminarmente, nulidade da Investigação Preliminar Sumária (IPS) que originou a instauração deste PAR; e a ocorrência da prescrição da ação punitiva em relação aos fatos investigados. No mérito, aduziu que não realizou exportação de produtos para a Bielorrússia, mas sim para a Holanda, razão pela qual não deve ser responsabilizada pela adulteração do certificado apresentado às autoridades holandesas. Ainda, alegou deficiência probatória e atipicidade da conduta a ela imputada. Por fim, requereu a oitiva de testemunhas (SEI 2910305).

10. Em 12/12/2022, lavrou-se Relatório Final (SEI 2910397), no qual a CPAR recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC), com a consequente sugestão de aplicação das sanções **de multa no valor de R\$ 3.679,42; e de publicação extraordinária da decisão condenatória**; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei.

11. O **Secretário de Integridade Privada (SIPRI), da Controladoria-Geral da União, por meio de decisão** exarada nos autos do Processo nº 00190.102709/2023-53, avocou todos os processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake" aprovando a NOTA TÉCNICA Nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 2880386) que assim propôs:

3 AVOCAÇÃO DO PROCESSO 21052.022242/2018-56

3.1 Em decorrência da instauração deste procedimento de supervisão, constatou-se que tramita na Corregedoria do MAPA procedimento correicional autuado sob o nº 21052.022242/2018-56, no âmbito do qual se apuram possíveis atos lesivos praticados pela pessoa jurídica BRF S.A (CNPJ 01.838.723/0001-27).

3.2 Ocorre que em dezembro de 2022 a BRF celebrou acordo de leniência com a CGU, nos termos do § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, o que ensejou a determinação de avocação, pela CGU, de **todos os procedimentos que tramitam no MAPA, relacionados à prática de atos lesivos pelo ente, de modo que os autos em testilha deveriam ter sido avocados.**

3.3 Desse modo, é recomendável que o referido processo administrativo seja avocado pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), o que, por razões de eficiência e economia processual, se sugere que seja feito nestes autos.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, dos seguintes processos administrativos, nos termos da minuta de ofício que segue (2866278):

a) **PARs instaurados no MAPA relacionados à Operação Fito Fake, arrolados no Ofício nº 61/2023/CORREG/MAPA (2761786), nos termos dos artigos 8º, § 2º; e 9º, da Lei nº 12.846/2013; e/c os artigos 17, § 1º, III; e 18, caput, do Decreto nº 11.129/2022; e o artigo 30, I, da IN CGU nº 13/2019;** e

b) **Processo nº 21052.022242/2018-56, diante da celebração de acordo de leniência entre o ente investigado e a CGU, nos termos do artigo 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013.**

(grifos acrescidos)

12. Basicamente, a avocação dos PARs instaurados no MAPA, relacionados à Operação Fito Fake, pela CGU, **teve como motivação:** a) a possibilidade de dano à administração pública estrangeira; b) a complexidade, repercussão e relevância da matéria; e c) objetos relacionados/semelhantes a dois processos já avocados pela CGU o que poderia resultar em julgamentos conflitantes caso permanecessem no MAPA.

13. Devidamente avocados, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de investigação de Processos Avocados da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (CGIPAV/DIREP) da CGU, para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o relatório final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

14. A CGIPAV se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2992290), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 2994033, pelo DESPACHO DIREP 3179126 e pelo DESPACHO SIPRI 3179145, sugerindo acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, no sentido de **RESPONSABILIZAR a empresa REAL FRUTAS LTDA.** (CNPJ nº 08.026.878/0001-08) pela prática do ato lesivo previsto no **inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013** - "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)"; por adulterar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, inserindo declarações adicionais, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.

15. Por fim, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/CGU), para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

16. É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

17. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

18. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

19. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

20. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

21. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

22. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC), .

23. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

24. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

25. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (SEI 2910127).

26. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (SEI 2910136).

27. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (SEI 2910141).

28. A processada apresentou defesa escrita em 28/9/2022 (SEI 2910305).

29. Aberta a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (SEI 2910371 e SEI 2910376).

30. Encerrada a instrução, a processada foi intimada para se manifestar sobre as provas produzidas (SEI 2910382), tendo o feito em 2/11/2022 (SEI 2910390).

31. Em 12/12/2022, lavrou-se Relatório Final (SEI 2910397), no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC), com a consequente aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 3.679,42; e de publicação extraordinária da decisão condenatória; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei.

32. A processada foi intimada para se manifestar sobre o relatório final em 10/1/2023 (SEI 2910404), mas permaneceu inerte.

33. Quanto ao relatório final, entende-se que **ele não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (NUP 21000.086652/2022-17) (SEI 2992283). No entanto, as pessoas jurídicas, a autoridade julgadora e os demais órgãos que intervêm no PAR têm acesso aos autos, de modo que essa irregularidade não gerou prejuízo e o ato atingiu seu objetivo. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final.**

34. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 12/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (SEI 2910398), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.
35. Por decisão do Secretário de Integridade Privada, como visto, exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (SEI 2880386).
36. Após os autos serem encaminhados à Coordenação-Geral de investigação de Processos Avocados da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (CGIPAV/DIREP) para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o Relatório Final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
37. A CGIPAV se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2992290), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 2994033, pelo DESPACHO DIREP 3179126 e pelo DESPACHO SIPRI 3179145, sugerindo acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, no sentido de **RESPONSABILIZAR a empresa REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08)** pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e recomendar à Autoridade Julgadora a **penalidade de MULTA no valor de R\$ 3.679,42 (três mil seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e de PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC).
38. De todo o exposto, verifica-se que a CPAR observou os parâmetros constitucionais, legais e normativos do procedimento, garantindo o contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, dando amplo acesso aos autos, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.
39. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.3. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.3.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

40. A Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC) regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

41. No caso dos autos, eis o que a SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2992290), manifestou acerca da contagem do prazo prescricional:

46. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, **contados da data da ciência da infração**.

47. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em **8/12/2021**, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o **dia 9/12/2026**.

48. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia **12/8/2027**.

(grifos acrescidos)

42. Com a devida vênia, **discordamos do marco inicial da contagem do prazo prescricional indicado pela SIPRI**.
43. De acordo com a LAC, o prazo de 5 (cinco) anos se iniciará **a partir de “ciência da infração”**, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, o legislador não definiu completamente os termos do prazo prescricional.

44. Nesse sentido, o Manual de PAR da CGU informa que existe “amplo debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração e ainda não existe uma posição unânime, ou mesmo razoavelmente pacífica, sobre o tema”. E por isso aquele **Manual recomenda, por cautela, que se utilize o critério de que qualquer agente público, da unidade responsável pelo tema, que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional** (item 21.2 do Manual)^[1]:

45. Portanto, o marco inicial do prazo prescricional no caso concreto dos autos **foi a data na qual o DSV do MAPA respondeu ao questionamento da República da Bielorrússia não reconhecendo a autenticidade do Certificado Fitossanitário nº 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC, qual seja, 19/09/2017**, conforme mensagens eletrônicas acostadas nos autos (SEI 2910099).

46. Contando-se 5 (cinco) anos a partir de 19/09/2017, ter-se-ia o termo final da contagem em **19/09/2022**.

47. Contudo, vale lembrar que a Medida Provisória nº 928/2020^[2] suspendeu o transcurso dos prazos prescicionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 (LAC), em razão da pandemia da COVID 19, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Sendo assim, deve-se acrescer mais 120 dias ao prazo, **pelo que se chegará ao termo final do prazo prescricional em 17/01/2023**.

48. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em **15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU)**, interrompendo-se a prescrição nessa data, de modo que, recomeçando a correr mais 5 anos, o novo termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia **15/8/2027**.

49. Em face do exposto, **a pretensão punitiva estatal não está prescrita**.

2.3.2 DAS PROVAS

50. A CPAR na busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos fatos, provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 100/2022 (Doc. SEI nº 21220847) cujo Relatório Final da Investigação foi aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta.

51. Eis as provas e evidências consideradas nos autos do PAR em análise que levaram **ao indiciamento da pessoa jurídica REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08)**:

52. **a) PROVA 1** - SEI nº 2910080 - **OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020**, da lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, do MAPA, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

53. O referido ofício relata que os procedimentos para emissão do certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

54. Contudo, vale esclarecer que a norma regulamentar expedida pelo MAPA à época dos fatos era a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013.

55. Porém, a supracitada Instrução Normativa foi revogada a partir de 24/02/2019, nos termos do art. 33, da INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA nº 71, DOU 27/11/2018, a qual, por sua vez, foi também revogada pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4, sendo esta última norma a atualmente vigente no país.

56. A despeito disso, verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da CIPV e as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias (NIMFs). Sendo assim, nos pontos que interessam aos fatos investigados, o regulamento, o procedimento e a dinâmica para emissão do CF não mudou em sua essência, pelo que o OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020 é uma prova válida.

- b) PROVA 2** - SEI nº 2910088 - **TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA**

FEDERAL:

57. O Sr. Carlos Goulart, Diretor da DSV/SDA/MAPA, prestou declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

c) PROVA 3 - SEI n.º 2910091 - INFORMAÇÃO N.º 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

58. De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional, a INFORMAÇÃO N.º 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021 esclarece que o Certificado Fitossanitário é o **único documento com reconhecimento internacional** que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

d) PROVA 4 - SEI n.º 2910096 (págs. 6 a 11) - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

59. De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional (CGFC) da Diretoria de Sanidade Vegetal (DSV/SDA/MAPA) atendendo aos questionamentos realizados em sede de investigação, a manifestação técnica da CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022 confirma que apenas o MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os Auditorios Fiscais Agropecuários do MAPA (AFFA's).

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR são emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente **somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

e) PROVA 5 - SEI n.º 2910099 - PROCESSO SEI N.º 21000.041350/2017-52:

e.1. Págs. 06/09: Certificado Fitossanitário que chegou às autoridades bielorrussas ;

e.2. Págs. 10/13: Solicitação de Verificação de Autenticidade de Certificado Fitossanitário por autoridades fitossanitárias da Bielorrússia em 18/09/2017;

e.3. Págs. 04/05: Original do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC de 14/07/2017;

e.4. Págs. 01/03: Memorando n.º 128/2017/DTCF/CFCI/DSV/SDA/MAPA/SDA/MAPA de 22/09/2017, o qual pontua o início de fraude no Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC quando da inserção de informações no campo 11: "DECLARAÇÃO ADICIONAL".

60. Na fase da instrução probatória do PAR outras provas foram produzidas e confrontadas. Ei-las:

i) Certificado Fitossanitário trazido pela Defesa da pessoa jurídica (SEI n.º 2910319 - págs. 4 e 5 e SEI n.º 2910326 - págs. 4 e 5). A defesa informou se tratar do certificado fitossanitário e documentos originais/fidedignos que foram encaminhados ao importador na Holanda. Destaca-se que, neste processo foram juntados 3 (três) certificados fitossanitários e 3 (três) notas anexas aos certificados, de numeração n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, supostamente emitidos pelo AFFA Juliano Takaki e que contém a mesma numeração/identificação de contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569. Um é o original/oficial emitido pelo MAPA (págs. 4/5 - SEI 2910099), outro é o apresentado pelas autoridades bielorrussas (págs. 06/09 - SEI 2910099) e o terceiro é o apresentado pela defesa da pessoa jurídica nos autos (SEI n.º 2910319 - págs. 4 e 5 e SEI n.º 2910326 - págs. 4 e 5).

ii) a Nota anexa ao Certificado fitossanitário (Notas de Exportação falsas/adulteradas - SEI 2910319 - págs. 1 a 3), nas quais a CPAR também identificou adulteração/falsificação. Conforme prova trazida pela Defesa, verifica-se que o Packing List, também chamado de Romaneio de Carga não se refere a Fatura Comercial (Commercial Invoice) de n.º 007/2017 e sim a de outra fatura, de n.º 006/2017. A título de informação o documento denominado Commercial Invoice é uma fatura emitida em casos de transações comerciais entre uma empresa e clientes que estão em países diferentes. A Invoice é emitida por quem vende o produto ou presta o serviço e o Packing List é o documento de embarque que discrimina todas as mercadorias embarcadas ou todos os componentes de uma carga em quantas partes estiverem fracionadas. Tais documentos essenciais e complementares e que devem ser, obrigatoriamente, apresentados para o desembaraço aduaneiro. No entanto, o Packing List não tem um respaldo fiscal, ficando essa função atrelada à Invoice.

iii) a solicitação das autoridades alfandegárias bielorrussas, em 15/09/2017 (data que a carga chegou na fronteira daquele país e foi inspecionada), para que fosse enviado um e-mail da Autoridade Brasileira comprovando que o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC era verdadeiro, conforme relatado e citado pelo funcionário/colaborador (Sr. Paulo Moraes) do ente privado Real Frutas por mensagem eletrônica de 18/09/2017 ao DSV/MAPA (SEI 2910315 - pg. 3 e 4).

iv) Email encaminhado em 15/09/2017 (ou seja, após a chegada da mercadoria na Holanda, onde segundo a defesa o negócio jurídico teria sido finalizado) pelo Sr. Valentim Appolari (proprietário Real Frutas) à Gilberto do Nascimento (Despachante Aduaneiro/Procurador da Real Frutas) pedindo a ele que, por solicitação do destino (no caso as autoridades da Bielorrússia), precisaria do contato e os dados do Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) o qual teria emitido o Certificado Fitossanitário da exportação - RF 0007/2017 (SEI 2910333). Em atenção à solicitação de Valentim, no mesmo dia, o despachante aduaneiro Gilberto do Nascimento informa os dados do AFFA Juliano Takaki e também que a mercadoria teria sido inspecionada e após emitido o Certificado Fitossanitário na unidade Vigiagro do Porto de Itajai-SC, dentro das normas vigentes, assinado pelo referido fiscal (SEI 2910315 - pag. 6).

v) O despachante Gilberto, além de Valentim Appolari, enviou também o referido e-mail (SEI 2910315 - pag. 5) à Berenice Benvenida de Almeida - [REDACTED] Paulo Moraes - [REDACTED]; Eric Van Buuren - [REDACTED] e: rastenfito@tut.by; com cópia para exportacaooit@grupoativa.net. Observa-se que o endereço eletrônico rastenfito@tut.by é da Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPP0 - National Plant Protection Organization, em tradução livre: Organização Nacional de Proteção de Plantas ou Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF). O contato eletrônico do despachante com a NPP0/ONPF da Bielorrússia demonstra interesse da acusada na comercialização dos produtos que foi exportado inicialmente para a Holanda.

vi) Email encaminhado no dia 18/09/2017 (SEI 2910315 - págs. 2/3), pelo Sr. Paulo Moraes, em nome da pessoa jurídica Real Frutas Eirelli, ao Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA requerendo que fosse enviado um e-mail às autoridades Bielorrussas para que confirmassem a autenticidade do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ e que este estava de acordo aos procedimentos das Autoridades Brasileiras e que, portanto, não existiam irregularidades de nossas autoridades. Paulo Moraes encaminhou também o referido e-mail para Eric van Buuren [REDACTED] Valentim Appolari - [REDACTED] Berenice Benvenida [REDACTED]; rastenfito@tut.by; vendas04@agroschio.agr.br; Eduardo Henrique Porto Magalhães

██████████ Marcus Vinícius Segurado Coelho ██████████ dsv
dsv@agricultura.gov.br. Novamente o contato eletrônico de preposto da acusada demonstra interesse da acusada na comercialização dos produtos que foi exportado inicialmente para a Holanda.

vii) **Email de 19/09/2017**, por meio do qual o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) Eduardo Henrique Porto Magalhães responde a Paulo Moraes informando que o certificado fitossanitário n.º 00027413/2017 havia sido adulterado e que o documento em questão é considerado inválido. Informou ainda que as autoridades russas já estavam cientes dessa adulteração (SEI 2910315, pg. 2).

viii) **Contatos realizados no período de 14/08/2017 a 20/09/2017 (SEI 2910327 e SEI 2910336)**, entre o ente privado Real Frutas Eirelli, por meio de seu proprietário, Valentim Appolari e de seus funcionários (Sr. Paulo Moraes), assim como, por meio do despachante aduaneiro/procurador da Real Frutas e gerente de filial da empresa Grupo Ativa, Sr. Gilberto Moreira do Nascimento, bem como outros funcionários do Grupo Ativa (SEI 2910315), para tratativas comerciais referente as maçãs exportadas, **a exemplo**, a análise, na Holanda, de resíduos de pesticida nas *maçãs crripps pink* pelo laboratório EUROFINS SCIENTIFIC, conforme Relatório de Análise, datado de 30/08/2017 (SEI 2910327, SEI 2910328 e SEI 2910329). Tais provas contradizem a defesa da acusada que alega ter finalizado o contrato com a empresa holandesa **entre os dias 05/08/2017 a 14/08/2017**, quando houve a fiscalização e autenticação "*Confere com o Original*" do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC pelos agentes fiscais do Ministério da Economia, da NPPO (National Plant Protection Organization) da Holanda (SEI 2910331).

ix) **Após 14/08/2017, mantiveram também contato com várias empresas prestadoras de serviços de transportes/distribuidoras de alimentos**, etc., tais como DAVIS FOOD GROUP/DAVIS EUROPE B.V. (SEI 2910315 - págs. 2/5, SEI 2910327); RP FRESHLINE B.V (SEI 2910315 - pag.3/5). Também foram encaminhados e-mails à Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas) - SEI n.º 2910315, págs. 2,3 e 5. No Brasil, as empresas Grupo Ativa e Real Frutas mantiveram constante contato entre si (SEI 2910316 e SEI 2910333), e também com a produtora das maçãs exportadas AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA (email para : ██████████ - SEI 2910336 - pg. 1), e sempre com referência à *Commercial Invoice* n.º 007/2017, relativa ao Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, objeto de investigação deste PAR.

x) **Oitiva do Sr. Valentim Appolari (proprietário Real Frutas) - vídeo SEI 2910376** - por meio da oitiva restou claro o vínculo da pessoa jurídica acusada com o Sr. Gilberto do Nascimento (Despachante Aduaneiro/Procurador da Real Frutas) e o Sr. Paulo Moraes (colaborador). Ademais, o ente privado sequer trouxe aos autos o contrato realizado com a empresa holandesa P.P Tropic Fruit. Em depoimento perante a CPAR, perguntado ao Sr. Valentim Appolari, proprietário da pessoa jurídica Real Frutas, sobre o respectivo contrato, informou que era feito por e-mail e que não o tinha em mãos (00:06min:56s - 00:07min:12s) e mesmo tendo a oportunidade de apresentar nas manifestações finais o referido documento, também não o trouxe. Importante frisar que foram exportadas mais de 38 (trinta e oito) toneladas de maçãs, que resultaram em 2.352 (duas mil, trezentos e cinquenta e duas) caixas de papelão (págs. 4/5 - SEI 2910099 - Certificado Fitossanitário Oficial) o que não seria comum nem razoável uma empresa, ainda mais em uma transação comercial internacional, **realizar negócio jurídico sem documento formal de contratação**.

xi) **Oitiva do Sr. Gilberto do Nascimento (Despachante Aduaneiro/Procurador da Real Frutas) - vídeo - SEI 2910371** - O despachante aduaneiro/procurador do Real Frutas, Gilberto M. do Nascimento, e gerente de filial do Grupo Ativa, informou à Comissão que os documentos e certificado fitossanitário juntados pela defesa eram os originais emitidos pelo MAPA:

0:16:53 - 00:19:24

Presidente: Na prova juntada a pedido da defesa no presente processo administrativo, notadamente, na prova denominada "E-mail Provas" - Documento SEI 24206199, a qual eu vou compartilhar aqui com os Senhores, consta a cópia de diversos documentos referente a exportação do produto vegetal objeto deste processo. Eu quero saber se o Senhor tem conhecimento do que se trata esses documentos, tendo em vista a sua assinatura como procurador da empresa nesse processo, nesse processo da exportação (...) deixa eu só compartilhar aqui com vocês (...). O senhor consegue nos explicar essas cópias aqui, elas foram encaminhadas para o Real Frutas ou direto para o importador?

Testemunha Gilberto: Esses documentos foram o que eu acabei de citar ali né? anteriormente que são documentos emitidos aqui por nós pelo Grupo Ativa como um representante legal né? o procurador da Real Frutas. Então, o primeiro documento chama-se a fatura comercial. (...) O segundo documento é o *Packing list* né? ou o romanceiro da carga, o terceiro documento ali é o certificado de origem que é emitido junto a FACISC pra comprovar que a carga de origem brasileira.

(...)

00:20:01 - 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajaí, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

00:21:04 - 00:21:12

Presidente: Entendi. Então esses documentos exatamente eles são cópias dos documentos que foram enviados para o importador?

Testemunha Gilberto: **Cópia fiel dos documentos que foram enviados.**

2.3.3 DO MÉRITO

2.3.3.1 Da Legislação relativa a proteção fitossanitária

61. Considerando a complexidade da matéria que envolve o objeto apurado, faz-se necessária uma breve explanação acerca das normas internacionais e nacionais que envolvem a proteção fitossanitária.

62. De acordo com o que informa o site oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a "*Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) é um tratado intergovernamental assinado por mais de 180 países, com o objetivo de proteger os recursos vegetais do mundo contra a propagação e introdução de pragas e promover o comércio seguro. A Convenção introduziu as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) como sua principal ferramenta para atingir seus objetivos, tornando-a a única organização global de definição de padrões para a sanidade vegetal. A CIPV é uma das "Três Irmãs" reconhecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), junto com a Comissão do Codex Alimentarius para padrões de segurança alimentar e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) para padrões de saúde animal.*" (grifos acrescidos)

63. As Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMFs) são normas adotadas pela Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF), que é o órgão regulador da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (CIPV). A primeira Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (NIMF) foi adotada em 1993.

64. Até dezembro de 2019, havia 42 NIMFs adotadas, 29 Protocolos de Diagnóstico e 32 Tratamentos Fitossanitários. Essas normas internacionais:

- Protegem a agricultura sustentável e melhoram a segurança alimentar global;
- Protegem o meio ambiente, florestas e biodiversidade;
- Facilitam o desenvolvimento econômico e comercial;

65. Dessas normas merecem destaque para fins de análise do caso ora apreciado:

a) **NIMF N° 1** que estabelece os "**PRINCÍPIOS FITOSSANITÁRIOS PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**" - **expedida pela CMF em 2006;**

b) **NIMF N° 5** que institui o "**GLOSSÁRIO DE TERMOS FITOSSANITÁRIOS**" - **expedida pela CMF em 2009;**

c) **NIMF N° 7** que instituiu o "**SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÕES**" - **expedida pela CMF em 1997;**

d) **NIMF N° 12** que apresenta as "**DIRETRIZES PARA CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS**" - **expedida pela CMF em 2001;**

66. No Brasil, o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, foi promulgado por meio do Decreto n° 5.789, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passam a

ter obrigatoriedade de execução e cumprimento.

67. Obedecendo ao que dispõe o artigo IV, parágrafo 1, da CIPV, no Brasil a ORGANIZAÇÃO OFICIAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA (NPPO - *National Plant Protection Organization, que em tradução livre é: Organização Nacional de Proteção de Plantas ou Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF*) é o **Ministério da Agricultura e Pecuária, o MAPA.**

68. Segundo o artigo IV, parágrafo 2, da CIPV, dentre as responsabilidades da organização nacional oficial de proteção fitossanitária incluem-se :

- a) a emissão de certificados referentes à regulamentação fitossanitária do país importador para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- b) a vigilância de vegetais tanto os cultivados, (por exemplo campos, plantações, viveiros, jardins, casas de vegetação e laboratórios) como os da flora silvestre, das plantas e produtos vegetais em armazenamento ou em transporte, particularmente com o objetivo de informar da presença, do foco e da disseminação de pragas, bem como controlá-las, incluindo a apresentação dos informes referidos no parágrafo 1 a) do Artigo VIII;
- c) a **inspeção das cargas de vegetais e de seus produtos envolvidos nas trocas internacionais, quando for apropriado, a inspeção de outros artigos regulamentados, particularmente com vistas a prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas;**
- d) a **desinfestação ou desinfecção das cargas de plantas, produtos vegetais, e outros artigos regulamentados, particularmente aqueles que estejam envolvidos no trânsito internacional, para cumprir os requisitos fitossanitários;**
- e) a proteção de áreas em perigo e a identificação, manutenção e vigilância de áreas livres de pragas e as de baixa prevalência de pragas;
- f) a **realização das análises de risco de pragas;**
- g) assegurar, mediante procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária das cargas, depois da certificação fitossanitária, com respeito à composição, substituição e reinfestação, seja mantida antes da exportação;
- h) a **capacitação e formação de pessoal.**
(grifos acrescidos)

69. O parágrafo 3 do mesmo artigo IV da CIPV estabelece ainda que cada país participante da CIPV adotará as medidas necessárias, da melhor forma possível, para:

- a) a distribuição, dentro do território da parte contratante, de informação sobre pragas regulamentadas e meios de preveni-las e controlá-las;
- b) a pesquisa no campo da proteção fitossanitária;
- c) a **promulgação da regulamentação fitossanitária; e**
- d) o **desempenho de qualquer outra função que possa ser necessária para a aplicação desta Convenção.**
(grifos acrescidos)

70. No que se refere à **certificação fitossanitária**, o art. V da CIPV estabelece que :

1 - Cada parte contratante adotará disposições para a certificação fitossanitária, com o objetivo de garantir que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados exportados e suas partidas estejam de acordo com a declaração de certificação que deve ser feita em cumprimento do parágrafo 2 b) deste Artigo.

2 - Cada parte contratante adotará providências para a emissão de certificados fitossanitários de acordo com as disposições seguintes:

a) A inspeção e outras atividades a ela relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários, **serão efetuadas somente pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária ou sob sua autoridade. A emissão de certificados fitossanitários estará a cargo de funcionários públicos tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária para que atuem em seu nome e sob seu controle, dispondo dos conhecimentos e das informações necessárias, de tal forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários como documentos dignos de fé;**

b) os certificados fitossanitários ou sua versão eletrônica se esta for aceita pela parte contratante importadora, **deverão ser redigidos de acordo com os modelos constantes no anexo à presente Convenção. Estes certificados serão preenchidos e emitidos levando-se em conta as normas internacionais pertinentes; e**

c) as correções ou supressões não certificadas invalidarão os certificados.

3 - Cada parte contratante **compromete-se a não exigir que as partidas de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados importados para o seu território, sejam acompanhados de certificados fitossanitários que não estejam de acordo com os modelos Anexos a esta Convenção.** Toda a declaração adicional exigida deverá limitar-se ao que estiver tecnicamente justificado.

(...)

(grifos acrescidos)

71. O modelo de Certificado Fitossanitário (CF) foi estabelecido no Anexo da CIPV, que integrou o texto promulgado pelo **Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006** :

Modelo de Certificado Fitossanitário

Nº _____

Organização de Proteção Fitossanitária _____

A: Organização de Proteção Fitossanitária

I- Descrição da Partida

Nome e endereço do exportador: _____

Nome e endereço do destinatário: _____

Número e descrição dos volumes: _____

Marcas que os distinguem: _____

Lugar de origem: _____

Meios de transporte declarados: _____

Ponto de ingresso declarado: _____

Quantidade declarada e nome do produto: _____

Nome científico das plantas: _____

Pelo presente certifica-se que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou testados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considera-se que estão livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas.

Considera-se que estão substancialmente livres de outras pragas (*)

II. Declaração Adicional

III - Tratamento de Desinfestação e Desinfecção

Data _____

Tratamento _____

Produto químico (ingrediente ativo) _____

Duração e Temperatura _____

Concentração _____

Informação adicional _____

Lugar da expedição _____

(Carimbo da Organização)

Nome do servidor autorizado _____

Data _____

Assinatura

Esta Organização _____ (nome da organização de proteção fitossanitária), seus servidores e representantes declinam de toda a responsabilidade financeira resultante deste certificado. (*)

(*) Cláusula facultativa

72. Sendo assim, compete **EXCLUSIVAMENTE ao MAPA, enquanto ONPF do Brasil, a emissão de certificados fitossanitários para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados quando se trata de exportação. Compete ainda ao MAPA a execução interna de todas as normas internacionais fitossanitárias, inclusive, regulamentando a sua aplicação em todo país.**

73. Nesse contexto, colaciona-se as normas já expedidas pelo MAPA para a aplicação e execução das NIMFs no país. São elas:

a) INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013, **revogada** a partir de 24/02/2019, conforme art. 33, da IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018.

b) a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 5, que estabelece os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, **revogada** pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4.

c) PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 (vigente)

b) o Guia para solicitação de certificação fitossanitária via Portal Único de Comércio Exterior.

74. O CF investigado é **datado de 14/07/2017**, embora tenha chegado ao conhecimento do MAPA a partir da consulta da República da Bielorrússia em 18/09/2017. E o presente PAR por sua vez foi insaturado em 15/08/2022.

75. **Nesta linha, esclareça-se que a norma regulamentar expedida pelo MAPA à época dos fatos era a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013.**

76. **Porém a citada Instrução Normativa foi revogada a partir de 24/02/2019, nos termos do art. 33, da IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018, que, por sua vez, também foi revogada posteriormente pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4, sendo esta última a norma atualmente vigente.**

77. Não obstante, verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da CIPV e as NIMFs. Sendo assim, a essência do regulamento e do procedimento da emissão do CF tecnicamente não mudou. Senão vejamos.

78. Eis o que estabelece a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013¹³¹:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, por solicitação de exportador, e aprovar os modelos de formulários, constantes dos Anexos desta Instrução Normativa, a seguir:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (Phytosanitary Certificate);

II - Anexo II - Certificado Fitossanitário de Reexportação (Phytosanitary Certificate For Re-export);

III - Anexo III - Orientação para Preenchimento do Certificado Fitossanitário e Certificado Fitossanitário de Reexportação;

IV - Anexo IV - Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);

V - Anexo V - Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);

VI - Anexo VI - Solicitação de Reemissão de Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação;

VII - Anexo VII - Declaração de Intenção de Reexportação; e

VIII - Anexo VIII - Requerimento de Autorização para Reexportação.

Art. 2º O CF e o CFR serão emitidos observados os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador, para atestar a condição fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil, conforme as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias nº 7 (NIMF 7, de 2011) e nº 12 (NIMF 12, de 2011), da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Parágrafo único. Para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário a ser certificado pelo Brasil, poderá ser exigida análise laboratorial realizada por Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, prescrito tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou outra medida fitossanitária, ficando os custos a cargo do interessado.

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 3º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando requeridos pela fiscalização, **deverão ser apresentados pelo exportador ou seu representante legal, previamente à emissão do CF, por meio de Permissão de Importação, Autorização Fitossanitária de Importação, cópia da legislação, regulamento ou outro documento oficial do país importador, ou estabelecidos em acordo bilateral, firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.**

§ 1º A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser acompanhada da respectiva tradução juramentada para o português.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem Declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à apresentação de declaração emitida pelo exportador ou seu representante legal na qual se declare e comprove que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 30 (trinta) dias, eximindo o MAPA de qualquer responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente de insuficiência de certificação fitossanitária.

§ 4º Para emissão do CF nas condições descritas no § 2º, o exportador deverá formalizar solicitação à ONPF brasileira para que seja feita consulta oficial à ONPF do país importador.

§ 5º A ONPF brasileira se manifestará quanto à pertinência da consulta à ONPF do país importador e deliberará sobre a autorização para a emissão de CF.

§ 6º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 1º a 5º deste artigo poderão impedir a emissão do CF.

Art. 4º O CF será expedido para atestar a conformidade fitossanitária do envio, **por meio do campo 'Declaração de Certificação', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e é pré-impresso no Certificado, declarando: "Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os**

procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas", com a respectiva tradução para o inglês.

(...)

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DO CF E DO CFR

Art. 21. A emissão do CF e do CFR está a cargo do FFA autorizado, de acordo com o item 3 do Anexo da Instrução Normativa nº 16, de 14 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O FFA autorizado deverá ser FFA inscrito pelo DSV/SDA/MAPA no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitosanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE).

Art. 22. Os formulários de CF e CFR deverão ser emitidos de acordo com os modelos de formulário apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 1º Os formulários de CF e CFR serão emitidos sob autorização do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º A distribuição e controle dos formulários para impressão de CF e CFR será de responsabilidade da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA.

Art. 23. A identificação do CF e do CFR será alfanumérica, única, nacional e anual e impressa no ato de emissão do documento e deverá conter os seguintes elementos em sequência:

I - identificação numérica em ordem crescente com 8 (oito) dígitos;

II - identificação numérica do ano com 4 (quatro) dígitos, separada por barra da identificação do inciso I;

III - código alfabético da Unidade do Sistema VIGIAGRO responsável pela emissão do CF ou do CFR, com 9 (nove) letras maiúsculas, separado por traço da identificação numérica, composto pelos seguintes elementos em sequência:

a) sigla da Unidade do Sistema VIGIAGRO, com três letras, sendo SVA para Serviço de Vigilância Agropecuária ou UVG para Unidade de Vigilância Agropecuária;

b) identificação do tipo de SVA ou UVG, com uma letra, sendo A=aeroporto, P=porto; E=aduana especial; F=fronteira;

c) sigla da localização da Unidade do Sistema VIGIAGRO, com 3 (três) letras;

d) sigla da Unidade da Federação onde se localiza a Unidade do Sistema VIGIAGRO, com 2 (duas) letras, separadas por barra do constante na alínea "c"; ou

IV - código alfabético da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA responsável pela emissão do CF ou CFR, com nove letras maiúsculas, separado por traço da identificação numérica, composto pelos seguintes elementos em sequência:

a) sigla UTRA;

b) sigla do município de localização da UTRA, com 3 (três) letras;

c) sigla da Unidade da Federação onde se localiza a UTRA, com duas letras, separadas por barra do constante na alínea "b".

§ 1º Nas Unidades do Sistema VIGIAGRO onde não houver sistema informatizado, a identificação alfanumérica será sequencial, local e anual, respeitando os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º Nos casos de alteração, desdobramento, consolidação ou substituição que acarretem reemissão de CF ou CFR, nova identificação alfanumérica deverá ser utilizada.

§ 3º Nos casos de retificação, deverá ser mantida a identificação alfanumérica do CF e do CFR original, condicionado à sua devolução.

§ 4º A identificação alfanumérica de CF ou CFR alterado, desdobrado, consolidado ou substituído não poderá ser reutilizada.

Art. 24. Os campos do CF e do CFR serão preenchidos em português, podendo constar tradução para o idioma inglês.

§ 1º O preenchimento em inglês dos campos do CF ou do CFR poderá ser solicitado formalmente pelo interessado ficando sob sua responsabilidade a apresentação da respectiva tradução juramentada, correlacionando o conteúdo dos campos do CF e CFR, em português e em inglês, que será anexada ao processo correspondente.

§ 2º Os interessados poderão submeter, previamente, as expressões técnicas comumente utilizadas no idioma inglês para avaliação do DSV/SDA/MAPA.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto, que cada produto esteja relacionado individualmente e que todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. As orientações descritas no Anexo III desta Instrução Normativa deverão ser seguidas para o preenchimento e a emissão do CF e CFR.

§ 1º Quando os espaços dos campos do CF ou do CFR não forem suficientes para preencher as informações necessárias, deverá ser utilizado o formulário Informações Complementares ao CF e do CFR, conforme o Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º O formulário constante do Anexo IV desta Instrução Normativa somente deverá ser preenchido com informação que esteja prevista em campos específicos do CF ou do CFR.

§ 3º Os campos descritivos devem ser preenchidos de acordo com as informações prestadas à fiscalização federal agropecuária.

§ 4º Os formulários de CF ou de CFR não podem ser alterados com acréscimo ou supressão de campos, sob risco de caracterizar fraude de documento oficial.

§ 5º Os campos em branco deverão ser bloqueados pelo uso do termo NIHIL ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada e a adulteração do documento.

Art. 27. Em caso da necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, retificação, desdobramento, consolidação ou extravio, o interessado deverá requerê-la à Unidade do Sistema VIGIAGRO ou na Unidade descentralizada autorizada onde foi emitido o CF ou CFR, por meio da apresentação da Solicitação de Reemissão de CF ou CFR, conforme modelo apresentado no Anexo VI desta Instrução Normativa, anexando o CF ou o CFR original, conforme o caso, e demais documentos que justifiquem a solicitação apresentada.

§ 1º À exceção de substituição por motivo de retificação, o novo CF ou CFR será emitido com nova identificação alfanumérica.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de CF ou CFR, motivado por extravio dos seus originais, o interessado

apresentará o formulário de solicitação, conforme o Anexo VI desta Instrução Normativa, acompanhado do Boletim de Ocorrência, se extraviados no Brasil, ou, se fora do território nacional, por documento emitido por autoridade competente que ateste o extravio.

§ 3º O CF ou o CFR previsto no caput deverá conter o texto a seguir, inserido abaixo do cabeçalho: "Este certificado substitui e cancela o certificado fitossanitário nº (número) emitido em (dd/mmm/aaaa) / This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd / mmm / yyyy)".

§ 4º Em caso de necessidade de desdobramento ou consolidação de CF ou CFR, será autorizada somente uma solicitação de reemissão para cada tipo de operação.

Art. 28. O CF ou CFR não deverão conter rasuras.

(grifos acrescidos)

79. Por sua vez, eis o que disciplinava a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71 ⁴⁴, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 5:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, por solicitação do exportador, e aprovados os modelos de formulários, constantes dos Anexos I a VI desta Instrução Normativa, a seguir especificados:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (Phytosanitary Certificate);
(...)

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, o qual atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários de importação.

(...)

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias nº 7 (NIMF 7, de 2011) e nº 12 (NIMF 12, de 2011), da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO – CF

Art. 4º O CF e o CFR serão emitidos observados os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, quando conhecidos, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador ou seu representante legal, que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o MAPA de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 2º a 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

(...)

Art. 6º O CF será emitido para atestar a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo 'declaração de Certificação', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e será pré-impresso no Certificado.

Art. 7º Os requisitos fitossanitários em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

(...)

Art. 8º As declarações Adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo MAPA.

Art. 9º Quando não houver exigência de declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, a inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 14. A inspeção fitossanitária será realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e executada na área sob controle aduaneiro autorizada pelo MAPA e atendida por Unidade do VIGIAGRO ou por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA ou por Unidade competente da SFA

(...)

Art. 15. O AFFA, ao verificar a impossibilidade de certificação fitossanitária do envio, pelo não atendimento de exigências prescritas pela fiscalização federal agropecuária, e/ou pelo não cumprimento dos requisitos fitossanitários de exportação, não emitirá o CF ou o CFR e registrará o motivo do indeferimento em documento próprio.

(...)

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DO CF E DO CFR

Art. 17. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por AFFA autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.

Parágrafo único. O AFFA deverá ser inscrito pelo DSV/SDA/MAPA no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE).

Art. 18. Os formulários de CF e CFR deverão ser emitidos de acordo com os modelos de formulário apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 1º Os formulários de CF e CFR serão emitidos sob autorização do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º A distribuição e controle dos formulários para impressão de CF e CFR será de responsabilidade da

(...)

Art. 22. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto, que cada produto esteja relacionado individualmente e que todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

(...)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 30. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA.

(grifos acrescidos)

80. Por fim, a PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021 ^{LSJ}, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: I, **norma ora vigente assim regulamenta:**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário (CF) e do Certificado Fitossanitário de Reexportação (CFR) na exportação, e os procedimentos relativos à certificação fitossanitária na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados para o Brasil, e aprovar os modelos de formulários constantes dos Anexos desta Portaria, a seguir especificados:

- I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (Phytosanitary Certificate);
- II - Anexo II - Certificado Fitossanitário de Reexportação (Phytosanitary Certificate For Re-export);
- III - Anexo III - Orientação para Preenchimento do Certificado Fitossanitário e do Certificado Fitossanitário de Reexportação;
- IV - Anexo IV - Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);
- V - Anexo V - Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export); e
- VI - Anexo VI - Procedimentos para emissão de certificados fitossanitários em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo ou armazenagem em países membros do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO II DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, quando conhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão disponibilizados em sua página eletrônica oficial.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional, obedecidas as demais exigências desta Portaria.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador, que houve consulta à ONPF do país importador há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos § 2º e § 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

Art. 5º Não será emitido CF para o produto de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foi submetido, não ofereça risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário estabelecido em norma específica.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a emissão de CF para os produtos constantes do caput quando houver requisito fitossanitário da ONPF do país importador, desde que o requisito fitossanitário possa ser atendido, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'Declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade fitossanitária do envio.

Art. 7º A inspeção visual realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

(...)

Art. 9º. As declarações adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A certificação fitossanitária deverá ser requerida pelo exportador por meio de pedido em sistema específico e apresentação da documentação obrigatória.

§ 1º Para solicitar a emissão do CF ou do CFR, o interessado deverá verificar a existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso requisitado.

§ 2º A certificação fitossanitária não será concedida caso os requisitos fitossanitários do país de destino não sejam cumpridos pelo exportador, ou não possam ser atendidos pelo Brasil ou pelo país de origem, quando se tratar de reexportação.

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Art. 19. Nos casos em que o embarque do envio ocorrer antes da emissão do CF ou CFR, o exportador assume toda e qualquer responsabilidade decorrente da impossibilidade de certificação fitossanitária, bem como pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 20. O exportador deverá manter a rastreabilidade do CF ou CFR em relação ao envio certificado, não podendo alterar as características da mercadoria, da embalagem e identificação, sendo ainda responsável pelas medidas fitossanitárias impostas pelo país importador caso haja alteração da unidade de carga descrita no certificado que venha a comprometer a rastreabilidade do envio.

(...)

Seção II

Da Emissão do CF e do CFR

Art. 24. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários autorizados a emitir CF e CFR em nome da ONPF do Brasil serão inscritos no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto; cada produto esteja relacionado individualmente; e todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. O CF ou o CFR será emitido após a inspeção fitossanitária, e antes da saída da mercadoria do Brasil.

§ 1º Quando se tratar de mercadoria acondicionada em embalagens ou unitizada em unidade de carga, o certificado será emitido após a inspeção, mesmo que a mercadoria ainda não tenha sido embarcada na unidade de transporte.

§ 2º Nas exportações de mercadoria transportada a granel, em que o peso definitivo somente será conhecido após o embarque na unidade de transporte, o Certificado Fitossanitário poderá ser emitido após a saída da mercadoria do Brasil.

Art. 27. O exportador ficará responsável pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a certificação fitossanitária.

Art. 28. Os CF e CFR serão emitidos de acordo com os modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

§ 1º O CF e o CFR poderão ser emitidos e transmitidos eletronicamente, desde que se utilize linguagem, estrutura da mensagem e protocolos de intercâmbio padronizados e acordados entre as ONPFs exportadora e importadora.

§ 2º Os CF e CFR eletrônicos são o equivalente eletrônico da redação e dos dados dos CF e CFR em papel, incluído o campo declaração de certificação, transmitidos por meios eletrônicos autenticados e seguros entre a ONPF do país exportador e a ONPF do país importador.

§ 3º Os CF e CFR conterão mecanismos de confirmação de autenticidade e poderão ser consultados eletronicamente.

Art. 29. A identificação do CF e do CFR será definida pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas em ato próprio.

Art. 30. Os campos do CF e do CFR serão preenchidos em inglês.

Parágrafo único. Os campos do CF e do CFR podem ser preenchidos em outros idiomas, inclusive português, quando solicitado formalmente pelo interessado.

(...)

Art. 33. Os formulários de CF e CFR em papel serão emitidos sob autorização da ONPF do Brasil e sob o controle da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional.

(...)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 45. As irregularidades detectadas na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, devem ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas para posterior notificação ao país exportador.

Art. 46. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

(...)

Art. 50. Fica revogada a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

(grifos acrescidos)

81. Das normas acima transcritas, verifica-se que a norma atual, qual seja, a PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, replica as regras anteriores, solidificando os procedimentos outrora já estabelecidos relativos à emissão do CF, à competência exclusiva do MAPA e à necessidade de que a empresa exportadora solicite a emissão do CF.

82. Sendo assim, é possível concluir da análise de qualquer das normas expedidas (inclusive as revogadas, entre elas a que estava vigente à época dos fatos apurados) pelo MAPA que:

a) o certificado fitossanitário (CF) é obrigatório para **cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados**, nos termos do art. 22 da IN. Sobre a finalidade do CF, eis o que determina a NIMF Nº 12 :

1.1 Finalidade dos certificados fitossanitários

Os certificados fitossanitários são emitidos para indicar que envios de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados atendem aos requisitos fitossanitários de importação especificados e estão em conformidade com a declaração de certificação do modelo de certificado apropriado. Certificados fitossanitários somente deveriam ser emitidos com essa finalidade.

Os modelos de certificados fornecem um padrão de texto e formato que deveriam ser seguidos para a preparação de certificados fitossanitários oficiais. Isso é necessário para garantir a validade dos documentos, que eles são facilmente reconhecidos e que a informação essencial está registrada.

Os países importadores deveriam requerer certificados fitossanitários para artigos regulamentados. Estes incluem produtos básicos tais como plantas, bulbos e tubérculos, ou sementes para propagação, frutas e hortaliças, flores e ramos cortados, grãos, e meio de crescimento. Os certificados fitossanitários também podem ser usados para certos produtos vegetais que tenham sido processados, quando tais produtos, por sua natureza ou do seu processamento, têm um potencial para introduzir pragas regulamentadas (por exemplo, madeira, algodão). Um certificado fitossanitário também pode ser solicitado para outros artigos regulamentados quando medidas fitossanitárias são tecnicamente justificadas (por exemplo, contêineres vazios, veículos e organismos).

Os países importadores não deveriam requerer certificados fitossanitários para produtos vegetais que tenham sido processados de tal maneira que não tenham potencial para introduzir pragas regulamentadas, ou para outros artigos que não requeiram medidas fitossanitárias.

As ONPFs deveriam concordar bilateralmente quando houver diferenças entre pontos de vista do país importador e do país exportador com relação à justificativa para requerer um certificado fitossanitário. Mudanças quanto aos requisitos para um certificado fitossanitário deveriam respeitar os princípios da transparência e não discriminação.

(grifos acrescidos)

a.1) Definição de "artigo regulamentado" segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional [FAO, 1990; revisado FAO, 1995: CIPV, 1997]

(grifos acrescidos)

a.2) Definição de "produtos vegetais", segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grão) e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem gerar risco de introdução e disseminação de pragas [FAO, 1990; revisado CIPV, 1997; anteriormente produto de planta]

b) a emissão do CF é ato de **competência exclusiva do MAPA e só pode ser realizado por AFPA (servidor público de carreira do MAPA) autorizado e habilitado** junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, nos termos do art. 17 da IN. O MAPA é a ONPF nos termos do que determina a NIMF Nº 7 e a NIMF nº 12:

NIMF Nº 7

I. Autoridade Legal

A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) deveria ter autoridade exclusiva mediante instrumento legislativo ou administrativo para controlar e emitir certificados fitossanitários.

No uso de sua autoridade, a ONPF deveria:

- ter autoridade legal para suas ações
- implementar salvaguardas contra potenciais problemas, tais como conflitos de interesse e uso fraudulento de certificados.

A ONPF pode ter autoridade para prevenir a exportação de envios que não atendam aos requisitos do país importador.

NIMF nº 12:

I. Considerações Gerais

O Artigo V.2a da CIPV (1997) estabelece que: "A inspeção e outras atividades relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários devem ser realizadas somente pela ou sob a autoridade da organização nacional de proteção fitossanitária oficial. A emissão de certificados fitossanitários deve ser feita por funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária oficial para atuar em seu nome e sob o seu controle e com conhecimento e informações disponíveis para aqueles funcionários, de forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários com a confiança que os documentos merecem." (Ver também NIMF Nº 7: Sistema de certificação para exportações).

O Artigo V.3 estabelece: "Cada parte contratante se compromete a não requerer que envios de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados, importados para seus territórios, estejam acompanhados por certificados fitossanitários inconsistentes com os modelos estabelecidos no Anexo desta Convenção. Quaisquer requisitos de declarações adicionais deverão estar limitados àqueles tecnicamente justificados."

Conforme esclarecido quando da adoção da CIPV (1997), entende-se que "funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária" inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária. "Público", nesse contexto, significa "empregado por um nível de governo, não por uma empresa privada. 'Inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária' significa que o funcionário pode ser diretamente empregado pela ONPF, mas não tem de ser diretamente empregado pela ONPF.

(grifos acrescidos)

c) o modelo do certificado fitossanitário é o imposto pela norma expedida pelo MAPA, que atesta a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo 'declaração de Certificação', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e pela própria norma expedida pelo MAPA à época dos fatos;

d) os requisitos fitossanitários de exportação (isto é de cada país integrante da CIPV), quando conhecidos, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regulamentado pelo MAPA (atualmente, isto é feito por meio do Sistema T-rex). Porém, essa atualização dos requisitos fitossanitários de cada país não é uma atividade vinculada do MAPA, razão pela qual a cada envio compete à exportadora consultar o órgão oficial de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador para saber quais os requisitos que deverão ser atendidos no CF, nos termos do regulamento do próprio MAPA (inclusive aqueles revogados).

e) a emissão de CF é condicionada à solicitação da exportadora ao MAPA, conforme estabelecido no regulamento do MAPA. Mesmo porque, o MAPA não tem como reunir os requisitos fitossanitários exigidos por todos os países integrantes da CIPV. Obviamente, a exportadora interessada tem como fazê-lo, consultando diretamente a ONPF do país importador com a antecedência necessária para realizar a operação. Esse procedimento segue a orientação contida no item 3.2 da NIMF nº 07:

3.2 Informações sobre requisitos fitossanitários do país importador

A ONPF deveria, na medida do possível, manter informações oficiais atualizadas em relação aos requisitos de importação de seus parceiros comerciais. Pode ser útil para o exportador obter informações sobre os requisitos de importação atualizados para o país de destino e fornecê-los à ONPF.

(grifos acrescidos)

f) em caso de indício de falsificação do CF, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade. O processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA, nos termos da norma expedida pelo MAPA à época dos fatos;

g) todo indício de falsificação de CF deverá ser apurado em processo específico pelo MAPA e encaminhado a autoridade policial e ao MPU para apurações das suas respectivas competências. Acerca dos assunto eis o que determina as normas internacionais fitossanitárias:

NIMF Nº 1

(...)

2.15 Notificação de não conformidade

As partes contratantes importadoras "... deverão, o mais rápido possível, informar à parte contratante exportadora interessada... sobre os casos importantes de não conformidades com a certificação fitossanitária." (Artigo VII.2f). Artigo pertinente na CIPV: VII.2f NIMF pertinente: Nº 13

NIMF Nº 12

1.4 Certificados inaceitáveis

Os países importadores não deveriam aceitar certificados que eles considerem ser inválidos ou fraudulentos. As autoridades emissoras deveriam ser notificadas o quanto antes possível sobre documentos inaceitáveis ou suspeitos (ver NIMF Nº 13: Diretrizes para notificação de não conformidade e ação de emergência). A ONPF do país exportador deveria adotar ação corretiva quando necessário e manter sistemas para vigilância e segurança, para garantir que um alto nível de confiança esteja associado aos certificados fitossanitários emitidos por aquela autoridade.

1.4.1 Certificados fitossanitários inválidos

As razões para rejeitar um certificado fitossanitário e/ou para requerer informações adicionais incluem:

- ilegível
- incompleto
- período de validade expirado ou não conforme
- inclusão de alterações não autorizadas ou rasuras
- inclusão de informações conflitantes ou inconsistentes
- uso de texto que seja inconsistente com os modelos de certificados aqui contidos
- certificação de produtos proibidos
- cópias não certificadas.

1.4.2 Certificados fraudulentos

Certificados fraudulentos incluem aqueles:

- não autorizados pela ONPF
 - emitidos em formulários não autorizados pela ONPF emissora
 - emitidos por pessoas ou organizações ou outras entidades que não estão autorizadas pela ONPF
 - contendo informações falsas ou que induzam a erro.
- (grifos acrescidos)

h) existe diferença entre certificado fitossanitário e requisito fitossanitário. Segundo o Glossário de termos fitossanitários instituído pela NIMF Nº 5:

certificação fitossanitária : uso de procedimentos fitossanitários levando à emissão do Certificado Fitosanitário [FAO, 1990] ;

certificado : um documento oficial que atesta a condição fitossanitária de qualquer envio sujeito a regulamentações fitossanitárias [FAO, 1990] ;

certificado Fitosanitário : Certificado padronizado de acordo com o modelo de certificados da CIPV [FAO, 1990]

requisito Fitosanitário de importação: Medidas fitossanitárias específicas estabelecidas por um país importador referentes a envios movimentados para aquele país [ICPM, 2005]

83. Do exposto, percebe-se que a lógica do procedimento adotado anteriormente pelas IN Nº 29, de 2013 e IN nº 71, de 2018, foi mantida pela Portaria atualmente vigente, em especial, no que diz respeito à **competência exclusiva do MAPA para a emissão do CF, à necessidade de solicitação do CF pelas empresas exportadoras ao MAPA no que se refere a todo envio de produtos de origem vegetal, bem assim, à necessidade das empresas exportadoras verificarem junto aos países importadores quais requisitos fitossanitários (entre eles, a exigência ou não do CF) deverão ser atendidos na operação de importação para aquele país.**

2.3.3.2 Dos requisitos fitossanitários do país importador: REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA.

84. O sítio eletrônico oficial ⁶¹ da "International Plant Protection Convention", a IPPC (em tradução livre: *Convenção Internacional de Proteção Fitosanitária - CIPV*) indica como ONPF da República da Bielorrússia a instituição estatal "*Inspeção Estadual Principal para Produção de Sementes, Quarentena e Proteção de Plantas*" e ainda o seu endereço eletrônico, qual seja: http://www.ggiskzr.by/structure/rastenie/vn_karantin/contacts.php.

85. Segundo o site indicado pela IPPC⁶², a instituição estatal "*Inspeção Estadual Principal para Produção de Sementes, Quarentena e Proteção de Plantas*" foi criada de acordo com o Decreto do Presidente da República da Bielorrússia de 27.01.2003 nº 40 "*Sobre a melhoria da gestão das organizações do setor agroindustrial complexo*".

86. A principal tarefa da referida organização na Bielorrússia é a implementação da supervisão estatal sobre a **implementação de atos legislativos e outros atos jurídicos sobre** melhoramento de sementes, **quarentena e proteção fitossanitária por órgãos republicanos da administração estatal, pessoas físicas e jurídicas, empresários individuais, proteção do território do República da Bielorrússia contra a penetração e propagação de quarentena e outros organismos prejudiciais perigosos, avaliação do estado fitossanitário das terras agrícolas, desenvolvimento de previsões sobre a propagação e desenvolvimento de pragas, doenças de plantas e ervas daninhas, análise da qualidade e quantidades residuais de pesticidas , nitratos e radionuclídeos em produtos vegetais, registro de meios químicos e biológicos de proteção fitossanitária e muito mais.**

87. O referido sítio eletrônico informa ainda a base legal para as atividades da Instituição Estadual "*Inspetoria Geral do Estado de Produção de Sementes, Quarentena e Proteção Vegetal*", quais sejam:

- a) Lei da República da Bielorrússia datada de 25 de dezembro de 2005 "Sobre quarentena e proteção de plantas"⁶³;
- b) Lei da República da Bielorrússia datada de 7 de maio de 2021 No. 102-Z "Sobre seleção e produção de sementes de plantas agrícolas"⁶⁴.

88. De acordo com a Lei da República da Bielorrússia datada de 25 de dezembro de 2005 "*Sobre quarentena e proteção de plantas*" (em tradução livre do original):

LEI DA REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA de 25 de dezembro de 2005 No 77-3

Sobre Quarentena e Proteção Fitosanitária
Adotada pela Câmara dos Representantes em 1 de dezembro de 2005
Aprovada pelo Conselho da República em 8 de dezembro de 2005

Alterações e emendas:

- Lei do República da Bielorrússia de 20 de junho de 2008 nº 348-3 (Registro Nacional de Atos Jurídicos da República da Bielorrússia, 2008, nº 157, 2/1445);
- Lei da República da Bielorrússia de 2 de julho de 2009 nº 31-3 (Registro Nacional de Atos Jurídicos da República da Bielorrússia, 2009, nº 161, 2/1583);
- Lei da República da Bielorrússia de 28 de dezembro de 2009 nº 93-3 (Registro Nacional de Atos Jurídicos da República da Bielorrússia, 2010, nº 6, 2/1645);
- Lei da República da Bielorrússia de 18 de julho de 2016 No 398-3 (Portal jurídico nacional da República da Bielorrússia, 21.07.2016, 2/2396) – nova edição

Esta Lei define as bases jurídicas, organizacionais e econômicas para proteger plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, quarentena de plantas, manuseio de produtos fitossanitários e visa prevenir perdas de produtos vegetais.

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Principais termos utilizados na presente Lei e suas definições

Para os fins desta Lei, serão utilizados os seguintes termos principais e suas definições:

Doenças de plantas são processos patológicos em células, órgãos, em toda a planta, que ocorrem sob a influência de patógenos (vírus, bactérias, micoplasmas, fungos e outros) ou condições desfavoráveis do ambiente de crescimento;

As **pragas de plantas e (ou) produtos vegetais** são roedores, insetos, ácaros, moluscos, vermes e outros animais e organismos que têm efeitos nocivos às plantas e (ou) produtos vegetais;

Organismos nocivos são pragas de plantas e (ou) produtos vegetais, patógenos de plantas e ervas daninhas;

Controle fitossanitário de quarentena estadual (inspeção) significa atividades de órgãos estatais autorizados e outras organizações estatais destinadas a identificar objetos de quarentena, determinar a segurança fitossanitária de quarentena de produtos quarentenários, prevenir e restringir violações de requisitos legais no campo de quarentena e proteção fitossanitária, cumprimento de normas internacionais obrigações da República da Bielorrússia;

A **proteção fitossanitária** é um regime jurídico que prevê um sistema de medidas para combater organismos prejudiciais especialmente perigosos e para manusear produtos fitossanitários;

A **quarentena vegetal** é um regime jurídico que prevê um sistema de medidas para proteger as plantas e produtos vegetais dos objetos de quarentena;

Segurança fitossanitária de quarentena significa garantir o estado de proteção do território da República da Bielorrússia contra riscos decorrentes da penetração e (ou) propagação de objetos de quarentena;

Zona fitossanitária de quarentena é o território onde foram detectados objectos de quarentena, onde foi instituído o regime de quarentena e onde estão a ser implementadas medidas fitossanitárias de quarentena;

Os **objetos de quarentena** são organismos prejudiciais ausentes ou limitados no território da República da Bielorrússia;

As **medidas fitossanitárias de quarentena** são um sistema de medidas para detectar objetos de quarentena, localizar e eliminar os seus surtos, bem como para prevenir a propagação de objetos de quarentena no território da República da Bielorrússia;

(...)

Manuseamento de objetos em quarentena significa atividades relacionadas com a importação para a República da Bielorrússia e/ou exportação da República da Bielorrússia, incluindo trânsito, bem como utilização, desinfecção, limpeza, devolução, eliminação de objetos em quarentena;

Manuseamento de produtos fitossanitários significa atividades relacionadas com o desenvolvimento, produção, importação para a República da Bielorrússia e (ou) exportação da República da Bielorrússia, incluindo trânsito, bem como transporte, venda, armazenamento, utilização, desinfecção de produtos fitossanitários;

Organismos prejudiciais especialmente perigosos são organismos prejudiciais capazes de reduzir a qualidade e o valor de consumo das plantas e produtos vegetais ao atingir o limiar económico de nocividade e incluídos na lista de pragas, doenças de plantas e ervas daninhas especialmente perigosas, determinada pelo Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia, em acordo com a Academia Nacional de Ciências da Bielorrússia;

Produtos em quarentena são plantas, produtos vegetais, tara (embalagem), solo, organismos e materiais incluídos na lista de produtos em quarentena sujeitos ao controle fitossanitário de quarentena estadual (inspeção) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia e no território aduaneiro da Eurásia União Económica, e que transitam através da sua fronteira aduaneira e do seu território aduaneiro, que podem ser transportadores de objetos de quarentena e (ou) promover a sua propagação e em relação aos quais devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir a quarentena e a proteção fitossanitária;

Objetos em quarentena são territórios ou terrenos individuais, edifícios, estruturas, reservatórios, áreas de armazenamento, produtos em quarentena, tara (embalagens), equipamentos, veículos, contêineres, máquinas agrícolas e ferramentas de tratamento de solo, bem como coleções de insetos, patógenos de plantas e amostras de danos por eles causados, herbários e coleções de sementes, cultura de fungos vivos, bactérias, vírus, insetos, ácaros, vermes e outros objetos que podem ser fontes de penetração no território da República da Bielorrússia e (ou) propagação de objetos de quarentena no território da República da Bielorrússia;

Plantas são plantas vivas (plantas vasculares e briófitas, algas, líquenes e fungos), suas partes, incluindo sementes e material genético; Produtos vegetais são plantas, suas partes e (ou) produtos de sua atividade vital, retirados do ambiente de crescimento e utilizados como matéria-prima ou para outros fins de produção e consumo;

(...)

O **certificado fitossanitário** é um documento internacional que acompanha produtos em quarentena emitido pela autoridade de quarentena vegetal autorizada do país exportador (reexportador) de acordo com o formulário estabelecido pela Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, assinada em Roma em 6 de dezembro de 1951 (doravante denominada como a Convenção), e certificando que os produtos em quarentena atendem aos requisitos fitossanitários do país importador;

(...)

Artigo 2. Regulamentação jurídica das relações em matéria de quarentena e proteção fitossanitária

As relações no domínio da quarentena e proteção fitossanitária serão reguladas por esta Lei e outros atos legislativos no domínio da quarentena e proteção fitossanitária, tratados internacionais da República da Bielorrússia, atos jurídicos internacionais que constituem a lei da União Económica da Eurásia.

(...)

Se um tratado internacional da República da Bielorrússia estabelecer outras regras além das previstas nesta Lei, serão aplicadas as regras do tratado internacional.

Artigo 3. Os sujeitos das relações no domínio da quarentena e da proteção das plantas

Os assuntos das relações no domínio da quarentena e da proteção das plantas serão:

O Presidente da República da Bielorrússia, o Conselho de Ministros da República da Bielorrússia, o Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia, Conselhos de Deputados locais, órgãos executivos e administrativos locais, bem como outros órgãos estatais e outras organizações estatais da sua competência;

Outras pessoas jurídicas, pessoas físicas, inclusive empreendedores individuais.

Artigo 4.º Objectos de relações no domínio da quarentena e proteção fitossanitária

Os objectos de relações no domínio da quarentena vegetal serão:

Objectos de quarentena;
Objetos em quarentena.

Os objectos das relações no domínio da proteção fitossanitária serão:

Organismos prejudiciais especialmente perigosos;
Produtos fitossanitários.

Artigo 5. Princípios de quarentena e proteção fitossanitária

A quarentena e a proteção fitossanitária serão realizadas de acordo com os seguintes princípios:

- garantir a segurança pública e a segurança ambiental durante a implementação de medidas fitossanitárias quarentenárias e medidas de proteção fitossanitária;
- fundamentação científica, ecológica e económica para a implementação de medidas fitossanitárias quarentenárias e medidas de proteção fitossanitária;
- a prioridade da utilização de produtos fitossanitários biológicos;
- publicidade no trabalho de agências governamentais e outras organizações estatais, outras pessoas jurídicas, empresários individuais em questões de quarentena e proteção fitossanitária e fornecer aos cidadãos informações completas, confiáveis e oportunas nesta área.

Artigo 6.º Medidas para garantir a quarentena e a proteção fitossanitária

A quarentena vegetal é assegurada através de:

- adopção (aprovação) e implementação de actos jurídicos regulamentares, incluindo actos jurídicos regulamentares

- técnicos, no domínio da quarentena vegetal;
- implementação de medidas fitossanitárias quarentenárias;
- implementação do controle fitossanitário quarentenário estadual (inspeção).

A proteção fitossanitária é assegurada por:

- Adoção (aprovação) e implementação de atos jurídicos regulamentares, incluindo atos jurídicos regulamentares técnicos, no domínio da proteção fitossanitária;
- realizar inspeções no domínio da proteção fitossanitária;
- organização de pesquisas científicas sobre o desenvolvimento de novos produtos fitossanitários, métodos e tecnologias para seu manuseio;
- registro estadual de produtos fitossanitários;
- organização do processo produtivo de produtos fitossanitários;
- implementação de medidas de proteção fitossanitária;
- criação e utilização de uma reserva de produtos fitossanitários;
- formação e utilização da base de dados sobre proteção fitossanitária.

A legislação pode prever outras medidas para garantir a quarentena e a proteção das plantas.

Artigo 7.º Obrigações das pessoas colectivas, das pessoas singulares, incluindo os empresários individuais, no domínio da quarentena e da protecção fitossanitária

As pessoas colectivas, os empresários individuais que se dedicam ao manuseamento de objectos quarentenários são obrigados a:

- cumprir os actos jurídicos regulamentares, incluindo os requisitos obrigatórios dos actos jurídicos regulamentares técnicos no domínio da quarentena vegetal;**
- garantir o acesso dos funcionários que realizam o controle fitossanitário quarentenário estadual (inspeção) aos objetos em quarentena;
- apresentar aos funcionários que realizam o controle fitossanitário quarentenário estadual (inspeção) as informações e documentos necessários à realização do controle fitossanitário quarentenário estadual (inspeção);**
- não interferir na realização do controle fitossanitário quarentenário estadual (fiscalização);**
- notificar a instituição estadual "Inspeção Estadual Principal de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Fitossanitária" da chegada de produtos em quarentena importados para a República da Bielorrússia ao local de destino (entrega);**
- não permitir a limpeza e (ou) desinfecção de veículos que transportem produtos em quarentena no caminho, bem como em locais não destinados para tratamento sanitário de veículos;
- garantir a desinfecção ou destruição de objetos quarentenários, caso sejam identificados objetos quarentenários;
- realizar vistorias de objetos quarentenários e, em caso de detecção de locais de disseminação em massa de objetos quarentenários, informar a instituição estadual "Inspeção Principal do Estado sobre; Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Vegetal";
- transportar produtos quarentenários por meios e métodos que excluam a possibilidade de contaminação do território com objetos quarentenários;**
- cumprir o regime quarentenário;**
- planejar medidas fitossanitárias quarentenárias mediante acordo com os órgãos territoriais da instituição estadual "Principais Inspeção Estadual de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Vegetal", implementá-los de forma oportuna e qualitativa;**
- financiar as medidas fitossanitárias quarentenárias previstas na parte 2 do artigo 8.º desta Lei.

(...)

As pessoas jurídicas, os empresários individuais que se dedicam à movimentação de objetos quarentenários e (ou) produtos fitossanitários estão obrigados a cumprir os demais requisitos previstos na legislação em matéria de quarentena e proteção fitossanitária.

As pessoas que manuseiam objetos quarentenários e (ou) produtos fitossanitários são obrigadas a cumprir os atos jurídicos regulamentares, incluindo os requisitos obrigatórios dos atos jurídicos regulamentares técnicos no domínio da quarentena e da proteção fitossanitária.

(...)

CAPÍTULO 2

REGULAÇÃO E GESTÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO DA QUARENTENA E PROTECÇÃO DE PLANTAS

Artigo 9.º Regulamentação e gestão do Estado no domínio da quarentena e da protecção das plantas

A regulação e gestão do Estado no domínio da quarentena e da protecção das plantas será realizada pelo Presidente da República da Bielorrússia, o Conselho de Ministros da República da Bielorrússia, o Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia, Conselhos de Deputados locais, órgãos executivos e administrativos locais da sua competência.

Artigo 10.º Poderes do Presidente da República da Bielorrússia no domínio da quarentena e protecção das plantas

O Presidente da República da Bielorrússia define uma política estatal unificada no domínio da quarentena e protecção das plantas, exerce outros poderes de acordo com a Constituição da República da Bielorrússia, esta lei e outros atos legislativos.

Artigo 11.º Poderes do Conselho de Ministros da República da Bielorrússia no domínio da quarentena e protecção fitossanitária

O Conselho de Ministros da República da Bielorrússia no domínio da quarentena e protecção fitossanitária deverá:

- assegurar a implementação de uma política estatal unificada;**
- assegurar o desenvolvimento e implementação de programas estaduais de quarentena e protecção fitossanitária;**
- estabelecer, nos termos desta Lei, o procedimento e as condições de pagamento das medidas fitossanitárias quarentenárias e das medidas fitossanitárias pelas pessoas jurídicas, empresários individuais;
- estabelecer o procedimento para determinar e marcar os limites da zona fitossanitária de quarentena, instituindo, assegurando e levantando o regime de quarentena;
- estabelecer o procedimento para a formação e utilização da base de dados sobre protecção fitossanitária; estabelecer o procedimento para a emissão de certificados fitossanitários, salvo disposição em contrário do Presidente da República da Bielorrússia;**
- estabelecer o procedimento para certificação de pessoas jurídicas que realizam exame fitossanitário quarentenário de produtos quarentenários;
- estabelecer o procedimento para o registo estatal de produtos fitossanitários e a manutenção de registos do Registo Estadual de Produtos Fitossanitários e Fertilizantes aprovados para utilização no território da República da Bielorrússia;
- estabelecer o procedimento de certificação de pessoas jurídicas que realizam testes de produtos fitossanitários sujeitos a registo estadual;
- exercer outros poderes de acordo com a Constituição da República da Bielorrússia, esta Lei, outras leis e atos do Presidente da República da Bielorrússia.

Artigo 12.º Poderes do Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia no domínio da quarentena e protecção das plantas

O Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia no domínio da quarentena e protecção das plantas deve:

- implementar uma política estatal unificada;**
- determinar, mediante acordo com a Academia Nacional de Ciências da Bielorrússia, uma lista de pragas,**

doenças de plantas e ervas daninhas especialmente perigosas;

-estabelecer o procedimento para a realização do monitoramento fitossanitário;

-estabelecer o procedimento para a participação de representantes da instituição estadual "Principal Inspeção Estadual de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Proteção Vegetal" na fiscalização de produtos quarentenários;

-estabelecer o procedimento para desinfecção de objetos quarentenários;

-estabelecer o procedimento para devolução dos produtos em quarentena ao país exportador;

-estabelecer, mediante acordo com o Ministério dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental da República da Bielorrússia, o procedimento para a eliminação de produtos em quarentena;

-estabelecer o procedimento para a realização de exame fitossanitário quarentenário de produtos quarentenários;

-realizar certificação de pessoas jurídicas que realizam exames fitossanitários quarentenários de produtos quarentenários;

-estabelecer, mediante acordo com o Ministério da Saúde da República da Bielorrússia e a Academia Nacional de Ciências da Bielorrússia, o procedimento para testar produtos fitossanitários sujeitos a registro estatal;

-realizar certificação de pessoas jurídicas que realizam testes de produtos fitossanitários sujeitos a registro estadual;

-estabelecer o procedimento para a formação, reposição e utilização da reserva de produtos fitossanitários;

-estabelecer o procedimento para manter registros da disponibilidade de produtos fitossanitários, da implementação de medidas fitossanitários;

-realizar inspeções no domínio da proteção fitossanitária;

-exercer outras competências nos termos desta Lei e demais atos legislativos.

Artigo 13.º Competências dos Conselhos de Deputados locais, órgãos executivos e administrativos locais no domínio da quarentena e proteção fitossanitária

Os Conselhos Locais de Deputados no domínio da quarentena e proteção fitossanitária devem:

-aprovar medidas fitossanitárias quarentenárias na zona fitossanitária quarentenária e na protecção fitossanitária medidas, bem como controlar a sua implementação;

-exercer outras competências nos termos dos atos legislativos.

Os **órgãos executivos e administrativos locais** no domínio da quarentena e proteção fitossanitária devem:

- desenvolver medidas para o manuseamento de produtos fitossanitários e produtos quarentenáveis, reconhecidos como resíduos, medidas fitossanitárias quarentenárias na zona fitossanitária quarentenária e medidas fitossanitárias, bem como assegurar a sua implementação;

-assegurar o bom estado fitossanitário do território da unidade administrativo-territorial pertinente;

-instituir um regime de quarentena, tomar medidas para garanti-lo, e também levantar o regime de quarentena;

-exercer outras competências nos termos dos atos legislativos.

CAPÍTULO 3

QUARENTENA DE PLANTAS

Artigo 14. Detecção de objetos de quarentena e prevenção de sua propagação

Para efeitos de detecção atempada de objectos de quarentena e prevenção da sua propagação, a instituição estatal "Inspeção Principal do Estado sobre Melhoramento de Sementes, Quarentena e Proteção Vegetal" realizará uma monitorização fitossanitária de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia.

(...)

Artigo 15.º Proteção do território da República da Bielorrússia contra objetos de quarentena ao importar e exportar da República da Bielorrússia, incluindo trânsito, de produtos em quarentena

Proteção do território da República da Bielorrússia contra objetos de quarentena ao importar e exportar da República da Bielorrússia, incluindo o trânsito, de produtos em quarentena será realizado de acordo com esta Lei e outros atos legislativos no domínio da quarentena e proteção fitossanitária, tratados internacionais da República da Bielorrússia, atos jurídicos internacionais que constituem a lei do União Económica Eurasiática.

Salvo disposição em contrário dos atos jurídicos internacionais que constituem a legislação da União Económica da Eurásia, a importação de produtos em quarentena com um elevado risco fitossanitário para a República da Bielorrússia será permitida se estiver disponível um certificado fitossanitário para os referidos produtos.

Os produtos em quarentena importados para a República da Bielorrússia estão sujeitos ao controlo fitossanitário de quarentena estatal (inspeção) nos pontos de controlo da fronteira estatal da República da Bielorrússia (locais de chegada) e (ou) locais de destino (entrega) de acordo com o procedimento estabelecido pela lei, atos jurídicos internacionais que constituem a lei da União Económica da Eurásia.

No desempenho de funções oficiais, as pessoas que realizam o controlo fitossanitário quarentenário estadual (inspeção) devem possuir certificado oficial e usar uniforme com distinções.

É proibida a importação de objetos de quarentena para a República da Bielorrússia, exceto a sua importação para investigação científica. A importação para a República da Bielorrússia, se for um país de destino, de objetos de quarentena para investigação científica será realizada de acordo com o procedimento estabelecido pelo Conselho de Ministros da República da Bielorrússia.

A fim de garantir a segurança fitossanitária de quarentena, o Conselho de Ministros da República da Bielorrússia pode introduzir medidas fitossanitárias de quarentena temporárias (proibições, restrições, etc.) no que diz respeito à importação e exportação da República da Bielorrússia, incluindo o trânsito, de produtos em quarentena, de acordo com os atos jurídicos internacionais que constituem a lei da União Económica da Eurásia.

Artigo 16. Desinfecção, descarte, devolução de produtos quarentenários. Desinfecção, limpeza, devolução de veículos

Os produtos em quarentena importados para a República da Bielorrússia e infectados com objetos de quarentena estão sujeitos a desinfecção ou descarte se a desinfecção ou descarte de produtos em quarentena for possível e se for impossível realizá-la ou o proprietário dos produtos em quarentena se recusar a realizar a desinfecção ou eliminação, estão sujeitos a regressar ao país exportador de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia.

Os veículos utilizados para transporte de produtos quarentenários são sujeitos a desinfecção ou limpeza de acordo com actos jurídicos regulamentares técnicos obrigatórios, e caso a sua impossibilidade de realização ou o proprietário dos produtos quarentenários se recuse a fazê-lo, deverão ser devolvidos juntamente com o lote transportado de produtos quarentenários.

Artigo 17. Exame fitossanitário quarentenário de produtos quarentenários

Caso sejam detectados organismos com características morfológicas semelhantes aos objetos de quarentena durante a inspeção visual e/ou análise de amostras de produtos quarentenários durante o controlo fitossanitário de quarentena estadual (inspeção), bem como para detectar contaminação latente de produtos quarentenários com quarentena objetos, um exame fitossanitário de quarentena dos produtos em quarentena será realizado de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia para a identificação final dos objetos de quarentena.

Com base nos resultados do exame fitossanitário quarentenário dos produtos quarentenários, será elaborada uma conclusão, na qual serão determinadas as medidas fitossanitárias quarentenárias em relação aos produtos quarentenários testados, em caso de detecção de um objeto quarentenário.

O exame fitossanitário de quarentena dos produtos em quarentena será realizado por entidades jurídicas certificadas pelo Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia, de acordo com o

procedimento estabelecido pelo Conselho de Ministros da República da Bielorrússia.

CAPÍTULO 4 DOS PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS E SEU MANUSEIO

Artigo 18. Registro estadual de produtos fitossanitários

(...)

CAPÍTULO 5 MANUTENÇÃO DE REGISTOS E INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTECÇÃO DE PLANTAS. APOIO CIENTÍFICO À QUARENTENA E PROTEÇÃO VEGETAL

(...)

CAPÍTULO 6 INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PROTECÇÃO VEGETAL. PODERES DA INSTITUIÇÃO ESTADUAL "PRINCIPAL INSPEÇÃO ESTADUAL SOBRE CRIAÇÃO DE SEMENTES, QUARENTENA E PROTECÇÃO DE PLANTAS". RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO DOMÍNIO DA QUARENTENA E DA PROTECÇÃO VEGETAL

Artigo 28.º Fiscalização no domínio da protecção fitossanitária

A fiscalização no domínio da protecção fitossanitária será efectuada de acordo com a legislação sobre actividades de controlo (fiscalização).

Artigo 29. Competências da instituição estadual "Inspeção Estadual Principal de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Vegetal"

A instituição estadual "Inspeção Principal do Estado sobre Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Vegetal" é uma organização nacional oficial de quarentena e protecção vegetal, responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Artigo IV da Convenção.

As atribuições da instituição estadual "Inspeção Estadual Principal de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Fitossanitária" incluirão:

- fiscalização da protecção fitossanitária;
- monitoramento fitossanitário;
- determinação e marcação dos limites da zona fitossanitária de quarentena e das condições de quarentena, submetendo aos órgãos executivos e administrativos locais despacho sobre a instituição e levantamento do regime de quarentena;
- organização da implementação de medidas fitossanitárias quarentenárias na zona fitossanitária quarentenária;
- emissão de certificados fitossanitários para produtos quarentenários;
- organização de desinfeção e limpeza de instalações em quarentena;
- realizar o registro estadual de produtos fitossanitários e manter registos do Registro Estadual de Produtos Fitossanitários e Fertilizantes aprovados para uso no território da República da Bielorrússia;
- formação e utilização da base de dados sobre protecção fitossanitária;
- exercer outras competências nos termos da lei.

A instituição estatal "Inspeção Principal do Estado de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Fitossanitária" exercerá as atribuições que lhe são atribuídas por esta Lei e demais atos legislativos no domínio da quarentena e protecção fitossanitária, diretamente e através das suas organizações territoriais.

Artigo 30.º Responsabilidade pela violação da legislação no domínio da quarentena e protecção fitossanitária

A violação da legislação no domínio da quarentena e protecção fitossanitária implica responsabilidades administrativas, criminais e outras, nos termos dos actos legislativos.

A responsabilização de pessoas pela violação da legislação em matéria de quarentena e protecção fitossanitária não isenta da obrigação de indenizar os danos causados em decorrência do manuseio de objetos quarentenários e (ou) produtos fitossanitários, de acordo com o procedimento estabelecido pela lei.

Presidente da República da Bielorrússia
A. Lukashenko

(grifos acrescidos)

89. A Lei da República da Bielorrússia N.º 102-Z, datada de 7 de maio de 2021, trata "sobre seleção e produção de sementes de plantas agrícolas" e, pelo seu objeto, obviamente, não se faz necessária a sua exposição no presente opinativo, posto que o Certificado Fitossanitário n.º 27413/2017/CF-SVAPIT/SC, datado de 14/7/2017, objeto do PAR ora em apreço, certificava que uma carga composta por **38.808 quilogramas de maçãs (*Malus domestica*)** - e não sementes - exportada pela pessoa jurídica processada aos Países Baixos encontrava-se livre de pragas e cumpre os requisitos fitossanitários do país importador. (2910099, p. 6/10).

90. Por sua vez, o sítio eletrónico da instituição estadual "Inspeção Principal do Estado de Melhoramento de Sementes, Quarentena e Protecção Fitossanitária"^[10] disponibiliza a s "Condições para a importação e circulação de produtos regulamentados na União Económica Eurasiática".

91. E entre as condições, a instituição Bielorrussa orienta observar os seguintes normativos quando da importação e circulação de produtos na **União Económica Eurasiática**:

a) Lista de produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados) sujeitos ao controlo fitossanitário quarentenário (supervisão) **na fronteira aduaneira** da União Económica da Eurásia e no território aduaneiro da União Económica da Eurásia^[11] - aprovada por **Decisão da Comissão União Aduaneira datado de 18 de junho de 2010 n.º 318**;

b) as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias n.º 12 (NIMF 12), que trata sobre Certificados fitossanitários;

c) **REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS** ^[12] - **Resolução do Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia de 05/04/2022 n.º 34**;

d) Regulamento sobre o procedimento para implementação do controlo fitossanitário quarentenário (supervisão) **na fronteira aduaneira** da União Económica da Eurásia^[13] - aprovado pela **Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 n.º 318**;

e) Regulamentos sobre o procedimento de implementação do controlo fitossanitário quarentenário (supervisão) **no território aduaneiro** da União Económica da Eurásia^[14] - aprovado pela **Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 n.º 318**;

92. Na lista de produtos regulamentados sujeitos a controlo fitossanitário **na fronteira e no território aduaneiro da União Económica da Eurásia** (de acordo com a **Decisão da Comissão União Aduaneira datado de 18 de junho de 2010 n.º 318**) **consta a MACÁ**. Vejamos (em tradução livre):

LISTA DE PRODUTOS DE QUARENTENA (BENS DE QUARENTENA, MATERIAIS DE QUARENTENA, BENS DE QUARENTENA) SUJEITOS A CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE QUARENTENA (SUPERVISÃO)
NA FRONTEIRA ADUANEIRA DA UNIÃO ECONÓMICA EURASIANA E TERRITÓRIOS ADUANEIROS DA UNIÃO ECONÓMICA EURASIÁTICA

Lista de documentos modificativos (conforme alterado pelas decisões da Comissão da União Aduaneira de 18 de novembro de 2010 n.º 454, de 9 de dezembro de 2011 n.º 859, decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 24 de agosto de 2012 n.º 73, de 2 de julho de 2013 n.º 43, de 28 de abril de 2014 n.º 25, de 12/02/2016 n.º 8, de 21/12/2016 n.º 154, de 30/10/2020 n.º 92, de 09/14/2021 n.º 93, de 02/12/2021 n.º 133, de 15/02/2023 n.º 21)

NOME	Código HS EAEU <*>
I. Produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados) com alto risco fitossanitário	
(...)	(...)
Maças, peras e marmelos, frescos (Яблоки, груши и айва, свежие)	0808
II. Produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados) com baixo risco fitossanitário	

(grifos acrescidos)

93. Seguindo a análise, eis como está regulamentado o procedimento para implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia^[13] -aprovado pela **Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 n.º 318** (tradução livre):

REGULAMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE QUARENTENA (SUPERVISÃO) NA FRONTEIRA ADUANEIRA DA UNIÃO ECONÓMICA EURASIANA

Lista de documentos modificativos (conforme alterado pelas decisões da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 n.º 528, de 9 de dezembro de 2011 n.º 894, decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 n.º 50, de 12 de fevereiro de 2016 n.º 8, de 16 de maio de 2016 n.º 36, de 30.11.2016 n.º 155, de 17.03.2017 n.º 10, de 05.03.2021 n.º 27, de 05.04.2021 n.º 22, de 18.02.2022 n.º 14, de 12.12.2023 n.º 148)

I. Âmbito de aplicação

1.1. Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12.02.2016 N 8.

1.2. Este Regulamento determina o procedimento para implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão):

1) **ao importar para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia produtos regulamentados incluídos na Lista de produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados), sujeitos a controle fitossanitário de quarentena (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia e o território aduaneiro da União Económica da Eurásia, aprovado pela Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 N 318 (doravante denominados produtos regulamentados, Lista de produtos regulamentados)**; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

2) ao exportar produtos regulamentados do território aduaneiro da União Económica da Eurásia. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

1.3. Este Regulamento é obrigatório para execução pelas autoridades executivas dos estados membros da União Económica da Eurásia (doravante denominados estados membros), seus órgãos autorizados, órgãos governamentais locais, pessoas jurídicas de qualquer forma organizacional e jurídica, pessoas físicas, incluindo pessoas físicas empresários cujas atividades estão associadas à produção, aquisição, processamento, transporte, armazenamento, venda e utilização de produtos regulamentados. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8, de 05/04/2021 N 22)

Controle fitossanitário de quarentena (supervisão) em relação a produtos regulamentados importados para missões diplomáticas, repartições consulares, outras missões oficiais de estados estrangeiros, organizações internacionais, pessoal dessas missões, instituições e organizações localizadas no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, também como em relação a produtos regulamentados, destinados ao uso pessoal certas categorias de estrangeiros que gozam de benefícios, privilégios e (ou) imunidades de acordo com o direito internacional, inclusive para a realização de exposições internacionais, é realizada de acordo com este Regulamento, salvo disposição em contrário nos tratados internacionais dos Estados-Membros. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

1.4. Ao realizar o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia, os órgãos autorizados para quarentena vegetal (doravante denominados órgãos autorizados) são orientados pela legislação de seu estado, se as relações decorrentes durante a implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia, não são diretamente regulamentados por estes Regulamentos. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

II. Definições (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datado de 12.02.2016 N 8)

2.1. Para efeitos do presente Regulamento são utilizados conceitos que significam o seguinte:

“importação” - importação de produtos regulamentados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia;

“devolução” - remoção, conforme prescrito por um funcionário do organismo autorizado, do território aduaneiro da União Económica da Eurásia de produtos regulamentados importados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia;

“exportação” - exportação de produtos regulamentados do território aduaneiro da União Económica da Eurásia;

“contaminação (contaminação)” - presença de objetos de quarentena em produtos regulamentados;

Observação. A partir da data especificada no parágrafo dois da cláusula 2 da Decisão do Conselho da CEE n.º 148 de 12.12.2023, a cláusula 2.1 é complementada com um parágrafo (Decisão do Conselho da CEE n.º 148 de 12.12.2023).

parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

“laboratórios fitossanitários (testes) de quarentena” - organizações especializadas que são divisões estruturais do órgão autorizado ou organizações subordinadas ao órgão autorizado, bem como outras organizações credenciadas (certificadas) e (ou) autorizadas de acordo com legislação dos Estados Membros para realizar pesquisas na área de quarentena vegetal, contando com especialistas qualificados e dotados dos meios técnicos necessários para realizar pesquisas sobre a condição fitossanitária quarentenária de amostras (amostras) de produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, regulamentados bens); (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

“requisitos fitossanitários de quarentena” - estabelecidos para garantir a quarentena vegetal de acordo com as obrigações internacionais dos Estados-Membros e sua legislação, requisitos para o estado fitossanitário de produtos regulamentados importados para o território do Estado-Membro relevante, embalagem de produtos regulamentados e rotulagem de tais embalagens, métodos de transporte de produtos regulamentados, indicando o possível local de chegada ao território aduaneiro da União Económica da Eurásia e o local de entrega, bem como a implementação

de medidas para a desinfecção preventiva de produtos regulamentados antes da sua importação ;

parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

“local de entrega” - o local para onde vai uma remessa de produtos regulamentados sujeitos ao regime aduaneiro de trânsito aduaneiro, determinado de acordo com o Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22)

“local de conclusão do desembaraço aduaneiro” - o local de liberação dos produtos regulamentados pelas autoridades aduaneiras de acordo com o regime aduaneiro declarado, com exceção do regime aduaneiro de trânsito aduaneiro;

“local de chegada” - o local de chegada dos produtos regulamentados ao território aduaneiro da União Económica da Eurásia, determinado de acordo com o Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22)

“local de partida” - o local de partida dos produtos regulamentados do território aduaneiro da União Económica da Eurásia, determinado de acordo com o Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22)

“desinfecção” - conjunto de ações em relação aos produtos regulamentados visando a destruição de objetos quarentenários; parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

“movimento de uma remessa de produtos regulamentados através da fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia” - importação de uma remessa de produtos regulamentados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia ou exportação de uma remessa de produtos regulamentados do território aduaneiro da União Económica da Eurásia União;

parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

“produtos regulamentados de alto risco fitossanitário” – regulamentados produtos que, de acordo com a Lista de produtos regulamentados, sejam classificados como produtos regulamentados com alto risco fitossanitário;

“produtos regulamentados de baixo risco fitossanitário” - produtos regulamentados que, de acordo com a Lista de produtos regulamentados, são classificados como produtos regulamentados de baixo risco fitossanitário;

“Proprietário do produto” - o proprietário de produtos regulamentados ou outra pessoa autorizada a realizar transações e (ou) outras ações em nome do proprietário de produtos regulamentados em conexão com o seu movimento através da fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia;

“veículos” - veículos utilizados para transportar uma remessa de produtos regulamentados através da fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia, determinada de acordo com o Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22) os parágrafos vinte e dois a vinte e três foram suprimidos. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10. (cláusula 2.1 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

2.2. Os conceitos de “regime aduaneiro de trânsito aduaneiro”, “documentos comerciais e de transporte (transporte)” são utilizados no sentido definido pelo Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10, de 05/04/2021 N 22)

Outros conceitos são utilizados nos significados estabelecidos pelo Tratado da União Económica da Eurásia de 29 de maio de 2014, pelos tratados internacionais celebrados no âmbito da União Económica da Eurásia, e na parte que não os contradiz - a Convenção Internacional sobre Quarentena e Proteção Vegetal de 6 de dezembro de 1951 e normas internacionais para medidas fitossanitárias. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 05/04/2021 N 22)

III. Disposições gerais sobre a implementação da quarentena controle fitossanitário na importação

3.1. Cada lote de produtos regulamentados incluídos na Lista de produtos regulamentados importados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia está sujeito a controlo fitossanitário quarentenário (supervisão). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

O parágrafo não é mais válido. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10.

Um certificado fitossanitário para um lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário importados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia é preenchido em um dos idiomas oficiais dos Estados membros e (ou) em inglês, salvo disposição em contrário de tratados internacionais dos Estados-Membros.

(parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50; conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8)

O certificado fitossanitário emitido em formato eletrónico para fins de controle fitossanitário quarentenário (supervisão) é fornecido pelo órgão autorizado do país exportador (reexportador) por meio de um sistema de informação.

(parágrafo introduzido por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

3.2. O controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) na importação é realizado nos locais onde é concluído o desembaraço aduaneiro, salvo disposição em contrário do parágrafo 3.9 deste Regulamento. Em relação aos produtos regulamentados, cuja conclusão do desembaraço aduaneiro ocorrerá no local de entrega, o controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) é realizado no local de chegada (controle fitossanitário quarentenário primário (fiscalização)), bem como a quarentena controle fitossanitário (fiscalização) nos locais de realização do desembaraço aduaneiro (controle fitossanitário quarentenário secundário (fiscalização)).

O controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na importação é realizado por funcionários dos órgãos autorizados dos Estados-Membros em cujo território está localizado o local de chegada ou o local de entrega dos produtos regulamentados. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

No local de entrega dos produtos regulamentados, o certificado fitossanitário original do país exportador, emitido em papel, está sujeito a apreensão durante o controle fitossanitário quarentenário (fiscalização). (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50; conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18/02/2022 N 14)

3.3. O controle fitossanitário de quarentena (supervisão) na importação é realizado para verificar a conformidade dos produtos regulamentados importados com os Requisitos Fitossanitários de Quarentena Unificados para produtos regulamentados e objetos regulamentados na fronteira aduaneira e no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, aprovados pelo Comissão Económica da Eurásia (doravante designada por Requisitos Fitossanitários de Quarentena Unificados). (cláusula 3.3 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

3.3.1. Para efeitos de controle fitossanitário quarentenário (supervisão) ao importar produtos regulamentados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia, podem ser utilizadas informações preliminares apresentadas de acordo com o Código Aduaneiro da União Económica da Eurásia. (A cláusula 3.3.1 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18/02/2022 N 14)

Nota. A partir da data especificada no parágrafo dois do parágrafo 2 da Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148, no par. 1 cláusula 3.4 é alterada (Decisão do Conselho da CEE de 12/12/2023 N 148).

3.4. A fim de focar a atenção nas áreas de alto risco e garantir uma utilização mais eficiente dos recursos disponíveis, acelerar a implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) mantendo o nível de segurança fitossanitária alcançado, os órgãos autorizados, nos casos previstos neste Regulamento, a determinar medidas de controle realizadas na importação de lotes específicos de produtos regulamentados, aplicar um sistema de gestão de riscos fitossanitários, se tal estiver previsto na legislação do Estado-Membro cujo organismo autorizado efetua o controle (supervisão). (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

Observação. A partir da data especificada no parágrafo dois do parágrafo 2 da Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148, no par. 2 cláusula 3.4 é alterada (Decisão do Conselho da CEE de 12.12.2023 N 148).

A estratégia e as táticas para a aplicação do sistema de gestão de riscos fitossanitários na implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na importação são determinadas pela legislação dos Estados Membros. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

3.5. O controle fitossanitário de quarentena primária (supervisão) na importação envolve as seguintes medidas de controle:

1) verificação documental;

2) inspeção de veículos;

Observação. A partir da data especificada no parágrafo dois da cláusula 2 da Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148, parágrafos. 3 A cláusula 3.5 é redigida com uma nova redação (Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148).

3) fiscalização ou fiscalização de produtos regulamentados – em relação aos produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, de forma seletiva, levando em consideração o sistema de gerenciamento de riscos fitossanitários;

Observação. A partir da data especificada no parágrafo dois da cláusula 2 da Decisão do Conselho da CEE n.º 148, de 12 de dezembro de 2023, a cláusula 3.5 é complementada com a cláusula. 3(1) (Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148).

4) inspeção de produtos regulamentados - após a desinfecção dos produtos regulamentados, se a decisão de desinfetar os produtos regulamentados tiver sido tomada por funcionário do órgão autorizado com base nos resultados de sua inspeção ou fiscalização.

3.6. No caso de envio para exame fitossanitário de quarentena de amostras (amostras) colhidas durante a inspeção no âmbito da implementação do controle fitossanitário de quarentena primária (supervisão) na importação, os produtos regulamentados não são detidos até que o funcionário do órgão autorizado receba a conclusão da quarentena exame fitossanitário, desde que a inspeção visual e (ou) análise de amostras (amostras) de produtos regulamentados não revele organismos semelhantes em características morfológicas aos objetos quarentenários, sintomas de doenças de plantas, sinais de danos aos produtos regulamentados por objetos quarentenários. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

Neste caso, a conclusão do exame fitossanitário quarentenário é enviada pelo laboratório fitossanitário quarentenário (testes) ao organismo autorizado do Estado-Membro que recolheu amostras (amostras) de produtos regulamentados. O organismo autorizado especificado notifica o organismo autorizado do Estado-Membro no local de conclusão do desembarco aduaneiro se a conclusão do exame confirmar a contaminação (contaminação) de produtos regulamentados. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

Se, durante uma inspeção visual e (ou) análise de amostras (amostras) de produtos regulamentados, forem encontrados organismos semelhantes em características morfológicas aos objetos de quarentena, a decisão sobre a continuação da movimentação de produtos regulamentados é tomada por um funcionário do órgão autorizado após recebimento a conclusão do exame fitossanitário quarentenário, mas o mais tardar 72 horas a partir do momento da amostragem (amostras) dos produtos regulamentados. (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50; conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

3.7. O controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) na importação no local de conclusão do desembarco aduaneiro prevê as seguintes medidas de controle:

1) verificação documental;

2) fiscalização de veículos – se o local de conclusão do desembarco aduaneiro for o local de chegada dos produtos regulamentados;

3) fiscalização de produtos regulamentados – em relação a produtos regulamentados de baixo risco fitossanitário;

Observação. A partir da data indicada no n.º 2 do n.º 2 da Decisão do Conselho da CEE de 12 de dezembro de 2023 N 148, nos parágrafos. 4 cláusula 3.7 está sendo alterada (Decisão do Conselho da CEE de 12/12/2023 N 148).

4) inspeção ou exame de produtos regulamentados - em relação aos produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, de forma seletiva, levando em consideração o sistema de gerenciamento de riscos fitossanitários;

5) inspeção de produtos regulamentados - após a desinfecção dos produtos regulamentados, se a decisão de desinfetar os produtos regulamentados tiver sido tomada por funcionário do órgão autorizado com base nos resultados de sua inspeção ou inspeção;

3.8. No caso de envio de amostras (amostras) de produtos regulamentados selecionados durante a inspeção no âmbito do controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) ao local de desembarco aduaneiro para exame fitossanitário quarentenário, os produtos regulamentados ficam retidos até que o funcionário do órgão autorizado receba o conclusão do exame fitossanitário quarentenário. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

A legislação dos Estados Membros pode prever um período máximo durante o qual os produtos regulamentados podem ser retidos, bem como as consequências da expiração de tal período antes de receber a conclusão de um exame fitossanitário quarentenário. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

A legislação de um Estado-Membro pode prever casos em que, antes de receber a conclusão de um exame fitossanitário de quarentena, um funcionário do organismo autorizado do Estado-Membro tome a decisão de autorizar a libertação de produtos regulamentados, sujeito ao cumprimento das condições (condições no local de armazenamento, restrições à circulação e similares). (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

3.9. O controle fitossanitário de quarentena (supervisão) na importação de produtos regulamentados que transitam pelo território aduaneiro da União Económica da Eurásia para países terceiros, viajando em vagões, vans, contêineres, caminhões refrigerados lacrados, utilizáveis e lacrados, é realizado no local de chegada dos regulamentados produtos através de verificações documentais e inspeção de fundos de transporte para a presença de instalações de quarentena incluídas na lista unificada de instalações de quarentena da União Económica da Eurásia, aprovada pela Comissão Económica da Eurásia. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

3.10. Os resultados do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no local de chegada e nos pontos de entrega são documentados por:

1) aposição por funcionário do órgão autorizado que executou medidas de controle fitossanitário

quarentenário (fiscalização):

- o carimbo correspondente no certificado fitossanitário (se houver) e no documento de transporte (embarque) de acordo com o Anexo nº 1 - no caso de apresentação do certificado fitossanitário (se houver) e do documento de transporte (embarque) em papel;

- marcas através da utilização de sistema de informação conforme Anexo N 1.1 - no caso de apresentação de certificado fitossanitário e (ou) documento de transporte (embarque) em meio eletrônico; (parágrafo 1 alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

2) lavar ato de controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) (em papel ou eletronicamente) no formulário conforme Anexo nº 2, (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 18/02/2022 N 14)

O parágrafo foi excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50.

Não é permitida a introdução de requisitos adicionais e restrições adicionais à circulação de produtos na lei de controle fitossanitário quarentenário (supervisão).

3.10.1. Caso o certificado fitossanitário e (ou) documento de transporte (embarque) seja apresentado em formato eletrônico, as informações sobre os resultados do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) são enviadas às demais autoridades reguladoras e à pessoa que apresentou os documentos e informações por meio do sistema de informação. (cláusula 3.10.1 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18/02/2022 N 14)

3.11. Caso a legislação de um Estado-Membro preveja a cobrança de taxas pela implementação de determinadas medidas de controle e (ou) exame de amostras (amostras) de produtos regulamentados, o valor de tais taxas é determinado por tarifas aprovadas na forma estabelecida pela legislação do Estado-Membro. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

3.12. Os funcionários dos organismos autorizados que realizam o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) recebem uniformes na forma estabelecida pela legislação dos Estados-Membros. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

4. Medidas para controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na importação

4.1. Verificação documental

4.1.1. Para realizar uma verificação documental, o funcionário do órgão autorizado deverá apresentar:

1) documentos comerciais e de transporte (transporte) do lote importado de produtos regulamentados (em papel ou em formato eletrônico); (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

2) um certificado fitossanitário, emitido em papel, para um lote importado de produtos regulamentados (com tradução, se necessário, para o idioma oficial (línguas estaduais) do Estado-Membro ao funcionário de cujo órgão autorizado é apresentado) ou informações sobre o número, data e país de emissão do certificado fitossanitário, emitido em formato eletrônico - no caso de importação de lote de produtos regulamentados e de alto risco fitossanitário, com exceção dos casos de importação de embalagens e materiais de fixação de madeira na presença de marcação segundo uma das formas previstas nos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes, comprovando o processamento destes materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumigação), bem como nos casos previstos nos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes requisitos.

Um funcionário do organismo autorizado verifica a disponibilidade de um certificado fitossanitário emitido em formato eletrônico através de um sistema de informação.

Se o local de conclusão do desembaraço aduaneiro de um lote de produtos regulamentados estiver localizado em outro Estado-Membro, um funcionário do organismo autorizado que realiza o controle fitossanitário de quarentena primária (supervisão), com base nas informações especificadas no parágrafo um deste subparágrafo, através de uma interação dos sistemas de informação, confirma a presença de certificado fitossanitário, emitido em formato eletrônico; (parágrafo 2 alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

3) excluído. - Decisão da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 N 528;

3) licença para importação de objetos de quarentena para fins de pesquisa, emitida em papel, ou informação sobre o número, data de emissão e nome do órgão autorizado que emitiu a licença para importação de objetos de quarentena para fins de pesquisa, emitida em meio eletrônico forma.

Um funcionário do órgão autorizado verifica a disponibilidade de autorização, emitida eletronicamente, para importação de objetos quarentenários para fins de pesquisa, por meio do sistema de informação. (cláusula 3 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

4.1.2. Um funcionário do órgão autorizado, com base nos documentos comerciais e de transporte (embarque) apresentados, estabelece:

1) nome dos produtos regulamentados;

2) local de origem (produção, formação) de uma remessa de produtos regulamentados para fins de aplicação de proibições à importação de remessas de produtos regulamentados originários de um determinado estado, de uma determinada localidade ou produzidos (formados) em uma determinada empresa, introduzida de acordo com a legislação do Estado-Membro em cujo território está localizado o local onde o desalfandamento é concluído. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

4.1.3. Um funcionário do órgão autorizado, com base na análise dos documentos comerciais e de transporte (embarque) apresentados, toma a decisão de proibir a importação de uma remessa de produtos regulamentados ou a colocação de uma remessa de produtos regulamentados sob o regime aduaneiro da alfândega trânsito no caso de:

1) não é apresentado certificado fitossanitário para lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, exceto nos casos de importação de embalagens e materiais de fixação de madeira, bem como nos casos previstos em requisitos fitossanitários quarentenários uniformes; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

2) excluído. - Decisão da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 N 528;

2) os objetos de quarentena são importados e a permissão para sua importação para fins de pesquisa não foi apresentada, ou a importação de tais objetos para fins de pesquisa científica não é permitida de acordo com a legislação do Estado-Membro, cujos requisitos fitossanitários de quarentena são a remessa deve cumprir; (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

3) o local de origem estabelecido (produção, formação) de um lote de produtos regulamentados corresponde à proibição introduzida de importação de lotes de produtos regulamentados originários de um determinado estado, de uma determinada localidade ou produzidos (formados) em uma determinada empresa, e o lote especificado foi enviado depois do momento em que tal proibição foi introduzida.

4.1.4. Excluído. - Decisão da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 N 528.

4.1.4. Um funcionário do organismo autorizado verifica o certificado fitossanitário apresentado e decide proibir a importação de um lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário ou a sua colocação sob o regime aduaneiro de trânsito aduaneiro nos seguintes casos:

1) excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 03/05/2021 N 27;

2) a presença de informações confiáveis de que a quantidade real de produtos regulamentados em um lote de produtos regulamentados excede em dez por cento ou mais a quantidade especificada no certificado fitossanitário;

3) o certificado fitossanitário é falso ou inválido;

4) o certificado fitossanitário não confirma a conformidade de um lote de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários impostos (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50)

4.1.5. Um certificado fitossanitário é considerado falsificado nos seguintes casos:

1) o certificado fitossanitário foi emitido por órgão não autorizado; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50)

2) o certificado fitossanitário não atende aos requisitos estabelecidos para a forma de emissão do certificado fitossanitário.

4.1.6. Um certificado fitossanitário é inválido nos seguintes casos:

1) o certificado fitossanitário não está totalmente preenchido;

2) foi emitido um certificado fitossanitário para uma remessa de produtos regulamentados após a sua saída efetiva do território do Estado-Membro, cujo organismo autorizado foi emitido, com exceção dos certificados fitossanitários emitidos em substituição, desde que o organismo autorizado do país exportador forneça e confirme: (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

- segurança fitossanitária de produtos regulamentados; (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50)

- amostragem, inspeção e processamento de produtos regulamentados necessários para cumprir os requisitos fitossanitários de quarentena antes do embarque de produtos regulamentados; (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50)

- a integridade dos produtos regulamentados desde o momento do embarque até o momento da importação dos produtos regulamentados para o território aduaneiro da União Económica da Eurásia; (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50; conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8)

3) o prazo de validade do certificado fitossanitário (o prazo a contar da data de emissão do certificado fitossanitário) expirou, se tal prazo estiver previsto na legislação do Estado-Membro em cujo território se encontra o local de conclusão do desembarco aduaneiro localizado; (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

4) o certificado fitossanitário indica um número de veículo que não corresponde ao número real deste veículo, salvo no caso previsto no parágrafo 4.1.10 deste Regulamento; (cláusula 4 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 30 de novembro de 2016 N 155)

5) o certificado fitossanitário emitido em papel contém alterações ou acréscimos que não são certificados pelo órgão autorizado que o emitiu; (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 18/02/2022 N 14)

6) um certificado fitossanitário para uma remessa de produtos regulamentados cuja importação é proibida, emitido após a introdução de tal proibição pelo Estado-Membro, em o território onde se situa o local de conclusão do desembarco aduaneiro, ou após a data (expiração de um determinado prazo) prevista na decisão de introdução de tal proibição; (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

7) as informações do certificado fitossanitário não correspondem às informações contidas nos documentos comerciais e de transporte (embarque), exceto nos casos de discrepância entre as informações sobre a quantidade de produtos regulamentados especificadas no certificado fitossanitário e os documentos comerciais e de transporte (embarque) em não mais que 10 por cento. (cláusula 7 introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27; conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/12/2023 N 148)

4.1.7. Um certificado fitossanitário é reconhecido como não confirmando a conformidade de um lote importado de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários nos seguintes casos:

1) a ausência no certificado fitossanitário de informações sobre o cumprimento dos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes que estavam em vigor na data de emissão do certificado fitossanitário e não perderam vigor na data da inspeção documental;

2) determinação com base nos resultados da inspeção ou inspeção de produtos regulamentados:

- falta de rotulagem na embalagem de um lote de produtos regulamentados (se os requisitos fitossanitários quarentenários unificados prevejam embalagem e rotulagem de um lote de produtos regulamentados);

- inconsistência das informações contidas na rotulagem da embalagem de um lote de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários unificados e (ou) informações do certificado fitossanitário para este lote de produtos regulamentados. (cláusula 4.1.7 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.1.8. Um funcionário do órgão autorizado verifica a licença para importação de objetos de quarentena para fins de pesquisa e toma a decisão de proibir a importação de um lote de objetos de quarentena ou sua colocação sob o regime aduaneiro de trânsito aduaneiro se a licença especificada tiver sido emitida por um pessoa não autorizada ou não corresponde ao lote de objetos quarentenários apresentados ao controle fitossanitário quarentenário (fiscalização). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

4.1.9. Nos casos em que, com base nos resultados de uma verificação documental, um funcionário do organismo autorizado tome a decisão de proibir a importação de um lote de produtos regulamentados, ou de colocar um lote de produtos regulamentados sob o regime aduaneiro de trânsito aduaneiro, o os produtos regulamentados estão sujeitos a devolução ou destruição às custas do proprietário do produto. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

4.1.10. A discrepância entre o número do caminhão-trator e o número indicado no certificado fitossanitário não é motivo para invalidar o certificado fitossanitário, desde que os números do semirreboque e do reboque por ele rebocado (se houver) correspondam aos números indicados no certificado fitossanitário. (cláusula 4.1.10 introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 30 de novembro de 2016 N 155)

4.2. Inspeção veicular

(...)

4.3. Inspeção de produtos regulamentados

4.3.1. Ao inspecionar produtos regulamentados, um funcionário do órgão autorizado realiza uma inspeção visual dos produtos regulamentados sem abrir os recipientes e embalagens.

4.3.2. A inspeção de produtos regulamentados é realizada para os seguintes fins:

1) estabelecer a conformidade dos produtos com as informações especificadas no certificado fitossanitário, autorização para importação de objetos quarentenários para fins de pesquisa; (conforme alterado pela decisão da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 N 528, decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

2) determinar a presença ou ausência de objetos quarentenários ou sinais de infecção (contaminação) por eles na superfície de recipientes e embalagens; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50)

(...)

4.3.3. Se, durante a inspeção de produtos regulamentados, em sua superfície, em recipientes e (ou) embalagens, forem detectados organismos semelhantes em características morfológicas aos objetos de quarentena, sintomas de doenças de plantas, sinais de danos aos produtos regulamentados por objetos de quarentena, os produtos regulamentados são inspecionados de acordo com o parágrafo 4.4 deste Regulamento. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16/08/2013 N 50, de 12/02/2016 N 8)

4.3.4. Com base nos resultados da fiscalização dos produtos regulamentados, o funcionário do órgão autorizado decide proibir a importação de um lote de produtos regulamentados ou proibir sua sujeição ao regime aduaneiro de trânsito aduaneiro nos casos em que durante a fiscalização seja estabelecido que:

1) produtos regulamentados são produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, e os documentos comerciais e (ou) de transporte (embarque) indicam o nome dos produtos com baixo risco fitossanitário, e não foi apresentado certificado fitossanitário para este lote de produtos regulamentados;

2) as informações sobre o nome do produto não correspondem às informações especificadas no certificado fitossanitário;

3) sejam encontrados objetos quarentenários na superfície de produtos regulamentados e embalagens, ressalvados os casos previstos nos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes, quando for permitida a importação de produtos regulamentados contaminados; (cláusula 3 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

4) não há marcação na embalagem de um lote de produtos regulamentados (se os requisitos fitossanitários de quarentena unificados preveem requisitos de embalagem e rotulagem para um lote de produtos regulamentados); (a cláusula 4 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

5) as informações contidas na rotulagem da embalagem de um lote de produtos regulamentados não atendem aos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes e (ou) às informações do certificado fitossanitário para este lote de produtos regulamentados, (a cláusula 5 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.3.4(1). Nos casos previstos nos subparágrafos 1, 2, 4 e 5 do parágrafo 4.3.4 deste Regulamento, os produtos regulamentados estão sujeitos a devolução ou destruição a expensas do proprietário do produto.

No caso previsto na subcláusula 3 da cláusula 4.3.4 deste Regulamento, os produtos regulamentados estão sujeitos a devolução, desinfecção ou destruição a expensas do proprietário do produto nos termos da cláusula 6.2 deste Regulamento. (a cláusula 4.3.4(1) foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 12 de dezembro de 2023 N 148)

4.3.5. Com base nos resultados da inspeção de embalagens e materiais de fixação de madeira, o funcionário do órgão autorizado decide proibir sua importação se durante a inspeção for constatado que esses materiais não estão marcados em uma das formas previstas no uniforme requisitos fitossanitários de quarentena, confirmando que o processamento de tais materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumação, ou embalagens de madeira e materiais de fixação não atendem aos requisitos fitossanitários de quarentena uniformes. (cláusula 4.3.5 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.4. Inspeção de produtos regulamentados

4.4.1. A inspeção de produtos regulamentados inclui:

1) inspeção visual de um lote de produtos regulamentados, completamente descarregado de um veículo ou colocado em um veículo de tal forma que um funcionário do órgão autorizado tenha acesso para examinar qualquer parte do lote de produtos regulamentados e a oportunidade de coletar amostras (amostras) de diversas partes do lote de produtos regulamentados;

2) amostragem (amostragem) de diversas partes de um lote de produtos regulamentados;

3) estudo das amostras selecionadas (amostras);

4) verificar a presença de marcações nas embalagens de madeira e materiais de fixação em uma das formas previstas nos requisitos fitossanitários quarentenários unificados, confirmando o processamento desses materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumação, bem como o cumprimento desses materiais com os requisitos fitossanitários de quarentena unificados; (a cláusula 4 foi introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17/03/2017 N 10; conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

5) verificar a presença ou ausência de rotulagem nas embalagens dos produtos regulamentados, bem como as informações que devem constar na rotulagem (caso os requisitos fitossanitários quarentenários unificados prevejam requisitos de embalagem e rotulagem para produtos regulamentados). (a cláusula 5 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.4.2. A amostragem (amostragem) é realizada por um funcionário do órgão autorizado e (ou) por decisão do órgão autorizado por especialistas do laboratório fitossanitário quarentenário (testes) após estabelecer a conformidade dos produtos regulamentados com as informações especificadas em comercial, transporte (transporte) documentos, certificado fitossanitário, autorização para importação de objetos quarentenários para fins de pesquisa, bem como comprovar a ausência de objetos quarentenários na superfície dos produtos regulamentados. O número e o método de amostragem (amostras) são determinados pela legislação do Estado-Membro.

4.4.2.1. Os resultados da análise de amostras (amostras) de produtos regulamentados são refletidos no ato de controle fitossanitário quarentenário (fiscalização). (a cláusula 4.4.2.1 foi introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

4.4.2.2. Amostras (amostras) de produtos regulamentados destinados ao exame fitossanitário quarentenário são embaladas, lacradas, transportadas, armazenadas, usadas e destruídas de acordo com o Procedimento para apoio laboratorial de medidas fitossanitárias quarentenárias, aprovado pela Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada 10 de maio de 2016 N 41. Amostras (amostras) de produtos regulamentados utilizadas durante o exame fitossanitário quarentenário (exceto no caso previsto no parágrafo 13.1 deste Procedimento) não são devolvidas ao proprietário, e seu custo não é reembolsado ao proprietário. (cláusula 4.4.2.2 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.4.2.3. Ao tomar uma decisão sobre a presença ou ausência de contaminação (contaminação) de produtos regulamentados com objetos quarentenários, o funcionário do órgão autorizado orienta-se pelas conclusões constantes da conclusão do exame fitossanitário quarentenário. (cláusula 4.4.2.3 introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

4.4.3. Com base nos resultados da fiscalização dos produtos regulamentados, o funcionário do órgão autorizado decide proibir a importação de um lote de produtos regulamentados ou proibir sua sujeição ao regime aduaneiro de trânsito aduaneiro nos casos em que durante a fiscalização seja estabelecido que:

1) os produtos regulamentados são produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, e os documentos comerciais e (ou) de transporte (embarque) indicam o nome do produto com baixo risco fitossanitário e nenhum certificado fitossanitário é fornecido para este lote de produtos regulamentados;

2) as informações sobre o nome do produto não correspondem às informações especificadas no certificado fitossanitário;

3) foi constatado o fato de infecção (contaminação) (com base nos resultados de estudo do estado fitossanitário quarentenário de amostras (amostras)) de produtos regulamentados por objetos quarentenários, ressalvados os casos previstos no uniforme fitossanitário quarentenário requisitos; (cláusula 3 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

4) não há marcação na embalagem de um lote de produtos regulamentados (se os requisitos fitossanitários de quarentena unificados preveem requisitos de embalagem e rotulagem para um lote de produtos regulamentados); (a cláusula 4 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

5) as informações contidas na rotulagem da embalagem de um lote de produtos regulamentados não atendem aos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes e (ou) às informações do certificado fitossanitário para este lote

de produtos regulamentados. (a cláusula 5 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4.4.3(1). Nos casos previstos nos subparágrafos 1, 2, 4 e 5 do parágrafo 4.4.3 deste Regulamento, os produtos regulamentados estão sujeitos a devolução ou destruição a expensas do proprietário do produto. No caso previsto na subcláusula 3 da cláusula 4.4.3 deste Regulamento, os produtos regulamentados estão sujeitos a devolução, desinfeção ou destruição a expensas do proprietário do produto nos termos da cláusula 6.2 deste Regulamento. (a cláusula 4.4.3 (1) foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 12 de dezembro de 2023 N 148)

4.4.4. Com base nos resultados da inspeção de embalagens e materiais de fixação de madeira, o funcionário do órgão autorizado decide proibir sua importação se durante a inspeção for constatado que esses materiais não estão marcados em uma das formas previstas no uniforme requisitos fitossanitários de quarentena, confirmando que o processamento de tais materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumigação, ou embalagens de madeira e materiais de fixação não atendem aos requisitos fitossanitários de quarentena uniformes. (cláusula 4.4.4 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

V. Estudo de amostras (amostras) de produtos regulamentados

Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10.

VI. Medidas a tomar caso seja detectada infestação (contaminação) de quarentena importada produtos por instalações de quarentena (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datado de 12.02.2016 N 8)

(...)

VII. Recursos de implementação controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) na importação certos tipos de produtos regulamentados

Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10.

VIII. Registro de remessas de produtos regulamentados na exportação do território aduaneiro da União Económica Eurasiática (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datado de 12.02.2016 N 8)

(...)

IX. Provisões transitórias

9.1 - 9.2. Excluído. - Decisão da Comissão da União Aduaneira de 28 de janeiro de 2011 N 528.

9.1. Antes da formação de um sistema de gestão de riscos fitossanitários, os órgãos autorizados, ao escolherem as medidas de controle utilizadas na implementação do controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) na importação de lotes específicos de produtos regulamentados, são orientados por sua legislação e práticas de gestão estabelecidas. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

9.2. Excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de agosto de 2013 N 50.

Anexo 1 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) na alfândega fronteira da Eurásia união económica

Lista de documentos alterados (introduzida pela decisão da Comissão da União Aduaneira de 9 de dezembro de 2011 N 894; conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

(...)

INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DE SELOS

(...)

Apêndice N 1.1 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) na fronteira aduaneira União Económica Eurasiática

ROLAGEM MARCAS FEITAS PELO USO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM CASO DE APRESENTAÇÃO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO E (OU) TRANSPORTE DOCUMENTO (TRANSPORTE) EM FORMATO ELETRÔNICO

Apêndice 2 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) na alfândega fronteira da Eurásia união económica

FORMULÁRIO DO ATO DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO QUARENTENA (SUPERVISÃO)

Lista de documentos modificativos (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de maio de 2016 N 36)

(...)

(grifos acrescidos)

94. Prosseguindo a análise, eis o regulamento acerca do procedimento de implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) **no território aduaneiro** da União Económica da Eurásia^[14], aprovado pela **Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 n° 318 (tradução livre)**:

REGULAMENTO SOBRE O PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE QUARENTENA (SUPERVISÃO) NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO ECONÓMICA EURASIANA

Lista de documentos modificativos (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 9 de outubro de 2014 No. 93, datado de 12 de fevereiro de 2016 No. 8, datado de 16 de maio de 2016 No. 36, datado de 30 de novembro de 2016 No. 156, de 17 de março de 2017 n° 10, de 10 de julho. 2020 n° 63, de 05/03/2021 n° 27, de 05/04/2021 n° 22, de 18/02/2022 n° 14, de 12/12/2023 n° 148)

I. Âmbito de aplicação

1.1. Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12.02.2016 N 8.

1.2. Este Regulamento determina o procedimento para a implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) em relação aos produtos regulamentados (mercadorias regulamentadas, materiais regulamentados, mercadorias regulamentadas) transportados através do território aduaneiro da União Económica da Eurásia incluídos na Lista de produtos regulamentados (mercadorias regulamentadas, materiais regulamentados, bens regulamentados) sujeitos ao controle fitossanitário de quarentena (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia e no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, aprovado pela Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 N 318 (doravante denominados produtos regulamentados, Lista de produtos regulamentados), nos casos em que o local de partida e o destino de uma remessa de produtos regulamentados estão localizados no território de diferentes estados membros da União Económica da Eurásia (doravante denominados Estados-Membros) e o lote transportado de produtos regulamentados não está sujeito ao regime aduaneiro de trânsito aduaneiro ou ao regime aduaneiro que prevê a exportação de mercadorias do território aduaneiro da Eurásia União Económica (doravante designada por controle fitossanitário de quarentena (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

O procedimento para implementar o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) em relação aos produtos regulamentados transportados através do território aduaneiro da União Económica da Eurásia nos casos em que o

local de partida e destino de uma remessa de produtos regulamentados esteja localizado no território de um dos membros estados e a remessa transportada de produtos regulamentados não é colocada sob o regime aduaneiro de trânsito aduaneiro ou sob o regime aduaneiro que prevê a exportação de mercadorias do território aduaneiro da União Económica da Eurásia é determinada pela legislação do Estado-Membro especificado. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8)

1.3. O presente regulamento é obrigatório para execução pelas autoridades executivas dos Estados-Membros seus órgãos autorizados, órgãos de governo autónomo locais, pessoas jurídicas de qualquer forma organizacional e jurídica, pessoas físicas, incluindo empresários individuais, cujas atividades estejam relacionadas à produção, aquisição, processamento, transporte, armazenamento, venda e uso de produtos regulamentados. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 05/04/2021 N 22)

1.4. Ao realizar o controle fitossanitário de quarentena (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, os organismos autorizados para a quarentena vegetal (doravante denominados órgãos autorizados) são guiados pela legislação dos Estados-Membros no caso de as relações decorrentes durante a implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, a União não é diretamente regulada por este Regulamento. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8)

II. Definições (conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

2.1. Para efeitos do presente Regulamento, são utilizados conceitos que significam o seguinte:

"Estado de destino" - o Estado-Membro em cujo território se situa o destino;

"Estado de partida" - o Estado-Membro em cujo território se situa o local de partida;

"inspeção de produtos regulamentados" - uma inspeção visual por um funcionário do órgão autorizado de um lote de produtos regulamentados, completamente descarregado de um veículo ou colocado em um veículo de tal forma que o funcionário do órgão autorizado tenha acesso para inspecionar qualquer parte do lote de produtos regulamentados e a oportunidade de colher amostras) de várias partes de um lote de produtos regulamentados, coletando amostras (amostras) de várias partes de um lote de produtos regulamentados e examinando as amostras selecionadas (amostras);

"contaminação (contaminação)" - presença de objetos de quarentena em produtos regulamentados;

"requerente" - uma pessoa jurídica, pessoa física, inclusive empresário individual, que apresentou ao órgão autorizado do estado de partida um pedido e outros documentos para receber um certificado fitossanitário de acordo com a legislação do estado de partida; (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 10 de julho de 2020 N 63; conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 5 de abril de 2021 N 22)

"zona fitossanitária de quarentena" - território declarado em quarentena de acordo com o procedimento estabelecido pela legislação dos Estados-Membros em relação à identificação de um objeto de quarentena; parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

"requisitos fitossanitários de quarentena" - requisitos estabelecidos com a finalidade de garantir a quarentena vegetal de acordo com as obrigações internacionais e a legislação dos Estados-Membros para o estado fitossanitário dos produtos regulamentados transportados através do território aduaneiro da União Económica da Eurásia, embalagem de produtos regulamentados, métodos de transporte, indicação de possível destino, e também à implementação de medidas de desinfecção preventiva de produtos regulamentados; parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

"local de destino" - o local onde uma remessa de produtos regulamentados é descarregada do veículo em que foi transportada ou recarregada em outro veículo;

"local de partida" - local onde a remessa de produtos regulamentados foi carregada no veículo;

"desinfecção" - conjunto de ações em relação aos produtos regulamentados visando a destruição de objetos quarentenários;

"inspeção de produtos e veículos regulamentados" - inspeção visual por funcionário do órgão autorizado de produtos regulamentados (sem abertura de contêineres e embalagens), veículos e equipamentos de transporte (incluindo cabines, salões, bagagens e compartimentos de carga de veículos, contêineres); os parágrafos quinze a dezesseis são excluídos. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22;

"produtos regulamentados de alto risco fitossanitário" - produtos regulamentados que, de acordo com a Lista de produtos regulamentados, são classificados como produtos regulamentados de alto risco fitossanitário;

"destinatário de produtos regulamentados" - pessoa jurídica, pessoa física, inclusive empresário individual, declarada no certificado fitossanitário e (ou) documentação de embarque como destinatária de produtos regulamentados, ou outra pessoa autorizada a agir em nome do destinatário de produtos regulamentados em conexão com a chegada ao destino; (parágrafo introduzido pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 10 de julho de 2020 N 63; conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 5 de abril de 2021 N 22)

"Proprietário do produto" - o proprietário de produtos regulamentados ou outra pessoa autorizada a realizar transações e (ou) outras ações em nome do proprietário de produtos regulamentados em conexão com sua movimentação do local de partida para o local de destino;

"veículos" - veículos utilizados para movimentar um lote de produtos regulamentados;

"documentos de transporte (embarque)" - conhecimento de embarque, guia de transporte ou outros documentos que, de acordo com a legislação dos Estados membros, devem acompanhar a carga durante o transporte; parágrafo excluído. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/04/2021 N 22. (cláusula 2.1 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

2.2. Outros conceitos são utilizados nos significados estabelecidos pelo Tratado da União Económica da Eurásia de 29 de maio de 2014, pelos tratados internacionais celebrados no âmbito da União Económica da Eurásia, pela Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária de 6 de dezembro de 1951 e pelas normas internacionais para medidas fitossanitárias. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8, de 05/04/2021 N 22)

III. O procedimento para implementar a quarentena controle fitossanitário (fiscalização) no território aduaneiro União Económica Eurasiática (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datado de 12.02.2016 N 8)

3.1. O controle fitossanitário de quarentena (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia é realizado para evitar a introdução e propagação de objetos de quarentena durante a circulação de produtos regulamentados no território aduaneiro da União Económica da Eurásia. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

O parágrafo não é mais válido. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10. (cláusula 3.1 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

3.2. As atividades dos órgãos autorizados destinadas à emissão de certificados fitossanitários não são controle fitossanitário quarentenário (fiscalização). Cada lote de produtos regulamentados transportado do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro está sujeito a controle fitossanitário quarentenário (supervisão). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

Cada lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, transportado do território de um Estado-

Membro para o território de outro Estado-Membro, é acompanhado de um certificado fitossanitário, que é emitido pelo organismo autorizado do Estado de partida por um período de validade de até 30 dias corridos a partir da data de emissão do certificado fitossanitário. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

Nos locais de destino de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, o certificado fitossanitário original em papel do estado de origem está sujeito à apreensão por funcionário do órgão autorizado quando da realização do controle fitossanitário quarentenário (fiscalização). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

Certificado fitossanitário, emitido em formato eletrónico, para efeitos de o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) é fornecido pelo órgão autorizado do estado de partida por meio de um sistema de informação. (parágrafo introduzido por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

Nos destinos de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário, o certificado fitossanitário emitido em formato eletrónico está sujeito ao cancelamento por funcionário do órgão autorizado do estado de destino por meio de sistema de informação. (parágrafo introduzido por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

A troca de certificados fitossanitários emitidos em formato eletrónico entre o organismo autorizado do estado de partida e o organismo autorizado do estado de destino é efetuada através do sistema de informação integrado da União Económica da Eurásia. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

A falta repetida (2 vezes ou mais) de notificação ou a falta de apresentação de produtos regulamentados a um funcionário do organismo autorizado do estado de destino é a base para o organismo autorizado do estado de partida recusar a emissão ao requerente de um certificado fitossanitário para o destinatário de produtos regulamentados que não notificou o órgão autorizado do estado de destino sobre a chegada de produtos regulamentados no prazo de 30 dias corridos após o recebimento da informação pertinente do órgão autorizado do estado de destino, ressalvados os casos de mudança de destino, bem como o estabelecimento pelo órgão autorizado do estado de destino do fato da não chegada dos produtos regulamentados ao destinatário. (conforme alterado pela Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 10 de julho de 2020 N 63)

Em caso de alteração do destino, o proprietário do produto fica obrigado a obter um certificado fitossanitário emitido em substituição, na condição especificada na subcláusula 2 da cláusula 3.9 deste Regulamento.

O destinatário dos produtos regulamentados no local de destino é obrigado a notificar o órgão autorizado do estado de destino sobre a chegada dos produtos regulamentados por qualquer meio disponível e apresentar os produtos regulamentados para controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no local de destino não mais tarde do que no dia útil seguinte ao dia da chegada. (conforme alterado pela Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 10 de julho de 2020 N 63)

Em caso de fato comprovado de não apresentação de produtos regulamentados a funcionário do órgão autorizado do estado de destino, o destinatário dos produtos regulamentados assume a responsabilidade de acordo com a legislação do estado de destino. (conforme alterado pela Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 10 de julho de 2020 N 63)

Os organismos autorizados são obrigados a verificar os casos em que o organismo autorizado do estado de destino, ao realizar o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, tenha identificado factos de não cumprimento dos requisitos fitossanitários quarentenários de lotes de produtos regulamentados, acompanhados de certificados fitossanitários que não tenham sido reconhecidos como falsificados ou inválidos. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8) (cláusula 3.2 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

3.3. O procedimento de implementação do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, de acordo com a legislação dos Estados-Membros, pode prever as seguintes medidas de controle: (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8)

1) verificação documental;

2) fiscalização de produtos regulamentados;

3) fiscalização de produtos regulamentados.

3.4. Ao estabelecer na legislação de um Estado-Membro os poderes dos funcionários dos organismos autorizados para realizar actividades de controle, bem como ao determinar a ordem e a frequência de tais actividades, os Estados-Membros devem utilizar meios legais, cuja utilização não restringirá significativamente a livre circulação de mercadorias em quarentena produtos em todo o território da União Económica Eurasiática. Esta disposição não limita o direito de um Estado-Membro utilizar meios legais semelhantes aos aplicados às remessas de produtos regulamentados transportadas do território desse Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8)

3.5. A verificação documental é realizada nos destinos por funcionários do órgão autorizado do estado de destino.

3.6. Para realizar uma verificação documental, o funcionário deve apresentar:

-documentos comerciais e de transporte (transporte) do lote importado de produtos regulamentados (em papel ou eletronicamente);

- certificado fitossanitário emitido em papel, ou informação sobre o número e data de emissão de certificado fitossanitário emitido em formato eletrónico, emitido pelo organismo autorizado do estado de partida.

Um funcionário do organismo autorizado verifica a disponibilidade de um certificado fitossanitário emitido em formato eletrónico usando sistema de informação. (cláusula 3.6 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

3.7. O funcionário verifica os documentos apresentados e emite ordem de devolução do lote de produtos regulamentados ou destruição nos seguintes casos:

1) não foi apresentado certificado fitossanitário para lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário;

2) as informações contidas no certificado fitossanitário não correspondem às informações constantes dos documentos de transporte (embarque), exceto nos casos de discrepância entre as informações sobre a quantidade de produtos regulamentados especificadas no certificado fitossanitário e os documentos comerciais e de transporte (embarque) em não mais que 10 por cento;

(conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 12 de dezembro de 2023 N 148)

3) o certificado fitossanitário é falso ou inválido;

4) o certificado fitossanitário é reconhecido como não atestando a conformidade do lote de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 05/03/2021 N 27)

5) a presença de informações confiáveis de que a quantidade real de produtos regulamentados em um lote de produtos regulamentados é 10% ou mais maior que a quantidade especificada no certificado fitossanitário. (cláusula 5 introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de dezembro de 2023 N 148)

3.7.1. Um certificado fitossanitário é reconhecido como não confirmando a conformidade de um lote de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários nos seguintes casos:

1) a ausência no certificado fitossanitário de informações sobre o cumprimento dos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes que estavam em vigor na data de emissão do certificado fitossanitário e não perderam vigor na data da inspeção documental;

2) determinação com base nos resultados da inspeção ou exame de produtos regulamentados:

- falta de rotulagem na embalagem de um lote de produtos regulamentados (se os requisitos fitossanitários quarentenários unificados prevejam embalagem e rotulagem de um lote de produtos regulamentados);

- inconsistência das informações contidas na rotulagem da embalagem de um lote de produtos regulamentados com os requisitos fitossanitários quarentenários unificados e (ou) informações do certificado fitossanitário para este lote de produtos regulamentados. (cláusula 3.7.1 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

3.8. Um certificado fitossanitário é considerado falsificado nos seguintes casos:

1) o certificado fitossanitário foi emitido por órgão não autorizado; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

2) o certificado fitossanitário não atende aos requisitos estabelecidos para a forma de emissão do certificado fitossanitário.

3.9. Um certificado fitossanitário é inválido nos seguintes casos:

1) o certificado fitossanitário não está totalmente preenchido;

2) foi emitido um certificado fitossanitário para uma remessa de produtos regulamentados após a sua emissão efetiva do território do Estado-Membro, cujo organismo autorizado foi emitido, com exceção dos certificados fitossanitários emitidos em, desde que o organismo autorizado do estado de partida forneça e confirme: (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

-segurança fitossanitária de produtos regulamentados;

-seleção de amostras (amostras) de produtos regulamentados, inspeção e processamento de produtos regulamentados, necessários ao cumprimento dos requisitos fitossanitários quarentenários antes do envio de produtos regulamentados; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

-integridade dos produtos regulamentados desde o momento do embarque até o momento da chegada ao destino; (cláusula 2 alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

3) o prazo de validade do certificado fitossanitário (período a partir da data de emissão do certificado fitossanitário) expirou;

4) o certificado fitossanitário emitido em papel contém alterações ou acréscimos que não são certificados por funcionário do órgão autorizado que o emitiu; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

5) o certificado fitossanitário contém um número de veículo que não corresponde ao número real deste veículo, salvo no caso previsto no parágrafo 3.9.1 deste Regulamento. (a cláusula 5 foi introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 9 de outubro de 2014 N 93; conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 30 de novembro de 2016 N 156)

3.9.1. A discrepância entre o número do caminhão-trator e o número indicado no certificado fitossanitário não é motivo para invalidar o certificado fitossanitário, desde que os números do semirreboque e do reboque por ele rebocado (se houver) correspondam aos números indicados no certificado fitossanitário. (cláusula 3.9.1 introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 30 de novembro de 2016 N 156)

3.10. Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93.

3.11. A inspeção de produtos regulamentados é realizada para os seguintes fins:

1) estabelecer a conformidade dos produtos com as informações especificadas no certificado fitossanitário;

2) determinar a presença ou ausência de objetos quarentenários ou sinais de infecção (contaminação) por eles na superfície dos produtos regulamentados e nas embalagens;

3) determinar a presença ou ausência de rotulagem nas embalagens dos produtos regulamentados, bem como as informações que devem constar na rotulagem (caso os requisitos fitossanitários quarentenários unificados prevejam requisitos de embalagem e rotulagem para produtos regulamentados); (cláusula 3 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

4) determinar a presença de marcações nas embalagens e materiais de fixação de madeira em uma das formas previstas nos requisitos fitossanitários quarentenários unificados, confirmando o processamento desses materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumação, bem como o cumprimento de embalagens de madeira e materiais de fixação com os requisitos fitossanitários de quarentena unificados.

(a cláusula 4 foi introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

3.12. A fiscalização dos produtos regulamentados é realizada por funcionários do órgão autorizado do destino, nos casos previstos na legislação do estado de destino.

3.13. Com base nos resultados da inspeção dos produtos regulamentados, o funcionário do órgão autorizado toma uma decisão:

1) na devolução de lote de produtos regulamentados ou na sua destruição se durante a fiscalização for constatado que:

- não foi apresentado certificado fitossanitário para lote de produtos regulamentados de alto risco fitossanitário;

-as informações sobre o nome do produto não correspondem às informações especificadas no certificado fitossanitário;

- não há marcação nas embalagens dos produtos regulamentados (se os requisitos fitossanitários de quarentena unificados preveem requisitos de embalagem e rotulagem para um lote de produtos regulamentados); (parágrafo introduzido por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 03/05/2021 N 27)

-as informações contidas na rotulagem da embalagem de um lote de produtos regulamentados não atendem aos requisitos fitossanitários quarentenários uniformes e (ou) às informações do certificado fitossanitário para esse lote de produtos regulamentados; (parágrafo introduzido por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 03/05/2021 N 27)

2) ao realizar uma inspeção de um lote de produtos regulamentados, se durante a inspeção de produtos regulamentados, foram encontrados em sua superfície organismos semelhantes em características morfológicas aos objetos de quarentena, sintomas de doenças de plantas, sinais de danos aos produtos regulamentados por objetos de quarentena ou na embalagem; (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

3) após a conclusão do controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) - na falta de fundamento para a tomada de decisões previstas nos subparágrafos 1 a 2 deste parágrafo.

3.13.1. Com base nos resultados da inspeção das embalagens e materiais de fixação de madeira, o funcionário do órgão autorizado decide sobre a sua devolução ou destruição se durante a inspeção for constatado que esses materiais não estão marcados em uma das formas previstas pelo requisitos fitossanitários de quarentena uniformes, confirmando o processamento de tais materiais por aquecimento em toda a espessura da madeira ou fumação, ou embalagens de madeira e materiais de fixação não atendem aos requisitos fitossanitários de quarentena uniformes.

(cláusula 3.13.1 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 05/03/2021 N 27)

3.14. A inspeção dos produtos regulamentados é realizada por um funcionário do órgão autorizado no destino, durante a inspeção dos produtos regulamentados, antes de serem detectados organismos semelhantes em características morfológicas a objetos de quarentena, mas de doenças de plantas, sinais de danos aos produtos regulamentados por objetos de quarentena, em sua superfície, na embalagem. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

Se for tomada a decisão de realizar uma inspeção de produtos regulamentados colocados em um veículo de tal forma que um funcionário do órgão autorizado não tenha acesso para inspecionar qualquer parte de um lote de produtos regulamentados e a oportunidade de coletar amostras (amostras) de várias partes de um lote de produtos regulamentados, tais produtos, a seu pedido, devem ser descarregados do veículo.

O número e o método de coleta de amostras (amostras) de produtos regulamentados são determinados pela legislação do estado de destino. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10)

3.15. Se, como resultado do exame de amostras (amostras) de produtos regulamentados, for constatado que o mesmo está infectado (contaminado) com objetos de quarentena, com exceção dos casos previstos nos Requisitos Fitossanitários Uniformes de Quarentena para produtos regulamentados e objetos regulamentados na fronteira aduaneira e no território aduaneiro da União Económica da Eurásia, aprovado A Comissão Económica da Eurásia, um funcionário do organismo autorizado, de acordo com a legislação do estado de destino, é obrigado a oferecer ao proprietário do produto, em a escolha do proprietário do produto: (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12/02/2016 N 8, de 17/03/2017 N 10)

1) **realizar a sua desinfecção se existirem condições no destino para desinfecção dos produtos regulamentados.** O funcionário do órgão autorizado tem o direito de exigir a apresentação dos produtos regulamentados para inspeção após sua desinfecção; (cláusula 1 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

2) **destruí-lo se houver condições no local de quarentena de controle fitossanitário (supervisão) para a destruição de produtos regulamentados de forma que exclua a propagação de objetos quarentenários com os quais os produtos regulamentados estejam infectados (contaminados), e também não crie um ameaça de danos à vida e saúde humana, ou danos ao meio ambiente.** (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

Os métodos aceitáveis de desinfecção ou destruição de produtos regulamentados, tendo em conta o tipo de produtos regulamentados e os objetos de quarentena com os quais podem estar infectados (contaminados), são determinados pela legislação do estado de destino. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

Com base nos resultados da desinfecção ou destruição, é elaborado um relatório (em papel ou eletronicamente). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

3.16. Se o proprietário do produto se recusar a proceder à sua desinfecção ou destruição, ou se for impossível realizá-la, um funcionário do organismo autorizado emite uma ordem de devolução dos produtos regulamentados a expensas do proprietário do produto (em papel ou eletronicamente). (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

A desinfecção ou destruição dos produtos regulamentados é realizada por pessoas autorizadas a prestar estes serviços de acordo com a legislação do estado de destino.

3.17. Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 17 de março de 2017 N 10.

3.18. Não há taxa para a realização de atividades de controle no âmbito do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) no território aduaneiro da União Económica da Eurásia. (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 12 de fevereiro de 2016 N 8)

3.19. Os resultados do controle fitossanitário quarentenário (supervisão) são documentados por:

1) **lavar ato de controle fitossanitário quarentenário (fiscalização (em papel ou eletronicamente)) no formulário conforme Anexo nº 1;** (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia datada de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

2) **aposição por funcionário do órgão autorizado que executou medidas de controle fitossanitário quarentenário (fiscalização):**

-o carimbo correspondente no certificado fitossanitário (se houver) e no documento de transporte (embarque) de acordo com o Anexo nº 2 - no caso de apresentação do certificado fitossanitário (se houver) e do documento de transporte (embarque) em papel;

-marcas através da utilização de sistema de informação conforme Anexo nº 3 - no caso de apresentação de certificado fitossanitário e (ou) documento de transporte (embarque) em formato eletrônico. (cláusula 2 alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14) (cláusula 3.19 conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93)

3.19.1. Caso o certificado fitossanitário e (ou) documento de transporte (embarque) seja apresentado em meio eletrônico, as informações sobre os resultados do controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) são enviadas à pessoa que apresentou os documentos e informações por meio do sistema de informação. (cláusula 3.19.1 introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18/02/2022 N 14)

3.20. A legislação do estado de destino não pode prever requisitos para a apresentação ao funcionário que realiza o controle fitossanitário quarentenário (fiscalização) de documentos cuja apresentação obrigatória não esteja prevista neste Regulamento.

3.21. Os funcionários dos organismos autorizados, se durante a implementação do controle fitossanitário de quarentena (supervisão) forem detectados dados suficientes que indiquem a presença de uma infração ou crime relacionado com a violação do presente Regulamento ou da legislação do Estado-Membro relevante em matéria de quarentena vegetal, tomarão, dentro de sua competência, as medidas necessárias para responsabilizar administrativa ou criminalmente pessoas físicas ou jurídicas culpadas. (conforme alterado pelas decisões do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93, de 12/02/2016 N 8)

3.22. Perda de energia. - Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93.

Apêndice nº 1 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) no território aduaneiro União Económica Eurasiática

FORMULÁRIO DE LEI DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE QUARENTENA (SUPERVISÃO)

Lista de documentos modificativos (conforme alterado pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 16 de maio de 2016 N 36)

(...)

Aplicativo à lei fitossanitária de quarentena controle (supervisão) de _____ N _____

(...)

Apêndice nº 2 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) no território aduaneiro União Económica Eurasiática

AMOSTRAS DE SELOS, FORNECIDO POR FUNCIONÁRIOS DE ÓRGÃOS AUTORIZADOS, DESEMPENHANDO AS FUNÇÕES DE QUARENTENA FITOSSANITÁRIA CONTROLE (SUPERVISÃO)

Lista de documentos de alteração (introduzida pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 09/10/2014 N 93; conforme alterada pela decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia

(...)

Apêndice nº 3 ao Regulamento de Procedimento implementação da quarentena controle fitossanitário (supervisão) no território aduaneiro União Económica Eurasiática

ROLAGEM MARCAS FEITAS PELO USO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM CASO DE APRESENTAÇÃO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO E (OU) TRANSPORTE DOCUMENTO (TRANSPORTE) EM FORMATO ELETRÔNICO

Lista de documentos modificativos (introduzida por decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 18 de fevereiro de 2022 N 14)

1. Marque "Liberação permitida".

É afixado no destino dos produtos regulamentados se estes cumprirem os requisitos fitossanitários quarentenários.

2. Marque "Liberação proibida".

É afixado no destino dos produtos regulamentados em caso de descumprimento dos requisitos fitossanitários quarentenários.

(grifos acrescidos)

95. Percebe-se dos dois regulamentos transcritos quer o primeiro regulamenta o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na entrada de vegetais/produtos vegetais na **FRONTEIRA** aduaneira da União Económica da Eurásia, enquanto que o segundo regulamenta o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) quando vegetais/produtos vegetais transitam através do **TERRITÓRIO** aduaneiro da União Económica da Eurásia. A este último regulamento se sujeitam obrigatoriamente todos os Estados membros da União Económica da Eurásia (Rússia, Bielorrússia, Armênia, Cazaquistão e Quirguistão).

96. Nesse contexto, embora o controle fitossanitário quarentenário (supervisão) **no território aduaneiro** da União Económica da Eurásia^[15], aprovado pela **Decisão da Comissão da União Aduaneira de 18 de junho de 2010 n° 318**, se refira **aos produtos regulamentados que transitem entre os Estados-Membros da União Económica da Eurásia**, verifica-se que, eventualmente, tais produtos podem ser originais de um país que não faz parte da União Económica da Eurásia, como o Brasil, por exemplo. Nesse caso, **justifica-se que o certificado fitossanitário de produtos regulamentados exportados do Brasil para determinado Estado-Membro da União Económica da Eurásia cumpra o referido regulamento também, uma vez que a carga exportada pode ter destinos diversos dentro da União Económica da Eurásia, ou pode ainda ter destino diverso de um país membro da União Económica da Eurásia, mas necessariamente passará pelo território aduaneiro da União Económica da Eurásia até chegar ao seu destino final.**

97. A propósito, da exegese das normas da **União Económica da Eurásia verifica-se que os vegetais e/ou produtos vegetais importados para adentrarem nas fronteiras de qualquer dos Estados-Membros passam por uma espécie de "repatriação"**, por meio da qual preliminarmente se exige o certificado fitossanitário do país de origem e verificada esta documentação procede-se a uma nova inspeção quarentenária, com vistas a verificar se o vegetal/produto vegetal atende aos requisitos fitossanitários para transitar no território de qualquer Estado-Membro da União Económica da Eurásia, inclusive, submetendo amostras das cargas a laboratórios especializados na verificação das pragas regulamentadas para o território (a exemplo da carga de maçã, que foi objeto de análise laboratorial, conforme documentos constantes nos presentes autos - SEI. 2910328 e SEI 2910329)

98. Sendo assim, **verificado que determinada carga será exportada do Brasil para países que fazem parte da União Económica da Eurásia, é prudente que o CF emitido pelo MAPA satisfaça a todos os requisitos fitossanitários impostos pela Decisão da Comissão União Aduaneira datado de 18 de junho de 2010 n° 318, em especial, que seja verificado se o vegetal/produto vegetal exportado consta da Lista de produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados) sujeitos ao controle fitossanitário quarentenário (supervisão) na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia e também no território aduaneiro da União Económica da Eurásia.**

99. **Do contrário, a carga poderá ser impedida de adentrar ou transitar no território dos Estados-Membros da União Económica da Eurásia. Sendo assim, não basta que seja emitido um Certificado Fitossanitário emitido de forma padrão para o país de destino, especialmente se existir possibilidade da carga ser "repatriada" naquele destino.**

100. **No caso da exportação, faz-se necessário verificar se não há elementos adicionais de proteção fitossanitária que devem ser verificados pelo país de origem antes de a carga sair do país, conforme legislação da União Económica da Eurásia, sob pena de que, ainda que tenha um CF (emitido eventualmente sem declarações adicionais), a carga seja impedida de transitar entre o país de destino e um Estado-Membro da União Económica da Eurásia. Este parece ser justamente o caso dos autos ora apreciados.**

101. Por fim, o REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ^[12]estipulado pela **Resolução do Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia de 05/04/2022 n° 34 não existia à época da emissão do CF (datado de 14/7/2017) objeto do presente PAR, razão pela qual se torna desnecessária sua análise.**

102. A despeito disso, considerando que o art. 15 da Lei da República da Bielorrússia datada de 25 de dezembro de 2005 estabelece que a proteção do território da República da Bielorrússia contra objetos de quarentena ao importar e exportar da República da Bielorrússia, incluindo o trânsito, de produtos em quarentena será realizado de acordo com aquela lei e outros atos legislativos no domínio da quarentena e proteção fitossanitária, tratados internacionais da República da Bielorrússia, e ainda, **atos jurídicos internacionais que constituem a lei do União Económica Eurasiática, faz-se necessário destacar :**

a) a **Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia n.º 157** ^[15] que valida os Requisitos Unificados de Quarentena para espécies sujeitas a inspeção de quarentena na fronteira aduaneira da União Económica da Eurásia.(Decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia de 30 de novembro de 2016 , N° 157 ^[16]). A referida decisão entrou em vigor na data da decisão do Conselho da Comissão Económica da Eurásia "Sobre alterações à Nomenclatura Unificada de Mercadorias da Actividade Económica Estrangeira da União Económica da Eurásia e à Tarifa Aduaneira Unificada da Eurásia União Económica", **mas não antes de 1 de julho de 2017, com exceção da cláusula 20 dos Requisitos Uniformes, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018.** Eis o seu objeto conforme descrito no sítio eletrônico da FAO ("Food and Agriculture Organization of the United Nations" - em tradução Livre: "Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura")

This Decision shall be applicable to produce and commodities subject to quarantine and phytosanitary control and inspection with a view of preventing introduction and spreading on the customs territory of the Customs Union of pests, pathogens and diseases. Import to the Customs Union of plant and planting material shall be accompanied by phytosanitary certificate issued by the competent authority in the field of plant quarantine of the exporting or re-exporting country. Import of produce subject to quarantine inspection representing low phytosanitary risk shall be performed without accompanying phytosanitary certificate. Seeds and planting material (including seed and food potatoes and material for breeding and research purposes) must be accompanied by a phytosanitary certificate issued by the authorized body on plant quarantine of the exporting country and (or) there-exporting country. Import of live quarantine objects for research purposes on customs territory of the Customs Union shall be performed by scientific research institutions by permission of the authorized body on plant quarantine of the member state of the Customs Union, on which territory import of such objects is planned. These Requirements shall be mandatory for performance by enforcement authorities of member states, authorized bodies on plant quarantine, local government, legal bodies, physical persons (including registered as individual entrepreneurs) whose activity is connected with manufacture, procurement, processing, transportation, storage, trade and use of regulated products. Seed (in the form of seeds or fruits) and planting (in the form of sprouts) material must be free from quarantine objects, including quarantine weeds. Seed material (in the form of seeds and fruits) must be harvested in areas free of Witchweeds plants (Striga spp.). Planting material (in the form of seedlings) shall be free from dodder plants of the genus Cuscuta spp.

Em Tradução Livre:

A presente decisão será aplicável a produtos e mercadorias sujeitos a quarentena e controle e inspeção fitossanitária, com vista a prevenir a introdução e propagação no território aduaneiro da União Aduaneira de pragas, agentes patogênicos e doenças. **A importação para a União Aduaneira de plantas e materiais de plantio será acompanhada de certificado fitossanitário emitido pela autoridade competente na área de quarentena vegetal do país exportador ou reexportador. A importação de produtos sujeitos à inspeção quarentenária que representem baixo risco fitossanitário será realizada sem acompanhamento de certificado fitossanitário.**

Sementes e material de plantio (incluindo batata-semente e batata alimentar e material para fins de reprodução e pesquisa) devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo órgão autorizado em quarentena vegetal do país exportador e (ou) do país importador. A importação de objetos vivos de quarentena para fins de pesquisa no território aduaneiro da União Aduaneira será realizada por instituições de pesquisa científica com permissão do órgão autorizado em quarentena vegetal do estado membro da União Aduaneira, em cujo território está prevista a importação de tais objetos. **Estes Requisitos serão obrigatórios para execução pelas autoridades de fiscalização dos estados membros, órgãos autorizados em quarentena vegetal, governo local, órgãos legais, pessoas físicas (inclusive registradas como empresários individuais) cuja atividade esteja relacionada à fabricação, aquisição, processamento, transporte, armazenamento, comércio e uso de produtos regulamentados.** As sementes (na forma de sementes ou frutos) e o material de plantio (na forma de brotos) devem estar livres de objetos de quarentena, incluindo ervas daninhas de quarentena. O material da semente (na forma de sementes e frutos) deve ser colhido em áreas livres de plantas de *Witchweeds* (*Striga* spp.). O material de plantio (na forma de mudas) deve estar isento de plantas trepadeiras do gênero *Cuscuta* spp.

(grifos acrescidos)

b) a **Decisão do Conselho da Comissão Econômica da Eurásia n.º 159** que valida Regras Unificadas e requisitos regulamentares para garantir a quarentena de plantas no território aduaneiro da União Econômica da Eurásia ^[17] **que entrou em vigor em 1º de julho de 2017, cujo conteúdo trata:**

This Decision specifies that pest shall be intended any species, variety or biotype of plants, animals or pathogenic agents harmful to plants or plant products. Regulated species for quarantine purposes shall be subject to quarantine phytosanitary inspections. Quarantine phytosanitary inspections shall be performed by the authorized body on plant quarantine of a member state of the Eurasian Economic Union for the following purposes: (a) early detection of quarantine objects; (b) establishment (specification) of areas of hotbed of quarantine objects; and (c) updating of the unified list of quarantine objects of the Eurasian Economic Union and unified phytosanitary requirements applicable to regulated produce and species regulated for quarantine purposes on customs territory of the Eurasian Economic Union. Quarantine phytosanitary inspections shall be performed according to the plan approved by the authorized body. Planning of measures for the performance of quarantine phytosanitary inspections of regulated species for the purpose of quarantine shall be determined by: (a) administrative-territorial division of member state; (b) biology of quarantine object and (or) pest; (c) distribution of host plants (cultivated and wild-growing), infected by quarantine species; (d) possible ways of penetration and spreading of quarantine species; (e) places of storage, manufacturing, processing, trade and utilization of produces subject to quarantine regulation; (f) places of concentration of harvested crops; and (g) used cultivars of cultivated plants.

Em tradução livre:

Esta decisão especifica que se entende por praga qualquer espécie, variedade ou biótipo de plantas, animais ou agentes patogênicos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais. **As espécies regulamentadas para fins de quarentena estarão sujeitas a inspeções fitossanitárias quarentenárias. As inspeções fitossanitárias de quarentena serão realizadas pelo órgão autorizado em quarentena vegetal de um estado membro da União Econômica da Eurásia** para os seguintes fins: (a) detecção precoce de objetos de quarentena; (b) estabelecimento (especificação) de áreas de foco de objetos quarentenários; e (c) **atualização da lista unificada de objetos de quarentena da União Econômica da Eurásia e dos requisitos fitossanitários unificados aplicáveis a produtos regulamentados e espécies regulamentadas para fins de quarentena no território aduaneiro da União Econômica da Eurásia.** As inspeções fitossanitárias de quarentena serão realizadas de acordo com o plano aprovado pelo organismo autorizado. O planejamento de medidas para a realização de inspeções fitossanitárias quarentenárias de espécies regulamentadas para fins de quarentena será determinado por: (a) divisão administrativo-territorial do Estado membro; (b) biologia do objeto quarentenário e (ou) praga; (c) distribuição de plantas hospedeiras (cultivadas e silvestres), infectadas por espécies quarentenárias; (d) possíveis formas de penetração e propagação de espécies quarentenárias; (e) locais de armazenamento, fabricação, processamento, comércio e utilização de produtos sujeitos a regulamentação de quarentena; (f) locais de concentração das culturas colhidas; e (g) cultivares utilizadas de plantas cultivadas.

(grifos acrescidos)

103. Verifica-se que o Certificado Fitossanitário n.º 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC, datado de 14/7/2017 (2910099, p. 6/10), o qual certificava que a carga composta por **38.808 quilogramas de maçãs (*Malus domestica*)** exportada pela pessoa jurídica processada encontrava-se livre de pragas e cumpria os requisitos fitossanitários do país importador, deveria necessariamente observar toda legislação aqui colacionada, em especial, a **Decisão da Comissão União Aduaneira datada de 18 de junho de 2010 n.º 318, uma vez que a carga chegou à Bielorrússia.**

104. A carga de **maçãs (*Malus domestica*)** estava sujeita a controle fitossanitário, tendo como um dos requisitos fitossanitários exigidos para adentrar no território da Bielorrússia (e de qualquer dos países membros da Eurásia) o **respectivo CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO, sendo que, a "maçã" (Código HS EAEU 0808), inclusive, constava (e consta ainda) expressamente da lista de produtos regulamentados (carga regulamentada, materiais regulamentados, bens regulamentados) com alto risco fitossanitário, sujeitando-a ao controle fitossanitário na fronteira e no território aduaneiro da União Econômica da Eurásia, conforme Decisão da Comissão União Aduaneira, datado de 18 de junho de 2010, n.º 318.**

105. Nesse contexto, caberia à pessoa jurídica acusada ter levantado quais requisitos fitossanitários adicionais deveriam constar do CF a ser emitido para a carga de maçãs dirigida à país membro da União Econômica da Eurásia. Após tal levantamento, informar ao MAPA para que ele pudesse emitir o CF de acordo com as normas vigentes daquele país

106. Ocorre que um dos argumentos utilizados pela defesa da acusada é de que o país de destino não seria a BIELORRÚSSIA e, sim, a HOLANDA, sede da empresa importadora que negociou a carga com a acusada, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo fato de que a carga foi vendida a outro país e, tampouco, por ter o Certificado Fitossanitário sido fraudado após a chegada da carga na HOLANDA.

107. Contudo, a bem da verdade, não restou demonstrado que a carga teria com destino final apenas a HOLANDA, conforme se verá adiante. Não obstante, vejamos quais os requisitos fitossanitários exigidos pela HOLANDA.

2.3.3.3 Dos requisitos fitossanitários do país importador: HOLANDA

108. De acordo com a AUTORIDADE DE SEGURANÇA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DA HOLANDA^[18] (*Ministry of agriculture, nature and food quality*, em tradução livre: *Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar*):

Import Regulations of the Netherlands on Plant Health

Phytosanitary import requirements of the Netherlands are directly based on the plant health regime of the European Community and its Member States.

The purpose of these requirements is to prevent the introduction and spread of (quarantine) pests and diseases within the European Union. The EU requirements on plant health can be found on the EU-website.

CHED's

In the Netherlands, a national IT-system (Client import) is used for handling Common Health Entry Documents (CHED's). After an import inspection the information in Client import is sent automatically to TRACES and registered in a CHED. This applies to animals, live products, products of animal origin, composite products, hay and straw, food and feed of non-animal origin, plants and plant products. In order to make a CHED, information must therefore be placed in the national IT system, it is mandatory to use specific software that meets established specifications. It is strongly recommended to contact a Dutch forwarder to submit CHED's and to handle the formalities.

Tradução Livre:

Regulamentos de importação dos Países Baixos em matéria de fitossanidade

Os requisitos fitossanitários de importação dos Países Baixos baseiam-se diretamente no regime fitossanitário da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros (grifei)

O objetivo destes requisitos é prevenir a introdução e propagação de pragas e doenças (de quarentena) na União Europeia. Os requisitos da UE em matéria de fitossanidade podem ser encontrados no site da UE.

CHED

Nos Países Baixos, é utilizado um sistema informático nacional (importação de clientes) para o tratamento dos Documentos Sanitários Comuns de Entrada (CHED). Após uma inspeção de importação, as informações na importação do cliente são enviadas automaticamente para o TRACES e registadas num CHED. Isto aplica-se a animais, produtos vivos, produtos de origem animal, produtos compostos, feno e palha, géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal, plantas e produtos vegetais. Para fazer um CHED, a informação deve, portanto, ser colocada no sistema informático nacional, sendo obrigatória a utilização de software específico que cumpra as especificações estabelecidas. É altamente recomendável entrar em contato com um despachante holandês para enviar os CHEDs e lidar com as formalidades.

(grifos acrescentados)

109. Pois bem, o regime fitossanitário da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, à época dos fatos apurados (14/07/2017), **era o estabelecido pela Diretiva 2000/29/EC¹⁹¹ (adiante chamada apenas "Diretiva") que regulamenta as medidas de proteção contra a introdução e propagação, nos territórios dos estados membros, de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais provenientes de outros países.**

110. Segundo a Diretiva "A luta contra os organismos prejudiciais, empreendida no interior da Comunidade através do regime fitossanitário aplicável na Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas e visando a sua destruição metódica e no local teria um âmbito limitado se as medidas de proteção contra a sua introdução na Comunidade não fossem aplicadas simultaneamente."

111. A Diretiva reforçava ainda que "a necessidade destas medidas foi já reconhecida desde há muito tempo e foi objecto de numerosas prescrições nacionais e convenções internacionais entre as quais a Convenção fitossanitária internacional (CFI), de 6 de Dezembro de 1951, concluída no seio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apresenta um interesse mundial."

112. Ela estabelecia que "uma das medidas mais importantes consiste em elaborar **um inventário dos organismos prejudiciais particularmente perigosos**, cuja introdução na Comunidade deverá ser proibida, e dos organismos prejudiciais cuja introdução por intermédio de certas plantas ou produtos vegetais deve ser igualmente proibida." (grifei)

113. Acerca da necessidade desse "inventário", a Diretiva justifica:

"(8) A presença de alguns destes organismos prejudiciais aquando da introdução de vegetais e produtos vegetais provenientes dos países de origem destes organismos, não pode ser controlada eficazmente e é necessária como consequência, evitar o mais possível a introdução de certos vegetais e produtos vegetais ou adoptar a execução de controlos especiais nos países produtores.

(9) Estes controlos fitossanitários devem ser limitados às introduções de produtos originários de países terceiros e aos casos em que existem indícios sérios, fazendo crer que uma das disposições fitossanitárias não foi respeitada."

(...)

(16) É conveniente adoptar, para efeitos de aplicação da presente directiva, os modelos de certificados aprovados pela CFI de 6 de Dezembro de 1951, alterada em 21 de Novembro de 1979, com uma forma de apresentação uniformizada, elaborada em estreita colaboração com organizações internacionais. É igualmente conveniente fixar determinadas regras relativas às condições segundo as quais tais certificados podem ser emitidos, à utilização dos antigos modelos durante um período transitório e às condições de verificação para a introdução de vegetais e de produtos vegetais em proveniência de países terceiros.

(17) Em relação às importações de plantas ou produtos vegetais provenientes de países terceiros, a emissão dos certificados em cada um desses países deve, em princípio, ser da responsabilidade dos serviços autorizados no âmbito da CFI e pode ser oportuno estabelecer listas desses serviços para os países terceiros não contratantes.

(grifos acrescentados)

114. A Diretiva 2000/29/EC, portanto, não era uma norma que elencava todos os vegetais que necessitaram de CF para entrada de plantas e/ou vegetais na Comunidade Europeia. Ela era sim uma norma que estabelecia os requisitos fitossanitários de proteção para circulação de plantas e vegetais em toda a Comunidade Europeia, com atenção especial voltada a evitar a propagação de organismos prejudiciais particularmente perigosos que podem afetar vegetais e/ou plantas.

115. Em relação a plantas e produtos vegetais de países terceiros (isto é, não membros da Comunidade Europeia), portanto, **a Diretiva não era uma norma exaustiva sobre medidas fitossanitárias a serem adotadas por cada um dos Estados-Membros que compõem a Comunidade Europeia.**

116. Trata-se de norma cogente à Comunidade Europeia, mas que não exclui as normas fitossanitárias de cada país e que, em relação a produtos vegetais oriundos de países terceiros, não esgota todas as medidas fitossanitárias a serem adotadas pelos países membros posto que estes poderão adotar "posições complementares" visando a segurança fitossanitária da importação de determinado vegetal ou planta.

117. Na verdade, da exegese da Diretiva, verifica-se que ela objetivava estabelecer padrões fitossanitários mínimos de circulação de vegetais ou produtos vegetais em toda a Comunidade Europeia. Com efeito, eis a abrangência delimitada pela Diretiva:

Artigo 1.º

1. A presente directiva abrange as medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros.

Abrange também:

a) A partir de 1 de Junho de 1993, as medidas de protecção contra a propagação de organismos prejudiciais no interior da Comunidade por vias relacionadas com a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos conexos no interior de um Estado-Membro;

b) As medidas de protecção contra a introdução nos departamentos franceses ultramarinos de organismos prejudiciais provenientes de outras partes de França e, inversamente, noutras partes de França de organismos prejudiciais provenientes dos departamentos franceses ultramarinos;

c) As medidas de protecção contra a introdução nas ilhas Canárias de organismos prejudiciais provenientes de outras regiões de Espanha e, inversamente, noutras regiões de Espanha de organismos prejudiciais provenientes das ilhas Canárias.

2. Sem prejuízo das normas a estabelecer para a protecção da situação fitossanitária existente em certas regiões da Comunidade, e tendo em conta as diferenças das condições agrícolas e ecológicas, podem ser determinadas, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, medidas de protecção adicionais às previstas pela presente directiva que sejam justificadas por motivos de protecção fitossanitária nos departamentos franceses ultramarinos e nas ilhas Canárias.

3. A presente directiva não se aplica a Ceuta e a Melilha.

4. Cada Estado-Membro criará ou designará uma autoridade única e central responsável, sob controlo do governo nacional, nomeadamente pela coordenação e pelos contactos em questões de ordem fitossanitária que sejam do âmbito da presente directiva. O serviço oficial de protecção dos vegetais criado em conformidade com a Convenção fitossanitária internacional (CFI) será de preferência designado para esse efeito. Essa autoridade e quaisquer alterações devem ser notificadas aos restantes Estados-Membros e à Comissão.

(grifos acrescentados)

118. Assim, a Diretiva 2000/29/CE estabelecia regras em matéria de controlos oficiais a serem realizados pelas autoridades competentes no que se refere às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais

aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade. A referida diretiva exigia que os Estados-Membros tomassem medidas de controle adequadas e eficazes.

119. A Diretiva, portanto, normatizava medidas fitossanitárias que deviam obrigatoriamente ser seguidas por todos os Estados-Membros de forma a evitar a introdução de organismos nocivos por meio de vegetais ou produtos vegetais, provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros.

120. **Tais normas seriam taxativas entre os Estados-Membros, porém, não em relação a produtos oriundos de países terceiros. Explicando, os Estados-Membros não podem criar regras fitossanitárias especiais em relação a plantas e vegetais oriundos de um ou outro Estado-Membro, posto que as disposições relativas à exigências fitossanitárias aplicáveis a vegetais e produtos vegetais devem ser estatuidas à nível comunitário.** Por isso mesmo, entre "Estados-Membros" da Comunidade, a Diretiva aprovava inclusive a emissão do "passaporte fitossanitários" para circulação interna de produtos vegetais oriundos dos próprios Estados-Membros. Afinal, os requisitos fitossanitários em relação a vegetais/plantas exportados por outros países membros da Comunidade obedecem aos mesmo critérios fitossanitários do país membro importador.

121. Contudo, essa previsão não se aplica de imediato a produtos/vegetais oriundos de países terceiros os quais deviam **ser submetidos a controles fitossanitários mais rígidos por ocasião da sua primeira introdução na Comunidade.** E caso os resultados desses controles fossem satisfatórios, emitia-se o "passaporte fitossanitário" para que lhes garantisse a livre circulação da mesma forma que aos produtos comunitários.

122. Portanto, em relação a plantas e vegetais oriundos de países terceiros, a Diretiva estabelecia que **padrões mais rígidos fossem observados pelos Estados-Membros a fim de evitar a introdução de organismos prejudiciais na Comunidade,** sobretudo, em "zonas protegidas".

123. **É neste ponto, que a Diretiva estabelecia a necessidade do certificado fitossanitário, padronizado na forma estabelecida pela CFI (CIPV) para entrada de produtos vegetais oriundos de países terceiros no âmbito do território de um Estado-Membro da Comunidade Européia.**

124. Isto se mostrava ainda mais claro em relação a plantas e/ou vegetais **que não estavam enumerados nos Anexos da Diretiva,** sobre os quais a própria Diretiva afirmava que deviam "ser submetidos a um exame fitossanitário por parte do país de origem ou de expedição para que possam ser introduzidos na Comunidade ou nas trocas no interior da Comunidade.", inclusive prevendo que, "em determinados casos, é conveniente prever que a inspeção oficial de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros possa ser efectuada, pela Comissão, no país terceiro de origem."

125. É o que se depreende da leitura de cláusulas da própria Diretiva:

(...)

(18) É conveniente simplificar o procedimento aplicável a determinadas alterações a introduzir nos anexos da presente directiva.

(19) É conveniente clarificar o âmbito da presente directiva no que respeita à madeira. Para tanto, é conveniente utilizar as descrições pormenorizadas das madeiras constantes da legislação comunitária.

(20) Certas sementes não estão incluídas nos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, enumerados nos anexos da presente directiva, que devem ser submetidos a um exame fitossanitário por parte do país de origem ou de expedição para que possam ser introduzidos na Comunidade ou nas trocas no interior da Comunidade.

(21) Em determinados casos, é conveniente prever que a inspeção oficial de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros possa ser efectuada, pela Comissão, no país terceiro de origem.

(22) Estas inspeções comunitárias devem ser efectuadas por peritos ao serviço da Comissão e também por peritos ao serviço dos Estados-Membros, colocados à disposição da Comissão. Deve ser definido o papel destes peritos relativamente às actividades exigidas pelo regime fitossanitário da Comunidade.

(23) O âmbito do regime deveria deixar de se restringir ao comércio entre Estados-Membros e países terceiros para passar a abranger igualmente a comercialização no interior de cada Estado-Membro.

24) Todas as partes da Comunidade deveriam beneficiar, em princípio, do mesmo nível de protecção contra organismos prejudiciais. No entanto, devem ser tidas em conta as diferenças existentes em termos de condições ecológicas e de distribuição de determinados organismos prejudiciais. Por conseguinte, se deverão definir zonas protegidas » expostas a riscos fitossanitários especiais, que beneficiarão de protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno.

(25) A aplicação do regime fitossanitário comunitário à Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas e a criação de zonas protegidas tornarão necessária a distinção das exigências aplicáveis aos produtos comunitários, por um lado, e as aplicáveis às importações provenientes de países terceiros, por outro, e a identificação dos organismos prejudiciais para zonas protegidas.

(...)

(31) No quadro do mercado interno, os produtos originários de países terceiros devem, em princípio ser submetidos a controlos fitossanitários por ocasião da sua primeira introdução na Comunidade. Caso os resultados desses controlos sejam satisfatórios, deve ser emitido em passaporte fitossanitário para esses produtos que lhes garanta a livre circulação da mesma forma que aos produtos comunitários.

(...)

(34) Não é possível que os Estados-Membros adoptem disposições fitossanitárias especiais ao serem introduzidos no seu território plantas ou produtos vegetais originários de outros Estados-Membros. Todas as disposições relativas a exigências fitossanitárias aplicáveis a vegetais e produtos vegetais devem ser estatuidas a nível comunitário.

(...)

(36) Para impedir infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros, deve ser estabelecida uma contribuição financeira comunitária com o objectivo de reforçar as infra-estruturas da inspeção fitossanitária nas fronteiras externas da Comunidade.

(37) O regime deverá também prever uma contribuição adequada relativamente a determinadas despesas resultantes das medidas específicas adoptadas pelos Estados-Membros para combater as infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras áreas da Comunidade e, eventualmente, para os erradicar e reparar os prejuízos causados.

(...)

(grifos acrescentados)

126. Especificamente em relação à introdução de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos enumerados na Parte B do Anexo V e provenientes de países terceiros, eis o que a Diretiva estabelecia:

Artigo 13°

1. Os Estados-Membros determinarão, pelo menos para a introdução no seu território dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V e provenientes de países terceiros:

a) Que estes vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, bem como as suas embalagens, serão submetidos a um metucioso exame oficial, na sua totalidade ou em amostra representativa e que, em caso de necessidade, os veículos que assegurem o seu transporte serão igualmente submetidos a um metucioso exame oficial, com vista a garantir, na medida do possível, — que não estão contaminados pelos organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A,

— no que se respeita aos vegetais, produtos vegetais enumerados no anexo II, parte A, que não estão contaminados por organismos prejudiciais que figurem nesta parte do anexo,

— no que respeita aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados no anexo IV, parte A, que respondem às exigências particulares que figuram nesta parte do anexo;

b) Que devem ser acompanhadas dos certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º e que um certificado fitossanitário não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos deixaram o país expedidor. Os certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º conterão a informação, em conformidade com o modelo definido no anexo da CFI, tal como alterada em 21 de Novembro de 1979, e sem prejuízo da forma de apresentação, e são emitidos pelos serviços autorizados para esses fins no âmbito da CFI ou — no caso de países não contratantes — com base em disposições legislativas ou regulamentares do país em questão. De acordo com o procedimento previsto no artigo 17º, podem ser estabelecidas listas dos serviços autorizados a conceder certificados pelos diferentes países terceiros.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o certificado fitossanitário emitido em conformidade com o modelo fixado no anexo da CFI na sua versão original, pode ser utilizado durante um período transitório. O termo do período atrás referido pode ser determinado de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º.

2. O nº 1 do presente artigo é aplicável nos casos referidos no nº 4 do artigo 6º e no nº 3 do artigo 7º.

3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que as remessas provenientes de países terceiros e que, de acordo com a respectiva declaração, não contenham vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V sejam submetidas a um controlo oficial sempre que haja fortes motivos para crer que houve infração à regulamentação nesse domínio.

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º, será possível:

- especificar os casos em que tais controlos devem efectuar-se,
- definir as regras de tais controlos.

Se, no final do controlo, persistirem dúvidas quanto à identificação da remessa, nomeadamente no que se refere ao género, à espécie ou à origem, considera-se que a remessa contém vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V.

4. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais:

- os nºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam quando os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais sejam diretamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro,

- os nºs 1 e 2 do presente artigo e no nº 1 do artigo 4º não se aplicam ao trânsito através do território da Comunidade,

- Os nºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam a pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, os nºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-Membro pode dispor que os nºs 1 e 2 não se aplicam, em determinados casos específicos, a vegetais, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteiriça imediatamente contígua a um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteiriça do seu território.

Ao conceder essa derrogação, o Estado-Membro deve indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que devem ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo do primeiro parágrafo devem ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

7. No âmbito de convénios técnicos celebrados entre a Comissão e os organismos competentes de determinados países terceiros e aprovados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18º, pode determinar-se que as actividades relacionadas com as inspecções referidas na alínea a) do nº 1 do presente artigo possam igualmente ser efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 21º, no território do país terceiro em causa, em colaboração com o organismo fitossanitário oficial desse país.

8. A partir de 1 de Junho de 1993, o disposto na alínea a) do nº 1 é aplicável, no caso de remessas destinadas a uma zona protegida, aos organismos prejudiciais e aos requisitos específicos enumerados, respectivamente, nas partes B dos anexos I, II e IV. A partir dessa mesma data, o disposto no nº 1 é aplicável quando forem introduzidas pela primeira vez na Comunidade os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos em causa, sem prejuízo dos acordos específicos celebrados entre a Comunidade e certos países terceiros.

Os Estados-Membros determinarão que os importadores, quer sejam ou não produtores, devem estar inscritos num registo oficial, em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto no nº 5 do artigo 6º.

As inspecções, na medida em que se trate de controlos documentais e de identidade bem como controlos que tenham por objectivo o respeito das disposições do artigo 4.º, devem ter lugar no mesmo local e no mesmo momento que as demais formalidades administrativas relativas à importação, incluindo as formalidades aduaneiras.

As inspecções, na medida em que se trate de controlos fitossanitários, serão efectuadas nos locais citados no terceiro parágrafo ou na proximidade dos mesmos. As autoridades competentes dos Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos pontos de entrada. Todavia, nestes casos especiais, os controlos fitossanitários podem ser efectuados no local de destino se forem dadas garantias específicas no que se refere ao transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, disposições de execução que podem prever condições mínimas obrigatórias para o equipamento dos postos de controlo. Os controlos fitossanitários serão considerados como parte integrante das formalidades referidas no terceiro parágrafo.

Os Estados-Membros só podem derrogar às disposições do presente número nas condições fixadas no âmbito dos convénios técnicos referidos no nº 7.

9. É criada uma participação financeira da Comunidade a favor dos Estados-Membros a fim de reforçar as infra-estruturas das inspecções, na medida em que se trata de controlos fitossanitários efectuados de acordo com o quarto parágrafo do nº 8.

Esta participação visa a melhoria do equipamento e instalações necessários nos postos de inspecção, exceptuando nos postos do local de destino, para as actividades de inspecção e análise e, se for caso disso, para as medidas previstas no nº 11, para além do nível já alcançado através do cumprimento das condições mínimas estabelecidas nas disposições de execução previstas no quarto parágrafo do nº 8.

Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral da União Europeia.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis, a participação da Comunidade cobre até 50% das despesas diretamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações.

A regras devem ser estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º.

A atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21º, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

10. Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993, o disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 10º é aplicável também aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos referidos no nº 1, na medida em que constem da parte A do anexo V e sempre que o controlo previsto no nº 8 demonstre que estão preenchidas as condições mencionadas no nº 1.

11. A partir de 1 de Junho de 1993, se os controlos previstos no n.º 8 não permitirem concluir que as condições referidas no n.º 1 se encontram satisfeitas, serão tomadas imediatamente uma ou várias das seguintes medidas oficiais:

- tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as condições estão satisfeitas,
- retirada dos produtos infectados/infestados do lote,
- imposição de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais,
- recusa ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade,
- destruição.

O disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 11.º aplica-se *mutatis mutandis*.

No caso de uma retirada do tipo referido no segundo travessão do primeiro parágrafo ou de uma recusa do tipo referido no quarto travessão do primeiro parágrafo, os Estados-Membros determinarão que sejam cancelados pelos organismos oficiais responsáveis respectivos os certificados fitossanitários e os certificados fitossanitários de reexpedição apresentados aquando do pedido de introdução dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais no seu território. Se for cancelado, o certificado em causa ostentará no recto e em lugar de destaque, um carimbo triangular vermelho, com a menção «certificado cancelado», dos referidos organismos responsáveis, com o respectivo nome e data de recusa. A menção deve ser escrita em maiúsculas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

(grifos acrescentados)

127. Da transcrição da norma supra, verifica-se que a despeito da "maçã" exportada do Brasil para a Holanda **não constar das listas de vegetais potencialmente suscetíveis à organismos prejudiciais contidas nos Anexos da Diretiva**, ainda assim, por se tratar de produto vegetal a adentrar em território da Comunidade Europeia **pela primeira vez, haveria de passar por controle fitossanitário do Estado-Membro importador.**

128. E uma das medidas do controle fitossanitário estabelecida pela Diretiva **a TODOS os Estados-Membros para a entrada de vegetais de país terceiro é que tais vegetais/plantas devem ser acompanhados dos certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º (que prescrevem a emissão de CF na forma das normas internacionais da CIPV) e que esse certificado fitossanitário não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos deixaram o país expedidor.**

129. A Diretiva fixava ainda que os certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º deveriam conter essa informação, em conformidade com o modelo definido no anexo da CFI (CIPV), tal como alterada em 21 de Novembro de 1979, e sem prejuízo da forma de apresentação, além de serem emitidos pelos serviços autorizados para esses fins no âmbito da CFI (CIPV).

130. **Portanto, o certificado fitossanitário para plantas e vegetais oriundos de países terceiros, emitido na forma da CFI, é condição sine qua non para a "entrada primária" de tais produtos no território de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.**

131. Associado a esse certificado, a Diretiva ainda estabelecia **um exame metucioso para que os vegetais entrem no Estado-Membro**, por meio do qual os órgãos oficiais do Estado-Membro pudessem verificar que aquele vegetal/planta importado de país terceiro atende todas os demais requisitos fitossanitários estabelecidos pela Diretiva.

132. Pelo que se verifica da norma, o certificado fitossanitário **é elemento essencial e primário** para a entrada do vegetal de país terceiro na Comunidade Europeia, embora não seja o único requisito fitossanitário exigido para adentrá-la. Contudo, os demais requisitos fitossanitários dependeriam do exame dos órgãos oficiais do Estado-Membro verificar, na forma da Diretiva.

133. O procedimento mais rígido justifica-se porque a partir desse minucioso exame para a entrada de vegetal de um país terceiro, realizado pelo Estado-Membro importador, é que se expediria o "passaporte fitossanitário", o qual, via de regra, permitiria que esse vegetal circulasse livremente entre os países membros da Comunidade Europeia.

134. Funciona como uma espécie de repatriação do vegetal/produto vegetal importado de país estrangeiro à Comunidade Europeia, que submete o vegetal/produto vegetal a uma inspeção fitossanitária na fronteira aduaneira, a qual, por sua vez, inicia o procedimento de controle fitossanitário estabelecido pela Diretiva que, por sua vez, exige como condição primária o certificado fitossanitário emitido pelo país de origem.

135. **Do exposto, resta demonstrado que o Certificado Fitossanitário para a entrada das maçãs exportadas do Brasil para a Holanda era sim exigido pela Diretiva. Não pelas listas de vegetais que esta norma elenca em seus anexos, posto que em relação a países terceiros logicamente elas não são exaustivas, mas pelo que está disposto no art. 13 da Diretiva.**

136. O Certificado Fitossanitário para a entrada de maçãs era elemento primário e essencial para entrada desse vegetal na Holanda (ou em qualquer país membro da Comunidade Europeia), embora não fosse o único elemento a ser verificado pela ONPF da Holanda (ou por seu outorgado) no momento do despacho aduaneiro.

137. Nesse momento, além de verificar a existência de CF emitido pela ONPF do país exportador há menos de 14 dias, seria feita a inspeção oficial de forma a verificar todas as outras restrições impostas pela Diretiva, de forma a dar respaldo ao Estado-Membro para que este ateste também que aquele produto está livre de pragas e, possa assim, emitir o "passaporte fitossanitário" para que a "maçã" exportada do Brasil circule dentro do Estado-Membro importador (Holanda), ou mesmo, dentro de outros Estados-Membros que compõem a Comunidade Europeia.

138. A Diretiva, ao nosso ver, criava uma inspeção própria, a qual, de forma preliminar, exige a CF do país de origem (que também realizou os próprios procedimentos pra atestar a segurança fitossanitária daquele produto), o que, obviamente, aumenta a segurança na hora de permitir a entrada do vegetal/planta no Estado-Membro da Comunidade Europeia.

139. Porém, o fato de a maçã não estar nessas listas constantes dos Anexos da Diretiva não quer dizer que não seja exigido o CF para a importação desse vegetal/planta pela Europa. Pelo contrário, a exegese do texto principal da Diretiva (artigo 13º) força o entendimento de que o CF é exigido para entrada primária de qualquer vegetal/planta oriundo de país terceiro.

140. A redação do artigo 13º da Diretiva deixa objetivamente claro que, **pelo menos, para a introdução em território de país membro da União Europeia dos vegetais, produtos vegetais** ou outros objetos enumerados na parte B do anexo V e **provenientes de países terceiros, devem ser acompanhados dos certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º e que um certificado fitossanitário não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos deixaram o país expedidor.**

141. Esclareça-se que ao mencionar "outros objectos enumerados na parte B do Anexo V", a norma está justamente deixando claro que não exclusivamente os objetos enumerados na parte B do Anexo V estão sujeitos a controle fitossanitário do Estado-Membro, mas todo vegetal ou produto vegetal que entre primariamente no território do Estados-membros.

142. O mesmo dispositivo prescreve ainda que os **certificados prescritos nos artigos 7º ou 8º conterão a informação, em conformidade com o modelo definido no anexo da CFI(CIPV), tal como alterada em 21 de Novembro de 1979, e sem prejuízo da forma de apresentação, e são emitidos pelos serviços autorizados para esses fins no âmbito da CFI(CIPV). De onde se percebe que a norma está alinhada com o modelo imposto pela CIPV e pela NIMF n.º 12.**

143. **Logo, a Diretiva não necessariamente previu (ou necessitaria prever) que maçã exportada do Brasil para um dos Países Baixos (a exemplo da Holanda) estaria dispensada ou não do CF.**

144. O que ela definiu foi que os vegetais e produtos vegetais de países terceiros importados para a Comunidade Europeia (todos os vegetais e produtos vegetais e não exclusivamente os descritos na parte B do Anexo V da norma europeia) têm que cumprir uma série de requisitos legais, notadamente não devem ser contaminados por organismos prejudiciais mencionados na parte A do Anexo I ou mencionados nos artigos 2, 3º e 4º, e, conforme previsto no artigo 16 §1, b). E, nesta linha, as plantas, produtos vegetais ou outros objetos deveriam ser acompanhados **do original do certificado fitossanitário oficial exigido ou, se fosse o caso, documentos ou marcas alternativas conforme permitido nas disposições de implementação da Comissão Europeia (a exemplo do "passaporte fitossanitário" em caso de circulação desses produtos entre Estados-membros da Comunidade Europeia).**

145. Ora se a intenção da norma era estabelecer requisitos fitossanitários, a exemplo da exigência de CF, apenas para os vegetais e produtos vegetais enumerados na parte B do Anexo V da Diretiva, o texto simplesmente seria: "1. Os Estados-Membros determinarão, **pelo menos para a introdução no seu território de vegetais ou produtos vegetais enumerados na parte B do anexo V e provenientes de países terceiros**". Dessa forma, estaria restringindo os requisitos fitossanitários apenas aos vegetais e produtos vegetais ali previstos. Mas, como visto, não é isso que está escrito literalmente no n.º1 do artigo 13º.

146. E logicamente não é, porque os objetos enumerados na parte B do anexo V levam em conta apenas aqueles que são potencialmente sensíveis ou prejudiciais a pragas no âmbito da Comunidade Europeia, levando-se em conta a experiência europeia

em produção de vegetais. Obviamente que se um Estado-Membro importa determinado vegetal/planta de um país terceiro é porque ele não é um produtor desse vegetal/planta em larga escala ou mesmo nem o produz, razão pela qual a norma fitossanitária, qual seja, a Diretiva Europeia, não tem como ser exaustiva em relação a países terceiros. Partir de pressuposto diverso, é subverter toda a lógica de proteção fitossanitária internacional introduzida pela CIPV e pelas NIMFs.

147. Sendo assim, em relação a produtos oriundos primariamente de países terceiros, não é o Estado-membro importador que vai emitir o Certificado Fitossanitário, mas é o Estado-membro que fará o controle fitossanitário de sua entrada inicial na Comunidade Europeia, sendo um dos requisitos a serem exigidos na entrada o certificado fitossanitário emitido pelo país de origem na forma do modelo imposto pela CIF (CIPV).

148. Em relação ao artigo 9º, § 2 da Diretiva, destaca-se que se refere à emissão de certificados fitossanitários pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em seus envios de vegetais/plantas para os demais países membros da Comunidade, os quais, necessariamente deverão observar os requisitos fitossanitários e os objetos enumerados nos anexos da Diretiva, inclusive, quando da emissão de "passaporte fitossanitário" para vegetais/plantas importados de país terceiro e que, eventualmente, serão enviados para outro Estado-membro.

149. Acerca de "documentos ou marcas alternativas conforme permitido nas disposições de implementação da Comissão Europeia" infere-se que se trata do "passaporte fitossanitário" o qual pode ser emitido por um Estado-Membro em relação a vegetal/planta de país terceiro, porém, isso acontece, conforme já explicitado, quando este produto/vegetal cumpre os requisitos fitossanitários em sua entrada primária no Estado-Membro importador, quais sejam: a existência de um CF oficial emitido há no máximo 14 dias da operação, na forma do modelo imposto pela CIF (CIPV) e o **exame metuculoso pelo Estado-Membro importador com vistas a assegurar que o vegetal/planta importado satisfaz todas as medidas assecuratórias previstas na Diretiva e não constam das listas dos seus anexos.**

150. Em suma, o fato da maçã (*malus domestica*) não estar nas "listas relevantes" da Diretiva não implica dizer que o CF não era exigido na importação desse vegetal do Brasil para Holanda. Conforme visto, a exigência constante na alínea "B" do item 1 do artigo 13º da Diretiva prevê a exigência de CF para a entrada de qualquer vegetal ou produto vegetal oriundo de país terceiro em Estado-Membro da Comunidade Europeia, ainda que não seja um vegetal/planta enumerado nos anexos da Diretiva.

151. A Diretiva, portanto, constituía-se em norma geral com diretrizes básicas e comuns a todos os países membros da Comunidade Europeia, **entre eles os Países Baixos, como a Holanda.**

152. À luz dos resultados da avaliação e da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2000/29/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia a fim de **assegurar a aplicação uniforme das novas regras**, substituiu a Diretiva por um regulamento, embora a Diretiva já estivesse incorporada às atividades da ONPF europeias.

153. Nesse contexto, foi instituído o **Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, atualmente vigente, publicado em 26 de novembro de 2016 no Jornal Oficial da União Europeia** ^[20], relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho.

154. Embora o novo regulamento revogue a Diretiva em grande parte, o próprio regulamento traz em seu preâmbulo que a Diretiva exige que os Estados-Membros tomem medidas de controle adequadas e eficazes. E que tais medidas de controle oficiais adequadas e eficazes deverão **também manter-se no futuro (item 7 do preâmbulo).**

155. Ademais, conforme se verá, o Regulamento **manteve e solidificou os procedimentos já introduzidos pela Diretiva na Comunidade Europeia.** Com efeito, eis o que também consta do preâmbulo do citado Regulamento:

(39) Deverá ser obrigatória a apresentação de um certificado fitossanitário para a introdução no território da União e nas zonas protegidas de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes de países terceiros. Por razões de transparência, esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos deverão estar listados.

(40) Deverão ser também obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução de outros vegetais provenientes de países terceiros no território da União. Isso é importante para garantir um nível adequado de segurança fitossanitária e uma visão global rigorosa da importação desses vegetais na União e dos respetivos riscos. Esses vegetais, contudo, não deverão estar sujeitos às disposições relativas aos controles oficiais nos postos de controle fronteiriços previstas na legislação aplicável da União.

(41) Os referidos certificados fitossanitários deverão cumprir os requisitos da CFI e deverão atestar o cumprimento dos requisitos e das medidas estabelecidos ao abrigo do presente regulamento. A fim de garantir a credibilidade dos certificados fitossanitários, deverão estabelecer-se regras relativas às condições da sua validade e da sua invalidação.

(grifos acrescidos)

156. O Regulamento (UE) 2016/2031 acabou por manter a mesma lógica da Diretiva 2000/29/CE, qual seja, a de que embora, via de regra, os vegetais/produtos vegetais que exijam requisitos fitossanitários para entrar no território da União Europeia devam estar em listas previamente estabelecidas, paralelamente, reconhece-se que todo e qualquer vegetal/produto vegetal proveniente de país terceiro deve necessariamente ser acompanhado do certificado fitossanitário, ainda que tais vegetais/produtos vegetais não se sujeitem "às disposições relativas aos controles oficiais nos postos de controle fronteiriços previstas na legislação aplicável da União."

157. Com efeito, visitando o texto principado do Regulamento (UE) 2016/2031 é fácil verificar que a exigência do CF foi mantida:

CAPÍTULO VI

Certificação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Secção 1

Certificados fitossanitários obrigatórios para a introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União

Artigo 71º

Certificado fitossanitário para a introdução no território da União

1. Um certificado fitossanitário para a introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União é um documento, emitido por um país terceiro, que preenche as condições enunciadas no artigo 76º, tem o conteúdo estabelecido no anexo V, parte A, ou, se for caso disso, parte B, e certifica que o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa cumpre todos os requisitos seguintes:

a) Está isento de pragas de quarentena da União e de pragas sujeitas a medidas adotadas nos termos do artigo 30º, nº 1;

b) Cumpre o disposto no artigo 37º, nº 1, no que respeita à presença de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União em vegetais para plantação;

c) Cumpre os requisitos referidos no artigo 41º, nº 2 e 3, ou, se for caso disso, no artigo 54º, nº 2 e 3;

d) Sempre que aplicável, cumpre regras estabelecidas de acordo com o artigo 28º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea d), e nº 2, e com o artigo 30º, nº 1.

2. O certificado fitossanitário deve especificar, na rubrica «Declaração adicional», qual o requisito específico que é preenchido, sempre que o respectivo ato de execução, adotado nos termos do artigo 28º, nº 1 e 2, do artigo 30º, nº 1 e 2, do artigo 37º, nº 2, do artigo 41º, nº 2 e 3, e do artigo 54º, nº 2 e 3, permitir várias opções diferentes para tais requisitos. Essa especificação deve incluir a redação integral do requisito em causa.

3. Se aplicável, o certificado fitossanitário deve mencionar que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa cumprem medidas fitossanitárias reconhecidas como equivalentes, de acordo com o artigo 44º, aos requisitos do ato de execução adotado nos termos do artigo 41º, nº 3.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 105º que alterem as partes A e B do anexo V a fim de as adaptar à evolução das normas internacionais aplicáveis.

Artigo 72º

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos para os quais são obrigatórios certificados fitossanitários

1. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União é obrigatório um certificado fitossanitário. Dessa lista constam:

- a) Todos os vegetais para plantação, à exceção das sementes;
- b) Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo V, parte B, ponto I, da Diretiva 2000/29/CE;
- c) Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União está sujeita a requisitos adotados ao abrigo do artigo 28º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e do artigo 30º, n.º 1;
- d) As sementes ou, se aplicável, batatas de semente enumeradas no ato de execução previsto no artigo 37º, n.º 2, do presente regulamento, e sujeitas a decisões de equivalência adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE;
- e) Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no ato de execução previsto no artigo 41º, n.ºs 2 e 3; e
- f) Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos ao disposto no artigo 49º, n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a) e b).

O primeiro parágrafo, alíneas a) a e), não se aplica, e não é obrigatório um certificado fitossanitário, quando o ato de execução adotado ao abrigo do artigo 28º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do artigo 30º, n.º 1, ou do artigo 41º, n.ºs 2 e 3, exigir a prova do cumprimento sob a forma de uma marca oficial, como referido no artigo 96º, n.º 1, ou sob outra forma de atestação oficial, como referido no artigo 99º, n.º 1.

Na lista estabelecida pelo referido ato de execução, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos são também identificados através do respectivo código NC, sempre que tal código esteja disponível. Além disso, são mencionados outros códigos estabelecidos pela legislação da União, no caso de especificarem mais pormenorizadamente o código NC aplicável a um vegetal, produto vegetal ou outro objeto específico.

2. A Comissão altera, por meio de um ato de execução, o ato de execução referido no n.º 1, em qualquer dos seguintes casos:

a) Sempre que um vegetal, produto vegetal ou outro objeto enumerado nesse ato não satisfaça o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas c), d) ou e);

b) Sempre que um vegetal, produto vegetal ou outro objeto não enumerado nesse ato satisfaça o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas c), d) ou e).

3. Além dos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, alterar o ato de execução referido no n.º 1, em conformidade com os princípios enunciados no anexo II, secção 2, sempre que houver o risco de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto não enumerado nesse ato ser hospedeiro de uma praga de quarentena da União ou de uma praga sujeita a medidas adotadas nos termos do artigo 30º, n.º 1, ou sempre que, relativamente a um vegetal, produto vegetal ou outro objeto enumerado nesse ato, esse risco tiver deixado de existir.

4. Os atos de execução referidos nos n.ºs 1, 2, e 3 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107º, n.º 2.

5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, não é obrigatório qualquer certificado fitossanitário para os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que estejam sujeitos ao disposto nos artigos 46.o, 47.o e 48.o no artigo 75º, n.º 1.

Artigo 73º

Outros vegetais para os quais são obrigatórios certificados fitossanitários

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, que, para a introdução no território da União de vegetais que não os que constam da lista referida no artigo 72º, n.º 1, é obrigatório um certificado fitossanitário.

No entanto, esses atos de execução estabelecem que não é obrigatório um certificado fitossanitário para os vegetais em relação aos quais uma avaliação com base em provas relativas aos riscos de pragas e na experiência adquirida com o comércio demonstre que tal certificado não é necessário. Essa avaliação tem em conta os critérios estabelecidos no anexo VI. Consoante o caso, essa avaliação pode limitar-se aos vegetais de um determinado país terceiro de origem ou de expedição, ou de um grupo de países terceiros de origem ou de expedição.

Na lista estabelecida pelos referidos atos de execução, os vegetais são também identificados através do respectivo código NC, sempre que tal código esteja disponível.

Além disso, são mencionados outros códigos estabelecidos pela legislação da União, no caso de especificarem mais pormenorizadamente o código NC aplicável a um vegetal, produto vegetal ou outro objeto específico.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107.o, n.o2. O primeiro desses atos é adotado até 14 de dezembro de 2018.

Artigo 74º

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida é obrigatório um certificado fitossanitário

1. Para além dos casos referidos no artigo 72º, n.ºs 1, 2 e 3, são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução de alguns vegetais, produtos vegetais e outros objetos em determinadas zonas protegidas, de certos países terceiros de origem ou de expedição.

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, a que se refere o primeiro parágrafo. Essa lista inclui:

a) No primeiro desses atos de execução, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo V, parte B, ponto II, da Diretiva 2000/29/CE;

b) Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados nos atos de execução previstos no artigo 54.o, n.o2 ou 3, do presente regulamento.

Na lista estabelecida pelos referidos atos de execução, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos são também identificados através do respectivo código NC, sempre que tal código esteja disponível. Além disso, são mencionados outros códigos estabelecidos pela legislação da União, no caso de especificarem mais pormenorizadamente o código NC aplicável a um vegetal, produto vegetal ou outro objeto específico.

O certificado fitossanitário não é obrigatório para os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes daquela lista, caso o ato de execução adotado nos termos do artigo 54º, n.ºs 2 e 3, exija a prova do cumprimento sob a forma de uma marca oficial, como referido no artigo 96º, n.º 1, ou sob outra forma de atestação oficial, como referido no artigo 99º, n.º 1.

2. A Comissão altera, por meio de um ato de execução, o ato de execução referido no n.º 1, nos seguintes casos:

a) Sempre que um vegetal, produto vegetal ou outro objeto enumerado nesse ato não satisfaça o disposto no n.º 1, terceiro parágrafo, alínea b);

b) Sempre que um vegetal, produto vegetal ou outro objeto não enumerado nesse ato satisfaça o disposto no n.º 1, terceiro parágrafo, alínea b).

3. Além dos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, alterar o ato de execução referido no n.º 1, em conformidade com os princípios enunciados no anexo II, secção 2, sempre que houver o risco de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto não enumerado nesse ato ser hospedeiro de uma praga de quarentena da zona protegida em causa, ou sempre que, relativamente a um vegetal, produto vegetal ou outro objeto enumerado nesse ato, esse risco tiver deixado de existir.

4. Os atos de execução referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107.o, n.o2.

5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, não é obrigatório certificado fitossanitário para os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que estejam sujeitos ao disposto nos artigos 56º, 57º e 58º e no artigo 75º, n.º 1.

Artigo 75º

Exceções aplicáveis à bagagem de viajantes

(...)

Artigo 76º

Condições aplicáveis aos certificados fitossanitários

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) e tendo em conta as normas internacionais aplicáveis, a autoridade competente só aceita um certificado fitossanitário que acompanhe vegetais, produtos vegetais ou outros objetos destinados a serem introduzidos a partir de um país terceiro se o conteúdo do certificado for conforme ao anexo V, parte A. Se os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos se destinarem a ser introduzidos a partir de um país terceiro do qual não são originários, a autoridade competente só aceita o certificado fitossanitário se este for conforme ao anexo V, parte A ou parte B.

A autoridade competente não aceita esse certificado fitossanitário quando a declaração adicional referida no artigo 71º, n.º 2, quando aplicável, não estiver presente ou não estiver correta, nem quando a menção referida no artigo 71º, n.º 3, quando aplicável, não estiver presente.

A autoridade competente não aceita um certificado fitossanitário de reexportação se esse certificado fitossanitário não estiver acompanhado do certificado fitossanitário de exportação original ou de uma cópia autenticada do mesmo.

2. A autoridade competente só aceita um certificado fitossanitário se o mesmo preencher os seguintes requisitos:

- a) Está redigido em pelo menos uma das línguas oficiais da União;**
- b) É dirigido à organização nacional de proteção fitossanitária de um Estado-Membro;**
- c) Não foi emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos a que se refere saíram do país terceiro em que foi emitido.**

3. No caso de um país terceiro que seja parte contratante na CFI, a autoridade competente só aceita os certificados fitossanitários emitidos pela organização nacional oficial de proteção fitossanitária desse país terceiro ou, sob a sua responsabilidade, por um funcionário público tecnicamente qualificado e devidamente autorizado por aquela organização.

4. No caso de um país terceiro que não seja parte contratante na CFI, a autoridade competente só aceita os certificados fitossanitários emitidos pelas autoridades competentes em conformidade com as regras nacionais desse país terceiro ou tenham sido objeto de notificação à Comissão. A Comissão informa os Estados-Membros e os operadores das notificações recebidas, através do sistema eletrónico de notificação referido no artigo 103º.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 105º, que completem as condições de aceitação referidas no primeiro parágrafo do presente número, a fim de garantir a fiabilidade dos certificados.

5. Os certificados fitossanitários em formato eletrónico só são aceites se forem apresentados ou transmitidos mediante intercâmbio eletrónico através de um sistema computadorizado de gestão da informação para os controlos oficiais a nível da União.

Artigo 77º

Invalidação de certificados fitossanitários

1. Sempre que um certificado fitossanitário tiver sido emitido nos termos do artigo 71º, n.ºs 1, 2 e 3, e a autoridade competente responsável chegar à conclusão de que as condições referidas no artigo 76º não estão satisfeitas, essa autoridade invalida o referido certificado fitossanitário e garante que este deixa de acompanhar os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos a que diz respeito. Nesse caso, relativamente aos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, a autoridade competente toma uma das medidas a tomar em caso de entrada na União de remessas não conformes provenientes de países terceiros a que se refere a legislação da União relativa aos controlos oficiais.

Após a invalidação, o certificado em causa passa a ostentar na frente e em lugar de destaque um carimbo triangular vermelho da autoridade competente responsável com a menção «certificado cancelado», acompanhado da denominação da autoridade e da data da invalidação. A menção deve ser escrita em maiúsculas e, pelo menos, numa das línguas oficiais da União.

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros, através do sistema eletrónico de notificação referido no artigo 103º, sempre que um certificado fitossanitário tiver sido invalidado nos termos do n.º 1 do presente artigo. **O país terceiro que emitiu o certificado fitossanitário é igualmente notificado pelo Estado-Membro em causa.**

3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer as regras técnicas de invalidação dos certificados fitossanitários em formato eletrónico referidos no artigo 76º, n.º 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107º, n.º 2.

Secção 2

Passaportes fitossanitários obrigatórios para a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União

Artigo 78º

Passaportes fitossanitários

Um passaporte fitossanitário é um rótulo oficial para a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União e, se for caso disso, para a sua entrada e circulação em zonas protegidas, que atesta o cumprimento de todos os requisitos referidos no artigo 85º e, relativamente à entrada e circulação em zonas protegidas, no artigo 86º, e cujo conteúdo e formato obedecem ao estabelecido no artigo 83º.

(...)

Artigo 94º

Substituição do certificado fitossanitário por um passaporte fitossanitário

1. Em derrogação do artigo 87º, sempre que seja obrigatório um passaporte fitossanitário nos termos do artigo 79º, n.º 1, e do artigo 80º, n.º 1, **para a circulação no território da União de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto nele introduzido em proveniência de um país terceiro, esse passaporte é emitido quando os controlos oficiais realizados no posto de controlo fronteiriço relativamente à sua introdução tiverem sido concluídos com resultado satisfatório e tiverem levado à conclusão de que o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa cumpre os requisitos substantivos aplicáveis à emissão de um passaporte fitossanitário nos termos do artigo 85º e, se for caso disso, do artigo 86º.**

A substituição de um certificado fitossanitário por um passaporte fitossanitário pode ser efetuada no local de destino do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa, em vez de ser efetuada no ponto de entrada, quando o controlo no local de destino for autorizado ao abrigo da legislação da União relativa aos controlos oficiais.

2. **Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir substituir um certificado fitossanitário no local de entrada do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa no território da União por uma cópia autenticada do certificado fitossanitário original. A cópia autenticada do certificado fitossanitário original é emitida pela autoridade competente e acompanha a circulação do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa apenas até ao ponto em que o passaporte fitossanitário for emitido e apenas no território do respetivo Estado-Membro.**

3. A autoridade competente conserva o certificado fitossanitário por um prazo de, pelo menos, três anos. A conservação pode ser efetuada através do armazenamento das informações constantes do certificado fitossanitário numa base de dados informatizada.

Se for aplicável o artigo 101º, n.º 2, alínea a), o certificado fitossanitário é substituído por uma cópia autenticada do mesmo.

(...)

Artigo 101º

Certificado fitossanitário para a reexportação a partir da União

1. Para a reexportação de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto que seja originário de um país terceiro e tenha sido introduzido no território da União em proveniência desse ou de outro país terceiro, é emitido, sempre que possível, um certificado fitossanitário de reexportação a partir da União (certificado fitossanitário de reexportação), em vez do certificado fitossanitário de exportação.

O certificado fitossanitário de reexportação é emitido pela autoridade competente a pedido do operador profissional quando são preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O operador profissional em causa está registado por essa autoridade competente nos termos do artigo 65°;
- b) O operador profissional detém sob o seu controlo o vegetal, produto vegetal ou outro objeto a reexportar;
- c) É assegurado que esse vegetal, produto vegetal ou outro objeto cumpre os requisitos fitossanitários de importação do país terceiro em causa.

A autoridade competente emite também um certificado fitossanitário de reexportação a pedido de pessoas que não sejam operadores profissionais, desde que as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do segundo parágrafo estejam preenchidas. Para efeitos do presente número, a autoridade competente não pode delegar a emissão do certificado fitossanitário de reexportação em mais nenhuma pessoa.

2. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da CFI, e tendo em conta as normas internacionais aplicáveis, o certificado fitossanitário de reexportação é emitido desde que a informação disponível permita certificar que os requisitos fitossanitários de importação do país terceiro em causa são cumpridos e que se cumprem as condições seguintes:

a) Ao certificado fitossanitário de reexportação está anexo o certificado fitossanitário original que acompanhou o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa proveniente do país terceiro de origem, ou uma cópia autenticada do mesmo;

b) O vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa não foi cultivado, produzido nem transformado de forma a alterar a sua natureza desde a sua introdução no território da União;

c) O vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa não foi exposto a qualquer risco de infestação ou contaminação, por pragas de quarentena ou pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena enumeradas enquanto tais pelo país terceiro de destino, durante o seu armazenamento no Estado-Membro a partir do qual é exportado para esse país terceiro;

d) A identidade do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa foi mantida.

3. O artigo 100°, nº 2, aplica-se com as devidas adaptações.

4. O certificado fitossanitário de reexportação deve ser conforme à descrição e ao modelo apresentados no anexo VIII, parte B.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 105°, que alterem a parte B do anexo VIII a fim de adaptar à evolução das normas internacionais pertinentes.

6. Os certificados fitossanitários de reexportação em formato eletrónico são apresentados ou transmitidos mediante intercâmbio eletrónico através de um sistema computadorizado de gestão de informação para os controlos oficiais a nível da União.

(...)

Artigo 109°

Revogações

1. É revogada a Diretiva 2000/29/CE, com exceção das seguintes disposições:

- a) Artigo 1.o, n.º 4;
- b) Artigo 2°, nº 1, texto introdutório e alíneas g), i), j), k), l), m), n), p), q) e r);
- c) Artigo 11°, nº 3;
- d) Artigo 12°;
- e) Artigo 13°;**
- f) Artigo 13°-A;**
- g) Artigo 13°-B;**
- h) Artigo 13°-C;**
- i) Artigo 13°-D;**
- j) Artigo 21°, nºs 1 a 5;
- k) Artigo 27°-A;
- l) Anexo VIII-A.

2. São revogadas as seguintes diretivas:

- a) Diretiva 69/464/CEE;
- b) Diretiva 74/647/CEE;
- c) Diretiva 93/85/CEE;
- d) Diretiva 98/57/CE;
- e) Diretiva 2006/91/CE;
- f) Diretiva 2007/33/CE.

3. As remissões para os atos revogados nos termos dos nºs 1 e 2 entendem-se como remissões para o presente regulamento e leem-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo IX.

Artigo 113°

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019. No entanto:

- a) O artigo 111°, nº 8, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017;
- b) O artigo 100°, nº 3, e o artigo 101°, nº 4, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

2. Os atos referidos no artigo 109°, nº 2, alíneas a), c), d) e f), são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022. Em caso de conflito entre as disposições daqueles atos e as do presente regulamento, prevalecem as do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 26 de outubro de 2016.

(grifos acrescentados)

158. Nota-se que o procedimento estabelecido pela Diretiva foi em grande parte absorvido e mantido pelo novo regulamento. Nesse contexto, um vegetal/produto vegetal oriundo de país terceiro que adentre no território da Comunidade Europeia, ainda que não conste das listas expedidas oficialmente pelo Conselho Europeu, **devem necessariamente ser acompanhados do certificado fitossanitário.**

159. E em que pese o Regulamento (UE) 2016/2031 só ser aplicável a partir **14 de dezembro de 2019, à época da emissão do CF investigado, isto é, em 14/07/2017, a Diretiva 2000/29/CE estava vigente e, portanto, era aplicável à Holanda.**

160. **Sendo assim, à época da emissão do CF investigado nos autos do PAR que ora se analisa, a Holanda (e todos os Países Baixos) exigiam o Certificado Fitossanitário para entrada em território da União Europeia aos produtos exportados de países terceiros.**

161. Em relação ao objeto "maçã", declarada no CF investigado, verifica-se que não havia exigência de "declarações adicionais" a constarem do respectivo CF, conforme se pode inferir da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros e os correspondentes requisitos especiais para a sua introdução no território da União Europeia, constante do Anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão. De toda forma, o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão¹²¹, datado de 28 de novembro de 2019 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 10/12/2019 é posterior ao CF investigado, razão pela qual inaplicável ao caso.

162. No caso concreto, a pessoa jurídica acusada não impugnou, em suas razões de defesa, a exigência do Certificado Fitossanitário pela Holanda. Pelo contrário, ela confirma a sua exigência ao afirmar que o negócio jurídico firmado com empresa holandesa observou todas as exigências fitossanitárias do país importador e cumpriu o regulamento internacional, bem como as normas do MAPA. Porém, a acusada afirma que a falsificação do CF emitido para a carga de maçãs exportada ocorreu após finalizado o negócio jurídico e chegada da carga no país importador (a Holanda), razão pela qual não poderia ser responsabilizada por atos ilícitos cometidos *a posteriori* por terceiros.

163. A despeito do que afirma a acusada em sua defesa, a falsificação do CF ocorreu antes da carga chegar no alegado país de destino, qual seja, a Holanda. Vejamos.

2.3.3.4 Da Defesa Escrita da processada

a) Das preliminares

a.1) Tempestividade

Conforme relatório final da CPAR (SEI 2910397), regularmente INDICIADA, a pessoa jurídica REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08 apresentou tempestivamente a defesa prévia (SEI 2910305), com anexos, todos juntados aos autos (Ata Deliberativa - SEI 2910340). Após nova intimação (SEI 2910381), a pessoa jurídica também apresentou tempestivamente a defesa final, conforme Documento SEI n.º 2910390.

a.2) "Da nulidade da Investigação Preliminar e do PAR"

164. Sustenta a defesa escrita (SEI 2910305) da indiciada que a finalização da IPS n.º 100/2022 (24/05/2022 - SEI 2910114) foi extemporânea posto que o seu Relatório Final foi emitido somente 186 (cento e oitenta e seis) dias depois de sua instauração ocorrida em 19/11/2021, descumprindo, dessa forma, o Artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019 que dispõe que o prazo da Investigação Preliminar não excederá 60 (sessenta) dias.

165. Nesse contexto, alega a indiciada que "ao violar o referido normativo, estaria o ato administrativo viciado desde a sua origem, devendo ser considerado ato nulo com efeitos ex tunc, isto é, todas as situações ocorridas após e em função de qualquer ato viciado, devem ser desfeitas".

166. Ocorre que a Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 foi instaurada em 30/03/2022, conforme Despacho da Coordenação de Operações Policiais e SINPA (SEI 2910100), tendo seu Relatório Final finalizado dentro do prazo legal da referida Instrução de 60 (sessenta) dias (24/05/2022 - SEI 2910114), e nos termos do Art. 4º, § 4º do Decreto 8.420/2015. Sendo assim, não há que se falar em atraso na conclusão da Investigação Preliminar Sumária.

167. A defesa escrita cita a data de 19/11/2021 como data da instauração do PAR, porém, ao que nos parece, a defesa equivocou-se posto que o DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE IPS, datado de 30/03/2022, faz referência à Portaria¹²² n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, que trata da delegação de competência do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, iguais ou superiores ao nível 3, inclusive os substitutos, daquela Corregedoria, para praticar os atos de INSTAURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, RECONDUÇÃO e SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES SUMÁRIAS (IPS), no âmbito de suas áreas, bem como para o desempenho das ações contidas no art. 4º e seguintes da Instrução Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 8, de 19 de março de 2020.

168. Portanto, não foi em 19/11/2021 que a IPS foi instaurada e sim em 30/03/2022, razão pela qual carece de lógica a alegada extemporaneidade do Relatório Final da IPS que foi emitido antes de finalizados os 60 (sessenta) dias previstos no Artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019.

a.3) "Da prescrição administrativa.

169. Sustenta a defesa escrita que a data da ciência pelo MAPA do suposto ilícito ocorreu em 19/09/2017, por meio do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Juliano Takaki (SEI 2910099 -pg 11).

170. Assim, teria se passado 5 (cinco) anos do cometimento da infração administrativa, sendo, então, alcançada pelo instituto da prescrição, em consonância com o Art.25, da Lei n.º 12.846/2013.

171. Sustenta ainda que considerando que a "Investigação Preliminar é nula, e, por conseguinte todo o PAR", a instauração da apuração ainda não poderia inicialmente se computar. Alega também que o Item 4 da Investigação Preliminar também é nulo, pois a ciência inequívoca da autoridade competente para deflagrar o possível crime ocorreu em 19/09/2017 e não em 08/12/2021, conforme exposto no Item 4.3 da IP.

172. O tema já foi objeto de apreciação no item 2.3.1 deste opinativo.

173. Compulsando-se as provas juntadas aos autos, que a ONPF da Bielorrússia encaminhou mensagem eletrônica ao Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do MAPA em 18/09/2017 (SEI 2910099) solicitando o seguinte:

Dear Colleagues,
We will be grateful for the confirmation of phytosanitary certificates (copies attached): 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC
Thank you for your cooperation.
Sincerely,
...
Department of Internal and External Quarantine
Belarusian State Institution "Main State Inspectorate for Seed Breeding Quarantine and Plant Protection"
Krasnozvezhnaja 8, Minsk
220034, Belarus Tel.: 8 10 375 17 293 73 35

Em tradução livre:

Caros colegas,
Ficaremos gratos pela confirmação dos certificados fitossanitários (cópias em anexo): 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC
Obrigado pela sua cooperação.
Sinceramente,
...
Departamento de Quarentena Interna e Externa
Instituição Estatal Bielorrussa "Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Melhoria de Sementes e Proteção de Plantas" Krasnozvezhnaya 8, Minsk
220034, Bielorrússia Tel.: 8 10 375 17 293 73 35

174. Em 19/09/2017, após consultas interna, especificamente ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Juliano Takaki, o DSV/MAPA respondeu ao questionamento da autoridade Bielorrussa, também por mensagem eletrônica (SEI 2910099), da seguinte forma:

Dear colleagues,

On behalf of NPPO of Brazil we would like to inform you that the Certificate 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC sent earlier is a fraudulent document.

The phrase "Are free from Grapholita molesta, Carposina niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata. Place of origin free of Monilinia fructicola." was entered by an unknown person.

We are sending a copy of the authentic document.

Best regards,

Eduardo Henrique Porto Magalhães
Plant Health Department – DSV/SDA
Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply
Brazil
Tel: +55 (61) 3218-2896

Em tradução livre:

Caros colegas,

Em nome da ONPF do Brasil gostaríamos de informar que o Certificado 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC enviado anteriormente é um documento fraudulento.

A frase "Estão isentos de Grapholita molesta, Carposina niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata. Local de origem livre de Monilinia fructicola." foi inserido por uma pessoa desconhecida.

Estamos enviando uma cópia do documento autêntico.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Porto Magalhães
Departamento de Fitossanidade – DSV/SDA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Brasil
Tel: +55 (61) 3218-2896

175. Sendo assim, concorda-se com a defesa da iniciada no sentido de que o **termo inicial da prescrição é 19/09/2017, data em que a Administração teve ciência inequívoca da fraude documental em relação ao Certificado 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC.**

176. Contando-se 5 (cinco) anos a partir de 19/09/2017, ter-se-ia o termo final da contagem em **19/09/2022.**

177. Porém, como já citado neste opinativo, a Medida Provisória nº 928/2020^[23] suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, em razão da pandemia da COVID 19, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Sendo assim, deve-se acrescentar mais 120 dias ao prazo, **pelo que se chegará ao termo final do prazo prescricional em 17/01/2023.**

178. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em **15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU)**, interrompendo-se a prescrição nessa data, de modo que o novo termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia **15/8/2027.**

179. Portanto, a pretensão punitiva não foi fulminada pela prescrição no caso sob análise.

b) Das impugnações de Mérito

b.1) "Da troca de países, destino da carga enviada pela Real Frutas era pra Holanda e não Bielorrússia "

180. Sustenta a defesa (SEI 2910305) que a acusada, enquanto exportadora e cumpridora das normas sanitárias brasileiras, realizou "uma exportação de carga de maçãs, para a Holanda, mais especificamente, na cidade de Rotterdam, Holanda, conforme se depreende do ÚNICO certificado Fitossanitário a que teve acesso a Real Frutas".

181. Prossegue a defesa, que a referida carga tinha como destino a HOLANDA e não a BIELORRÚSSIA. Nesse sentido, alega a defesa que durante todo o PAR, foi considerado equivocadamente que o destino final da carga fosse o país **Bielorrússia**, e que não era, conforme poderia ser demonstrado pelo próprio Certificado Fitossanitário discutido.

182. Defende que "a empresa Real Frutas negociou o envio da carga para a empresa P. P. Tropisch Fruit 13 V com destino final para a Holanda, em conformidade com a invoice comercial anexa e cujo excerto abaixo se transcreve, não podendo assim, ter a exportadora Real Frutas qualquer penalidade eventualmente imputada por fatos estranhos ao seu conhecimento e muito possivelmente ocorridos após o cumprimento de sua relação jurídico contratual de exportação para a empresa P.P. Tropisch Fruit 13 V."

183. Informa que "os documentos finais enviados pela Real Frutas são rigorosamente os mesmos que estão em anexo no e-mail de julho de 2017, ou seja, com redação idêntica à fornecido pelo MAPA."

184. E, por fim, conclui a defesa que "qualquer adulteração do certificado fitossanitário se deu após a entrega. Frise-se que o referido Certificado Fitossanitário saiu do Brasil com as informações válidas de sua emissão e certificação pelo fiscal competente do MAPA, estando, portanto, válido e sem qualquer adulteração."

185. A CPAR não acolheu os argumentos conforme consta do item 6.7 do seu relatório final (SEI 25078123).

186. A SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2992290), ratificou o entendimento da CPAR, concluindo que estavam presentes os elementos necessários à caracterização da prática, pela REAL FRUTAS, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

187. Com razão a CPAR e a SIPRI. Vejamos.

188. Restou comprovado que o CF nº 27413/2017-CF-SVAPITJ/SC foi adulterado após sua emissão, mediante inserção de informações que não constavam do documento quando ele foi subscrito pelo AFFA, como se verifica dos excertos do relatório final e do termo de iniciação.

189. Da mesma forma, comprovou-se que o certificado foi adulterado **ainda durante o processo de exportação dos vegetais aos Países Baixos (no caso à Holanda) - e não em momento posterior, como alega a defesa**, pois a cópia do CF anexada à defesa escrita como documentação original e fidedigna" encaminhada à Holanda (E-mail Provas 2910319) **contém indícios suficientes de falsificação.**

190. **Com efeito, conforme relatado pela CPAR no item 6.8.8 do Relatório Final, por meio do item 2 da T abela elaborada para retrospecto dos fatos ocorridos em 2017 :**

"(...) neste processo estão juntados 3 (três) certificados fitossanitários e 3 (três) notas anexas aos certificados, de numeração n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, supostamente emitidos pelo AFFA Juliano Takaki e que contém a mesma numeração/identificação de contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569. Aparentemente se tratam dos mesmos certificados, mas não são, pois o original foi adulterado como se verá mais adiante as inconsistências entre os mesmos. Nesse processo temos o certificado original emitido pelo AFFA Juliano Takaki (Doc.SEI n.º 20567075, págs. 4 e 5). Temos também o Certificado Fitossanitário o qual chegou às autoridades bielorrussas (Doc.SEI n.º 20567075 - págs. 6 e 8) e ainda temos o Certificado Fitossanitário trazido pela Defesa (Doc.SEI n.º 24206199 - págs. 4 e 5 e Doc.SEI n.º 24206202 - págs. 4 e 5). Este último, a defesa informa se tratar do certificado fitossanitário e documentos originais/fidedignos os quais foram encaminhados ao importador na Holanda."

(negritos acrescidos)

191. A fim de visualizar melhor as adulterações e inconsistências encontradas, a CPAR fez uma tabela comparativa entre o certificado original emitido pelo MAPA com o certificados apresentado pela Defendente e o que chegou às autoridades bielorrussas (item 6.9.4 a 6.9.7 do Relatório Final). Eis o comparativo:



192. Observa-se por uma simples comparação entre os certificados várias inconsistências com o original. São falhas grosseiras e grosseiras verificadas tanto no Certificado da Defesa, quanto no encaminhado às autoridades bielorrussas e que uma pessoa com uma simples análise e leitura conseguiria facilmente identificar as adulterações, conforme bem destacou a CPAR:

- A palavra "CERTIFICADO" esta alinhada com a palavra "PHYTOSANITARY", o que diverge do certificado original no qual a palavra "CERTIFICADO" esta a frente da palavra "PHYTOSANITARY".
- Há um significativo espaçamento entre a palavra/abreviação "N" e a palavra/numeração "00027413/2017/CF-SVAPIT/SC", o que diverge do certificado original no qual há pouco espaçamento entre as referidas palavras.
- A palavra "MINISTÉRIO" esta a frente da palavra "ORGANIZAÇÃO", o que diverge do certificado original, no qual a palavra "MINISTÉRIO" está recuado/atrás da palavra ORGANIZAÇÃO.
- A formatação e a fonte são diferentes do certificado original, inclusive a palavra "DO BRASIL" esta mais a frente se comparado com o original.
- Infere-se que o certificado da defesa e o mesmo do certificado encaminhado às autoridades bielorrussas.
- Quanto a numeração "2789" contida nos dois certificados falsos/adulterados, o despachante aduaneiro, Sr. Gilberto Nascimento, informou à Comissão que essa numeração possivelmente seria um protocolo que se fazia junto ao Ministério da Agricultura, vejamos:

00:20:01 – 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajaí, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

193. Outra adulteração encontrada pela CPAR nos Certificados Fitossanitários se referem ao lugar de origem:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC-SEI N.º 20567075, pág.4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELI (DOCS-SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO ÀS AUTORIDADES BIELORRUSAS (DOC-SEI N.º 20567075, pág.6)
4. Lugar de origem / Place of origin - Brasil	4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL	4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL

194. Portanto, é notória a alteração da origem nos certificados falsos. A adulteração, conforme relata a CPAR, possivelmente se refere ao lugar de produção/cultivo das maçãs, pois observa-se nos autos que a fornecedora do produto vegetal no Brasil ao ente privado Real Frutas seria a AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA., CNPJ: 91.501.783/0008-19, com sede no município Vacaria/Rio Grande do Sul.

195. Inclusive, o proprietário da Real Frutas, Valentim Appolari, manteve contato com a referida empresa, encaminhando e-mails referente as maçãs cripps pink exportadas do Brasil. Verifica-se que no dia 29/08/2017, Valentim, encaminhou e-mail recebido de Paulo Moraes à produtora/empresa AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA (SEI n.º 2910336, pág.1).

196. Também significativa a adulteração identificada no brasão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC-SEI N.º 20567075, pág.4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELI (DOCS-SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO ÀS AUTORIDADES BIELORRUSAS (DOC-SEI N.º 20567075, pág.6)
18. Carimbo da organização Stamp of organization	18. Carimbo da organização Stamp of organization	18. Carimbo da organização Stamp of organization

197. Por fim, a adulteração do campo "DECLARAÇÃO ADICIONAL/ADDITIONAL DECLARATION":

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFFICIAL (DOC SEI N.º 20867076, pág.4)	
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION	
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.	

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEPENDENTE REAL FRUTAS EIRELI (DOC SEI N.º 24206199, pág.4)	
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION	
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.	

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO AS AUTORIDADES BIELORRÚSSAS (DOC SEI N.º 20867076, pág.6)	
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION	
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.	
Are free from <i>Grapholita viticola</i> , <i>Caracasora rapaeformis</i> , <i>Mugellopsis pomonella</i> , <i>Drosophila suzukii</i> , <i>Ceratitis capitata</i> , <i>Panorpea ulmi</i> and <i>Mosella trichosoma</i> .	

198. Logo, está devidamente comprovado nos autos que a frase "*Are free from Grapholita... fructicola*" foi inserida falsamente, conforme informações do Auditor Fiscal, Juliano Takaki (SEI 2910099 - pág.11) e do Departamento de Sanidade Vegetal (SEI 2910099 - pág.12).

199. Restou ainda demonstrado que o certificado apresentado pela Defesa e o que chegou às autoridades da Bielorrússia são os mesmos, aparentando, também, ser cópia da cópia, com a diferença que inseriram declarações adicionais, sendo ambos adulterados e falsos.

200. Não custa lembrar, que a inserção de informações adicionais em Certificados Sanitários que atestem condições específicas de fitossanidade (por exigência legal do país importador), devem estar respaldadas em documentos comprobatórios oficiais, os quais devem ser apresentados ao MAPA de forma prévia à emissão de tais documentos. **Em hipótese alguma, os recebedores do respectivo documento oficial podem inserir informações, ainda que verdadeiras, no referido documento.**

201. A Comissão também identificou adulteração/falsificação na **Nota anexa ao Certificado fitossanitário** (Notas de Exportação falsa/adulterada - SEI 2910319 - pág. 5). Conforme prova trazida pela Defesa, verifica-se que o *Packing List*, também chamado de Romaneio de Carga não se refere a Fatura Comercial (*Commercial Invoice*) de n.º 007/2017 e sim a de outra fatura, de n.º 006/2017.

202. Além disso, constatou-se que a formatação e a fonte são diferentes do original (Nota de Exportação original - SEI 2910099 - pág. 5 e Nota de Exportação fraudada - SEI 2910319 - pág. 5). Foi inserido o brasão do MAPA (SEI 2910319 - pág. 5), no qual no original não consta (original - SEI 2910099 - pág.5) e ainda a nota de exportação falsa (SEI 2910319 - pág. 5) não tinham a identificação da numeração "00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC" logo abaixo do título "NOTE ATTACHED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OR PHYTOSANITARY CERTIFICATE OF RE-EXPORT".

203. E por fim, o despachante aduaneiro/procurador do Real Frutas, Gilberto M. do Nascimento, e gerente de filial do Grupo Ativa, informou a Comissão que os documentos e certificado fitossanitário juntados pela defesa eram os originais emitidos pelo MAPA:

0:16:53 – 00:19:24

Presidente: Na prova juntada a pedido da defesa no presente processo administrativo, notadamente, na prova denominada "E-mail Provas" - Documento SEI 24206199, a qual eu vou compartilhar aqui com os Senhores, consta a cópia de diversos documentos referente a exportação do produto vegetal objeto deste processo. Eu quero saber se o Senhor tem conhecimento do que se trata esses documentos, tendo em vista a sua assinatura como procurador da empresa nesse processo, nesse processo da exportação (...) deixa eu só compartilhar aqui com vocês (...). O senhor consegue nos explicar essas cópias aqui, elas foram encaminhadas para o Real Frutas ou direto para o importador?

Testemunha Gilberto: Esses documentos foram o que eu acabei de citar ali né? anteriormente que são documentos emitidos aqui por nós pelo Grupo Ativa como um representante legal né? o procurador da Real Frutas. Então, o primeiro documento chama-se a fatura comercial. (...) O segundo documento é o *Packing list* né? ou o romaneio da carga, o terceiro documento ali é o certificado de origem que é emitido junto a FACISC pra comprovar que a carga de origem brasileira.

(...)

00:20:01 – 00:21:01

Presidente: Entendi. E esse 2789 aqui que foi essa informação aqui sabe dizer porquê dessa numeração?

Testemunha Gilberto: Sim. Essa numeração geralmente é um protocolo que a gente faz junto ao Ministério da Agricultura aqui o Posto local e provavelmente seja um controle deles aqui interno, né? do Posto pra que eles possam localizar quem foi que protocolou esse documento. Então essa numeração 2789 foi inserida ali no documento provavelmente aqui pelo Posto de Itajai, né? Agora eu não sei precisar se é um número de protocolo, provavelmente é um número de protocolo físico que a gente protocola o documento e depois retira esse documento. Então, esse documento o fitossanitário ele é entregue em mãos aqui no Posto pelo servidor pra nós. Então não existe um protocolo. Provavelmente seja o protocolo.

00:21:04 – 00:21:12

Presidente: Entendi. Então esses documentos exatamente eles são cópias dos documentos que foram enviados para o importador?

Testemunha Gilberto: Cópia fiel dos documentos que foram enviados.

204. Diante do conjunto probatório, alinho-me ao entendimento da CPAR e da SIPRI no sentido de que o ente privado Real Frutas Eirelli - CNPJ 08.026.878/0001-08 cometeu ato ilícito ao adulterar/falsificar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, ao inserir declarações adicionais, e documentos que o acompanhavam (Nota de Exportação) com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificados Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal, não prosperando, dessa forma, as teses da defesa.

205. Esclareça-se, no entanto, como bem lembrado pela SIPRI em sua manifestação técnica, que não é necessário que se comprove que os administradores da REAL FRUTAS concorreram, de forma culposa ou dolosa, para a fraude, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos previstos naquela lei é objetiva, bastando que se comprove que uma das condutas tipificadas no artigo 5º da lei foi praticada **em seu interesse ou benefício**.

206. Nesse sentido, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreta atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e o meio ambiente do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a adulteração de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.

207. Ademais, a conduta foi praticada em benefício da REAL FRUTAS, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais, foi a principal beneficiária da inserção de dados falsos no CF.

208. Outrossim, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, pois o ingresso dos produtos no território da Bielorrússia não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação de exportação foi possível somente em decorrência da falsificação.

209. Também em relação ao nexo de causalidade, esclareça-se que embora a acusada sustente que JAMAIS instrumentalizou qualquer relação comercial com importador sediado na Bielorrússia, verificou-se que ao dia 15/09/2017 as autoridades alfandegárias bielorrussas pediram que fosse enviado um e-mail da Autoridade Brasileira comprovando que o Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC era verdadeiro, conforme relatado pelo funcionário/colaborador do ente privado Real Frutas (SEI 2910315 - págs. 2 e 3).

210. Também no dia 15/09/2017 (ou seja, após a chegada da mercadoria na Holanda, onde segundo a defesa o negócio jurídico teria sido finalizado), Valentim Appolari (proprietário da Real Frutas) encaminha e-mail à Gilberto do Nascimento (Despachante Aduaneiro/Procurador da Real Frutas) pedindo a ele que, por solicitação do destino (no caso, a Bielorrússia), precisaria do contato e os dados do Auditor Fiscal Agropecuário o qual teria emitido o Certificado Fitossanitário da exportação - RF 0007/2017 (SEI 2910333). Em atenção à solicitação de Valentim, no mesmo dia, o despachante aduaneiro Gilberto do Nascimento informa os dados do AFFA Juliano Takaki e também que a mercadoria teria sido inspecionada e após emitido o Certificado Fitossanitário na unidade Vigiagro do Porto de Itajai-SC, dentro das normas vigentes, assinado pelo referido fiscal (SEI 2910315 - pág. 6).

211. Na mesma data, o despachante Gilberto, além de Valentim Appolari, enviou também o referido e-mail (SEI 2910315 - pág. 5) à Berenice Benvinda de Almeida - [REDACTED] Paulo Moraes - [REDACTED]; Eric Van Buuren - [REDACTED]; e rastenfito@tut.by; com cópia para exportacaoitj@grupoativa.net. Observa-se que o endereço eletrônico rastenfito@tut.by é da Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas).

212. No dia 18/09/2017 (SEI 2910315 - págs. 2/3), o Sr. Paulo Moraes, em nome da pessoa jurídica Real Frutas Eirelli, encaminha e-mail ao Departamento de Sanidade Vegetal deste Ministério requerendo que fosse enviado um e-mail às autoridades Bielorrussas para que confirmassem a autenticidade do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ e que este estava de acordo aos procedimentos das Autoridades Brasileiras e que portanto não existiam irregularidades de nossas autoridades. Paulo Moraes encaminhou também o referido e-mail para Eric van Buuren [REDACTED] Valentim Appolari - [REDACTED] Berenice Benvinda [REDACTED]; rastenfito@tut.by; vendas04@agroschio.agr.br; Eduardo Henrique Porto Magalhães [REDACTED] Marcus Vinicius Segurado Coelho [REDACTED] dsv dsv@agricultura.gov.br. Observa-se que o endereço eletrônico rastenfito@tut.by é da Instituição Estatal da Bielorrússia - Inspeção Principal do Estado para Quarentena de Reprodução de Sementes e Proteção de Plantas (NPPO - National Plant Protection Organization - Organização Nacional de Proteção de Plantas).

213. Ato contínuo, em 19/09/2017, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Eduardo Henrique Porto Magalhães responde a Paulo Moraes informando que o certificado fitossanitário n.º 00027413/2017 havia sido adulterado e que o documento em questão é considerado inválido. Informou ainda que as autoridades russas já estavam cientes dessa adulteração (SEI 2910315, pg. 2).

214. Verificou-se das provas anexadas pela própria defendente que contatos foram realizados no período de 14/08/2017 a 20/09/2017 (SEI 2910327 e SEI 2910336), entre o ente privado Real Frutas Eirelli, por meio de seu proprietário, Valentim Appolari e de seus funcionários (Sr. Paulo Moraes), assim como, por meio do despachante aduaneiro/procurador da Real Frutas e gerente de filial da empresa Grupo Ativa, Sr. Gilberto Moreira do Nascimento, bem como outros funcionários do Grupo Ativa (SEI 2910315), para tratativas comerciais referentes às maçãs exportadas, a exemplo, a análise, na Holanda, de resíduos de pesticida nas maçãs criplas pink pelo laboratório EUROFINS SCIENTIFIC, conforme Relatório de Análise, datado de 30/08/2017 (SEI 2910327, SEI 2910328 e SEI 2910329).

215. As diversas tratativas feitas entre a acusada, conforme acima delineadas, contradizem a sua defesa que alega ter finalizado o contrato com a empresa holandesa entre os dias 05/08/2017 a 14/08/2017, quando houve a fiscalização e autenticação "Confere com o Original" do Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC pelos agentes fiscais do Ministério da Economia, da NPPO (National Plant Protection Organization) da Holanda (SEI 2910331).

216. Obviamente havia interesse da pessoa jurídica em exportar suas mercadorias à Bielorrússia, posto que se não houvesse, não teria diligenciado para que a carga entrasse naquele país. Afinal, conforme alegado pela própria acusada, a mercadoria já tinha supostamente chegado a seu destinatário final na Holanda e, em consequência, findado, quase um mês antes, o negócio jurídico com aquele comprador. Nesse contexto, forçoso reconhecer o nexo de causalidade também em relação à carga que chegou à Bielorrússia.

217. Nesse contexto, estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela REAL FRUTAS, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o que enseja a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

b.2) "Da instrução probatória deficitária"

218. De acordo com a defesa "É notório que as diligências e a produção de informações deveriam ter sido realizadas por meio de uma perícia com esclarecimentos, comprovação dos fatos e mediante imprescindível participação da empresa Real Frutas, exercendo, assim, os direitos constitucionalmente previstos na Carta Magna Brasileira, a saber, contraditório e legítima defesa, até que se pudesse efetivamente asseverar a autoria e materialidade de cometimento de ilícito."

219. Sustenta a defesa que "a autoria é desconhecida, mas muito provavelmente imputável a qualquer adquirente da mercadoria no mercado holandês que pretendesse exportá-la à Bielorrússia, mas jamais imputável a autoria à Real Frutas."

220. A defesa continua que : "(...) não há dos autos qualquer indicação de que a autoria de lavratura do aludido documento tenha sido de lavra da acusada Real Frutas. Em não havendo qualquer condição indiciária de autoria da lavratura da aludida declaração, a denúncia e, consequentemente, o PAR são absolutamente ineptos, haja vista que sua narrativa é absolutamente desconexa do quanto apurado (ou melhor, do que nada apurado) nos autos do processo administrativo sancionatório."

221. Alega ainda que "as 'provas' nestes autos afastam qualquer tipicidade de conduta, não sendo suficiente para comprovar qualquer penalidade para a empresa." E conclui: "Diante da insuficiência de provas, não há crime, não há ilícito, ante a inequívoca existência dos excludentes de ilicitude. A Constituição Federal impõe a proibição de prova ilícita, sendo inadmissíveis as "provas" apresentadas."

222. Em suma, no entender da defesa não existiam provas de autoria e materialidade que fundamentassem a instauração do presente PAR.

223. Sem razão a defesa. Vejamos.

224. Em relação a prova pericial, eis o que dispõe a Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 ^[24]:

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir **motivadamente**:

- I - pela instauração do PAR; ou
- II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

- I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

- I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou
- II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar - IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, **sempre que necessário**:

- I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;
- II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;
- III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

(grifos acrescidos)

225. Pois bem, é necessário consignar que, previamente à abertura do PAR, foi instaurado um procedimento de investigação sumário (o **IPS nº 111/2022**) por meio do qual foram levantados os elementos e fundamentos necessários à instauração do presente PAR, quais sejam, a autoria e materialidade, bem como enquadramento legal.

226. Com efeito, o Relatório Final da IPS nº 111/2022 trouxe **indícios de autoria e materialidade suficientes para abertura do PAR.**

227. As provas materiais são aquelas mesmas já elencadas no **item 2.3.2 deste opinativo**, que foram obtidas por meio do instituto da prova emprestada e são oriundas do processo nº 1020051-97.2021.4.01.3400, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 20567045), bem como de diligências da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA.

228. E apesar da defesa alegar que "*a instrução probatória do PAR é deveras confusa*" e que é "*ilusória e desleixada*" a imputação de autoria da suposta falsidade à acusada Real Frutas, o fato é que o Relatório Final da IPS nº 111/2022 (SEI 2910114), **identificou e delimitou todo o escopo apuratório, individualizando a conduta e o agente responsável, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação, por meio de uma MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (vide item 5.4 do Relatório Final da IPS), que elenca as provas consideradas, o tempo do fato, as condutas e o nexo de causalidade, o enquadramento legal preliminar, a metodologia da multa em caso de se verificar a responsabilidade da acusada e as ações recomendadas, concluindo, ao fim, pela sugestão da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa Real Frutas Eireli - CNPJ 08.026.878/0001-08.**

229. No que diz respeito à perícia técnica, esta é realizada sempre que necessária, nos termos da IN CGU nº 13, de 2019. Porém, se existirem elementos e indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração de PAR, a autoridade competente pode instaurar o PAR, independente de perícia técnica. E foi o que ocorreu.

230. Para fins de juízo de admissibilidade do presente PAR, que buscava apurar a fraude realizada no **Certificado Fitossanitário n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, emitido em favor da acusada, o não reconhecimento pelo MAPA do documento apresentado pelas autoridades bielorrussas e as grotescas adulterações e inconsistências encontradas nos certificados encaminhados pela empresa acusada à Holanda (em confronto com o CF original emitido pelo MAPA) se mostraram mais que suficientes para demonstração da materialidade.**

231. **Quanto à autoria, o fato da Lei nº 12.846, de 2013, prever a responsabilidade objetiva da empresa que for beneficiada pelo ato ilícito já aponta o indicio de autoria necessário à instauração do PAR.**

232. Por fim, ainda em relação a "*ausência de perícia técnica*" para fundamentar a instauração do PAR, causa estranheza que a defesa alegue a inexistência de perícia técnica para justificar insuficiência de provas quanto à **INSTAURAÇÃO do presente PAR, mas não tenha sequer requerido a produção de prova pericial durante toda instrução probatória nos autos do PAR, embora este direito tenha lhe sido garantido no item 7.2 do Termo de Indiciação (SEI 2910136): "Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias."**

233. **Em sua defesa escrita (SEI 2910305), a acusada requereu apenas a oitiva de testemunhas.**

234. Do exposto, não se sustentam as alegações da acusada de instrução probatória deficitária, seja no curso da IPS nº 111/2022, seja no curso do PAR, posto que no primeiro restaram evidenciados indícios de autoria e materialidade suficiente para a abertura do PAR (conforme se verifica do relatório final da IPS) e, no segundo, restou oportunizada a ampla defesa, o contraditório e o amplo acesso aos autos, garantindo-se à acusada o direito de produzir as provas que entendessem adequadas à sua defesa ao longo de toda instrução processual.

b.3) "Da impossibilidade de aplicação de sanção"

235. Sustenta a defesa que "*é fundamental não apenas a conduta objetiva do sujeito, eis que a ilicitude depende da concretização de um prejuízo para a Administração, dentre os descritos acima. Vossas Senhorias, a configuração da infração pressupõe um elemento subjetivo (culpa) do qual a atuação externa é mera decorrência por conta do elemento objetivo, e nesse caso, há ainda nitidamente ausência de provas, além de restar comprovado que a Real Frutas não foi a responsável pela adulteração.*"

236. Alega que é inadequado o enquadramento legal (art. 5º, inciso V da LAC) imputado à acusada, uma vez "*que sempre esteve à disposição dos servidores do MAPA*", bem como o MAPA deveria avaliar se, de fato, a "*conduta*" da Real Frutas dificultou a investigação ou a aplicação de multa, resultando em efetivo prejuízo para este órgão".

237. A defesa sustenta ainda inexistência de dolo ou culpa por parte da acusada.

238. Por fim, sustenta a inexistência de quaisquer vantagens, benefícios por parte do ente privado Real Frutas e efetivo prejuízo ao MAPA.

239. Não assiste razão à acusada.

240. Restou demonstrada nos autos, e como visto neste Parecer, a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica atribuída, bem como da conexão entre elas, restando suficientemente provadas a autoria e a materialidade em relação aos fatos imputados ao ente privado ensejando o julgamento na forma como oferecidos na peça de indicição.

241. Com efeito, o ente privado recorreu à emissão/falsificação de documento assegurador de condições fitossanitárias, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal. **A conduta praticada não apenas macula a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do país importador.**

242. Não à toa a NIMF nº 01 trata acerca da necessidade de informar ao país exportador sobre "não conformidades com a certificação fitossanitária" exige a apuração dos Estados membros que assinaram a CIPV. Por sua vez, a NIMF nº 12 descreve o que são os certificados inaceitáveis, os inválidos e os fraudulentos (sendo estes últimos: os não autorizados pela ONPF; os emitidos em formulários não autorizados pela ONPF emissora; os emitidos por pessoas ou organizações ou outras entidades que não estão autorizadas pela ONPF e, por fim, os contendo informações falsas ou que induzam a erro).

243. Portanto, adequado está o enquadramento no art. 5º, inciso V, da LAC, posto que a conduta da acusada dificultou a fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

244. Em relação à inexistência de dolo ou culpa por parte da acusada, sabe-se que a responsabilização administrativa dos entes privados é **objetiva**, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013 (LAC). Dessa forma, a conduta irregular da indiciada **depende da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos.**

245. Já quanto à ausência de vantagens e de prejuízos ao erário, as razões da defesa não prosperam e não têm o condão de afastar a infração cometida. Sabe-se que a Lei Anticorrupção **não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material**, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, **a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.**

246. Por todo o exposto, restou demonstrado o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

2.4 DO ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO

247. Do que foi apurado, alinhamo-nos à conclusão da CPAR (item 9 do Relatório Final - SEI 2910397) e da SIPRI (SEI 2992290), a seguir:

Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, *“dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, na medida em que o ente privado Real Frutas adulterou/falsificou e remeteu documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um “Certificado Fitossanitário com Declarações Adicionais”, conduta ilícita prevista no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;*

2.4 DAS PENALIDADES A SEREM APLICADAS E RESPECTIVA DOSIMETRIA

248. Tendo sido demonstrado o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, concordamos com a sugestão de **penalidade de Multa e Publicação Extraordinária**, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

249. A CPAR sugeriu:

- a) Pena de **MULTA** no valor de **RS3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)** balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no Doc. SEI n.º 25095287 do processo sigiloso relacionado n.º 21000.086652/2022-17, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,
- b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

250. Em relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, a SIPRI (SEI 2992290) recomendou que ela seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

- i) **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- ii) **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;
- iii) **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal** em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

251. A seguir, apresenta-se a análise da dosimetria aplicada.

2.4.1 Da Multa

252. O cálculo da multa não consta no relatório final e foi feito em autos apartados (21000.086652/2022-17), nos seguintes termos (2992283):

“[...] o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2021 cujo valor base é de **RS 245.294,70** (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

DECRETO Nº 11.129/2022	DESCRIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO	CONSIDERAÇÕES
MAJORANTES	Art. 22, I concurso dos atos lesivos.	Percentual: 0%	Conforme Prova 05 do PAR - Doc. SEI n.º 20567075, de ato lesivo isolado, ocorrido entre julho a setembro
	Art. 22, II tolerância/ciência do corpo diretivo.	Percentual: 3%	Conforme Prova 05 do PAR - Doc. SEI n.º 20567075, Certificado Fitossanitário chegou às autoridades estrangeiras as quais requereram a autenticação referido documento a este Ministério no q identificado tratar-se de certificado falso em re empresa indicada Real Frutas. O referido doc contém todos os dados da empresa exportadora, nome produto e a quantidade e número e descrição dos volumes, entre, as informações necessárias para o envio da mercadoria portanto, possível inferir de que não se tratava irregularidade oculta cometida por um funcionário sendo crível se tratar minimamente de funcionário cargo gerencial do ente. Reforça esse fato, os arguís provas trazidas pela própria defesa a qual expôs detalhes como se deu a transação comercial, defensável fixar o percentual em 3%.
	Art. 22, III interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV situação econômica -SG+; LEM+LL+O -ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal e na Nota nº 304/2022 – RFB/Capes/Oaes, de 4 de março de 2022 (Doc. SEI n.º 25095287), a empresa agr Índice de Solvência Geral e Líquida Geral inferiores prejuízo, devendo ser atribuído o percentual de 0%, que não satisfizes os três requisitos.
	Art. 22, V reincidência	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos pr autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas punição anterior ao cometimento da irregularidade apontada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Não se aplica.
ATENUANTES	Art. 23, I não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se deu da Prova 5 do PAR e provas trazidas pela defesa e j aos autos do PAR, consoante Ata Deliberativa - n.º 24228617.
	Art. 23, II a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação ni do PAR de vantagem auferida e de danos resultante lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual d indicada.

Art. 23, II	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato les reconhecido a sua responsabilidade, mas trouxe infir e provas ao processo que confirmaram a sua irregular.
Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato les reconhecido a sua responsabilidade, devendo ser atz percentual de 0%.
Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatz que possui e aplica o Programa de Integridade, cz facultado no item 5.3.3. do termo de Indicação.
Valor total	Multa Preliminar = R\$ 245.254,70 (Faturamento Bruto/2021) x 1,5% (percentual final)	Percentual final = 3% (majorantes) - 1,5 % (atenuantes) = 1,5% (percentual final)	De acordo com o percentual apurado, a multa proli de R\$ 3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nov quarenta e dois centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa	Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes		Valor máximo da Multa
(R\$ 1% IB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% IB)
R\$ 245,25 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).	R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos)	R\$ 3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).	R\$ 49.050,84 (quarenta e nove mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

253. Não houve impugnação ao cálculo por parte da pessoa jurídica.

254. O cálculo foi feito de acordo com as balizas do art. 6º, *caput*, I, e § 4º da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022 e os valores atribuídos aos critérios de definição da alíquota estão de acordo com a *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* da CGU, de modo que **esta CONJUR recomenda o acolhimento do valor proposto pela comissão.**

2.4.2 Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

255. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, **a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar.**

256. O § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional;
- em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e
- em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

257. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do *caput* do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de 30 dias. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.

258. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, pois, para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

259. No caso, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa equivale a **1,5% da base de cálculo, acolhemos a sugestão da SIPRI (SEI 2992290), recomendando que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:**

- Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) na página principal em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

3 CONCLUSÃO

260. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consertários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

261. No mérito, considerando as provas carreadas aos autos, **opina-se pelo acolhimento *in totum* das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR no sentido de que a pessoa jurídica REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08) praticou conduta tipificada no art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013.**

262. Nesse contexto, **recomenda-se o acolhimento das propostas de penalidade constantes do Relatório Final da CPAR (SEI 2910397) e ratificadas pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRE) desta CGU,** por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2992290), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 2994033, pelo DESPACHO DIREP 3179126 e pelo DESPACHO SIPRI 3179145, **no sentido de propor à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08):**

- Penal de MULTA no valor de R\$ 3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois

centavos) com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 e nos artigos 20 a 23 do Decreto nº 11.129, de 2022 ; e,

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013.

263. Para cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da *internet* desses veículos, nos termos do item *iii*;

ii. **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii. **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo**, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na *internet*, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

264. **Recomenda-se, ainda:**

a) que, caso não tenha sido feito, que retornem-se os autos à SIPRI para que seja investigada a empresa **GRUPO ATIVA** - CNPJ n.º 00.561.948/0002-05 (FILIAL - Itajai/SC) e CNPJ n.º 00.561.948/0001-16 (MATRIZ - Dionísio Cerqueira/SC), conforme provas acostadas aos autos e conforme fatos e fundamentos expostos no item 6 do Relatório Final da CPAR

b) o envio de expediente remetendo cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada, nos termos do artigo 15 e do § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

c) o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 19 da Lei nº Lei nº 12.846, de 2013, em especial seu §4º;

265. Por último, **para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846, de 2013**, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, aponta-se:

a) **Valor do dano à Administração:** não há identificação nos presentes autos, uma vez que a indiciada não chegou a receber recursos do governo federal.

b) **Vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não há identificação nos presentes autos.

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não há identificação nos presentes autos.

266. Alerta-se, no entanto, que embora não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

267. É o parecer.

268. À consideração superior.

Brasília, 2 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021603202239 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%cc3%a7%cc3%a3o_de_Entes_Privados_abril_202.
2. [Fonte:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928impresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928impresao.htm)
3. [undefined](#)
4. [undefined](#)
5. [undefined](#)
6. [Fonte:https://www.ipcc.int/en/countries/belarus/reportingobligation/2017/02/nppo-republic-of-belarus/](https://www.ipcc.int/en/countries/belarus/reportingobligation/2017/02/nppo-republic-of-belarus/)
7. [Fonte:https://www.ggiskzr.by/be/](https://www.ggiskzr.by/be/)
8. [Versão em Inglês: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/work/work-docs/Law%20on%20Quarantine%20and%20Plant%20Protection%20\(en\).pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/work/work-docs/Law%20on%20Quarantine%20and%20Plant%20Protection%20(en).pdf)
9. [Fonte: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/work/work-docs/%D0%97%D0%B0%D0%BA%D0%BE%D0%BD%20%D0%BE%20%D1%81%D0%B5%D0%BB%D0%B3%D0%BA%D1%86%D0%B8%D0%B8%20%D0%B8%20%L](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/work/work-docs/%D0%97%D0%B0%D0%BA%D0%BE%D0%BD%20%D0%BE%20%D1%81%D0%B5%D0%BB%D0%B3%D0%BA%D1%86%D0%B8%D0%B8%20%D0%B8%20%L)
10. [Fonte:https://www.ggiskzr.by/structur/rastenie/vn_karantin/tamsouz.php](https://www.ggiskzr.by/structur/rastenie/vn_karantin/tamsouz.php)
11. [Fonte: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/%20318%20%D0%9F%D0%B5%D1%80%D0%B5%D1%87%D0%B5%D0%BD%D1%8](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/%20318%20%D0%9F%D0%B5%D1%80%D0%B5%D1%87%D0%B5%D0%BD%D1%8)
12. [Fonte: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/%2034%20%D0%9F%D0%BE%D1%81%D1%82%D0%B0%D0%BD.%20%D0%9C%1](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/%2034%20%D0%9F%D0%BE%D1%81%D1%82%D0%B0%D0%BD.%20%D0%9C%1)
13. [Fonte: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/Polozhenie-o-KFK-na-Granitse-.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/Polozhenie-o-KFK-na-Granitse-.pdf)
14. [Fonte: chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/Polozhenie-o-KFK-na-Territorii.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.ggiskzr.by/doc/quarantine/Polozhenie-o-KFK-na-Territorii.pdf)
15. [Fonte:https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC185126/](https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC185126/)
16. [Fonte:chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://faolex.fao.org/docs/pdf/kyr185126.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://faolex.fao.org/docs/pdf/kyr185126.pdf)
17. [Fonte:https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC185128](https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC185128)
18. [Fonte:https://english.nvwa.nl/topics/import-regulations-of-the-netherlands-on-plant-health](https://english.nvwa.nl/topics/import-regulations-of-the-netherlands-on-plant-health)
19. [Fonte:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0029&qid=1718074503177](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0029&qid=1718074503177)
20. [Fonte:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R2031](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R2031)
21. [Fonte:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32019R2072](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32019R2072)
22. [Fonte:https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-735-de-18-de-novembro-de-2021-360898922](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-735-de-18-de-novembro-de-2021-360898922)
23. [Fonte:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928impresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928impresao.htm)
24. [Fonte:chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.gov.br/defesa/pt-br/acao-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/legislacao-e-normativo/03-correcao/portarias-e-instrucoes/instrucao-normativa-cgu-no-13-2019-define-procedimentos-apuracao-de-resp-adm-de-pj.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkagicpccgclcfefindmkaj/https://www.gov.br/defesa/pt-br/acao-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/legislacao-e-normativo/03-correcao/portarias-e-instrucoes/instrucao-normativa-cgu-no-13-2019-define-procedimentos-apuracao-de-resp-adm-de-pj.pdf)

(* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br). Data e Hora: 02-07-2024 12:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00212/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.021603/2022-39

INTERESSADOS: REAL FRUTAS - EIRELI - REAL FRUTAS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00110/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de julho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021603202239 e da chave de acesso 24c27b83



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1551489431 e chave de acesso 24c27b83 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 16:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
